



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

RELATÓRIO

AVALIAÇÃO PRELIMINAR

AUDITORIA INTERNA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

EXERCÍCIO 2021

Órgão:	Sistema Profissional Confea/Crea e Mútua
Unidade Examinada:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco - Crea-PE
Município/UF:	Recife/PE
Processo:	SEI 00.001981/2022-26
Relatório de Avaliação:	001/2021 do Crea - PE

1. CONSIDERAÇÕES

O trabalho de **avaliação preliminar**, como parte da atividade de auditoria interna, consiste na obtenção e na análise de evidências com o objetivo de fornecer opiniões ou conclusões independentes sobre um objeto de auditoria, avaliando a eficácia dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos relativos ao objeto e à Unidade Auditada, para contribuir com o seu aprimoramento institucional, finalístico e de gestão.

O **objetivo** é elevar a credibilidade do Sistema Confea/Crea e Mútua junto à sociedade e profissionais vinculados, mediante o direcionamento dos esforços, privilegiando a gestão orçamentária em função de programas e subprogramas pactuados, relacionando-os às metas físicas e financeiras vinculadas às suas estratégias e ações.

A Auditoria Anual a ser realizada pela unidade de auditoria do Confea, nos seus aspectos finalísticos, Institucionais e de Gestão mediante avaliação da gestão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de uma das Unidades da Federação (Crea-UF), no exercício de 2021, conforme escopo definido no Plano Anual de Auditoria (PAINT/2023), em atendimento ao disposto na Lei nº 5.194, de 1966, Resoluções normalizadoras baixadas pelo Confea, nos Acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU e Relatórios de Auditoria da Controladoria Geral da União – CGU; bem como ao cumprimento da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) notadamente na estruturação e disponibilização da informações (transparência ativa) existentes no Portal da Transparência, e da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), buscando especialmente, no que tange à sua atuação finalística, o cumprimento das metas e indicadores relacionados à atividade de fiscalização, possibilitando a realização de um diagnóstico inicial que possa ser referenciado e dele subtraídos os “**índices e indicadores**” **relacionados, tomando-se por base os trabalhos do exercício de 2021, para uma efetiva utilização e aplicação quando dos subsequentes trabalhos de auditoria-2022, 2023 e etc.**

Inclui-se nos trabalhos de auditoria a averiguação da existência ou implantação do Plano Diretor da Tecnologia da Informação – PDTI em atendimento a obrigatoriedade estabelecida pela Instrução Normativa nº 04, de 2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, contemplando atualizações, devidamente observada pelo TCU (revogada pela Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019, na versão compilada com as alterações das Instruções Normativas SGD/ME nº 202, de 2019, SGD/ME nº 31, de 2021 e SGD/ME nº 47, de 2022) e averiguações dos registros e banco de dados das Pessoas Físicas – PF, Pessoas Jurídicas – PJ, Instituições de Ensino Superior – IES e Entidades de Classe – EC.

Nesse contexto, espera-se poder objetivamente inferir de tais trabalhos sequenciais a condição de avaliação **se o Regional está evoluindo, estagnado ou até mesmo regredindo**, no que consiste na sua razão finalística, mediante a entrega de resultados de forma qualitativa e valorada, à toda sociedade e em específico aos profissionais vinculados.

O presente trabalho visa cumprir a determinação estabelecida na Decisão Plenária PL-1.877/2022 (SE 0697284) que aprova o Plano Anual de Atividades de Auditoria do Confea para o exercício de 2023 (PAINT/2023). Dessa forma, este Relatório consiste em apresentar subsídios para o julgamento das contas apresentadas pelas Unidades Auditadas pelo Confea, tudo em consonância aos comandos legais afins, bem como, às recomendações instituídas pelo Plenário deste Federal, Órgão de Controle Externo (TCU) e Controladoria Geral da União (CGU).

Ressalta-se que o papel fundamental da auditoria interna na gestão de riscos é fornecer assecuração aos órgãos de governança e à alta administração, bem como aos órgãos de controle e regulamentação, de que os processos de gerenciamento de riscos operam de maneira eficaz e que os riscos significativos do negócio são gerenciados adequadamente em todos os níveis da organização. A auditoria interna deve ter uma compreensão clara da estratégia da organização e de como ela é executada, quais os riscos associados e como esses riscos estão sendo gerenciados.

Importante destacar, portanto, que, enquanto o “*auditor tradicional*” tem uma missão clara, sem uma grande necessidade de visão estratégica e criatividade, tendo por objetivo, basicamente, inspecionar e rever atuações e decisões passadas, o “*auditor do presente*” deve alinhar suas atividades às expectativas de seus clientes e ao planejamento estratégico da organização; ... deve conhecer os objetivos da organização, o seu negócio, os processos implementados, bem como os riscos a que eles estão sujeitos; ... deve ter compromisso com o futuro da organização; ... deve aplicar seus conhecimentos de gestão de risco e de controle interno em qualquer área que possa impactar significativamente no sucesso da organização. Segundo *Glenn Summers*:

“*Os auditores terão que ser melhores homens de negócio; inclusive, terão que ser, primeiro, bons homens de negócio e, em segundo lugar, bons auditores*”(Cf. MACHADO, 2004 apud CASTANHEIRA, 2007).

Por tudo isso e, tal como ensinado no Programa de Aprimoramento Profissional em Auditoria - PROAUDI - AUDITORIA GOVERNAMENTAL - lecionado pelo Instituto Serzedello Corrêa, o desenvolvimento profissional contínuo é de fundamental importância neste momento de transição do paradigma da auditoria. O leque de conhecimentos exigidos do auditor não se restringe mais à formação tradicional em contabilidade, finanças, orçamento, legislação e jurisprudência.

“*O auditor do presente e do futuro deve ser um indivíduo bem formado e eclético. A auditoria é vista cada vez mais como uma opção de carreira muito interessante para uma grande variedade de profissionais e de extrema importância para o alcance dos objetivos das organizações em geral*”

(Nota: Brasil. Tribunal de Contas da União. Auditoria governamental / Tribunal de Contas da União; Conteudistas: Antonio Alves de Carvalho Neto, Carlos Alberto Sampaio de Freitas, Ismar Barbosa Cruz, Luiz Akutsu; Coordenador: Antonio Alves de Carvalho Neto. – Brasília : TCU, Instituto Serzedello Corrêa, 2011.).

Também, e de forma complementar, naquilo que se refere ao Controle Externo do Sistema Profissional Confea/Crea e Mútua, consta pacificado o entendimento de ter o Confea a "**atribuição de avaliar e testar, por meio de auditorias, as atividades institucional-finalísticas executadas pelos Creas, bem como o cumprimento das finalidades institucionais**" senão, vejamos o expressamente grafado no Relato motivador do **Acórdão Nº 303/2020-TCU-Plnário**, haja vista e, em total consonância com o expressamente previsto na Portaria Nº 266/2022 - Confea, que "aprova a estrutura organizacional do Confea" e, substituiu e ratificou o entendimento já estabelecido nos termos da anterior, Portaria Nº 364, de 28 de agosto de 2015:

(...)

137. Num contexto de análise de risco da instância de fiscalização superior do Sistema, essas verificações podem servir de subsídio para os trabalhos da auditoria (AUDI) do Confea, em sua atribuição de avaliar e testar, por meio de auditorias, as atividades institucional-finalísticas executadas pelos Creas, bem como o cumprimento das finalidades institucionais. ... (grifei)

Preliminarmente cabe destacar que as diretrizes dos trabalhos da auditoria devem demonstrar aderência para com os objetivos estabelecidos no Plano Institucional do Confea (PIC 2021 a 2023). Igualmente, deve-se privilegiar a identificação da existência de ações institucionais afetas à mitigação dos achados de auditoria mediante a formatação de gestão de riscos, exercício dos controles internos (atuação das três linhas de defesa), para a obtenção de resultados finalísticos.

Nesse contexto e, uma vez elaborado o Relatório de Auditoria Preliminar Institucional e de Gestão pela equipe de Auditores - AUDI/CONFEA, será o mesmo disponibilizado para o Crea-UF auditado para fins de conhecimento e manifestação, no que entender pertinente, do Gestor responsável pelo exercício auditado.

Depois de colhida e analisadas as manifestações encaminhadas à AUDI/CONFEA, será o Relatório novamente analisado considerando as justificativas quando apresentadas, para os achados de auditoria e, se for o caso, onde, depois de compiladas todas as informações, será elaborado o Relatório Final de Auditoria.

Importante destacar que quando dessa finalização, serão aglutinadas as informações referentes aos trabalhos de auditoria contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de pessoal, depois de, também, previamente conhecidas e repassadas em idêntico procedimento de justificativas com encaminhamento pelo gestor.

Ao final e uma vez consolidada todas as informações em um único Relatório Final de Auditoria do Regional, caberá à Auditoria – AUDI encaminhar os autos do processo eletrônico (SEI) à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema – CCSS, para conhecimento e deliberação. Feito isso e cumprido os trâmites e prerrogativas regimentais no âmbito da CCSS, caberá à Comissão Permanente remeter o processo ao Plenário do Confea para apreciação final e consequente julgamento das Contas.

Destaca-se que o Plano Institucional do Confea-PIC é uma referência a ser levada em consideração e traz grandes contribuições ao Sistema Profissional Confea/Crea e Mútua: "**(...) a principal vantagem do PIC é o redirecionamento dos nossos esforços, como no projeto-piloto para a gestão orçamentária, no qual tanto o Confea quanto os Creas terão que propor seu orçamento em função de programas e subprogramas pactuados, relacionando-o às metas físicas e financeiras vinculadas a suas estratégias**".

O PIC possui nove objetivos estratégicos para o período de 2021 a 2023, onde destaca-se os projetos a eles relacionados:

- 1- Promover o Sistema de governança e gestão públicas de excelência:** Projeto PIC-01, Modelo de Atuação do Sistema.
- 2- Assegurar a transparência no Sistema:** Projeto PIC-02 Controle Interno e **Gestão de Riscos**.
- 3- Promover a unicidade de ação e uniformidade de procedimentos do Sistema:** Projeto PIC-03 Gestão Estratégica da Fiscalização, Projeto PIC-04 Planejamento Integrado da Fiscalização, Projeto PIC-05 Programa de Fomento do Sistema.
- 4- Ampliar a participação do Sistema no desenvolvimento nacional e na implementação de políticas públicas:** Projeto PIC-06 Agenda 2030 no Sistema, Projeto PIC-07 Programa de Parcerias com as Entidades, Projeto PIC-08 Propostas do Sistema para o Brasil.
- 5- Fortalecer a qualificação profissional e os mecanismos para o exercício de profissionais e de empresas:** Projeto PIC-09 Portal da Empregabilidade, Projeto PIC-10 Programa de Educação Continuada Profissional, Projeto PIC-11 Reestruturação da SOEA.
- 6- Dispor de processos inovadores, eficientes e eficazes:** Projeto PIC-12 Gestão Orçamentária do Sistema, Projeto PIC-13 Programa de Inovação, Projeto PIC-14 Redesenho Organizacional.
- 7- Atrair, desenvolver e reter pessoas com competências essenciais:** Projeto PIC-15 Recomposição do Quadro de Pessoal.
- 8- Dispor de informações integradas, consistentes e atualizadas:** Projeto PIC-16 SEI Multiórgãos, Projeto PIC-17 Sistema Integrado de Gestão.
- 9- Gerir baseado em fatos e informações:** Projeto PIC-18 Integração de Sistema de Informação, Projeto PIC-19 Inteligência de Negócio.

2. INTRODUÇÃO

O **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE** (<https://www.crape.org.br/>) é uma entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, com sede e foro na cidade de Recife e jurisdição no **Estado de Pernambuco**. Instituído como Autarquia Federal, dotado de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, nos termos do Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, mantido pelo Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, e pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição; inicialmente, e nos termos estabelecidos na Resolução nº 002, de 23 de abril de 1934, do Confea, criou-se a **2ª Região – Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará. Sede: RECIFE**

Resolução N.º 002, de 23 de abril de 1934

"Aprova a organização dos Conselhos Regionais de Engenharia e **Arquitetura**".

O Conselho Federal de Engenharia e **Arquitetura**, usando das atribuições que lhe confere a alínea do Art. 22 do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, RESOLVE

Art. 1º - Ficam instituídas oito Regiões para localização dos Conselhos Regionais de Engenharia e **Arquitetura**, da seguinte forma: (1)

1ª Região – Compreendendo os Estados do Amazonas, Pará, Maranhão e Piauí e o território do Acre, Sede: BELÉM.

2ª Região – **Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará. Sede: RECIFE.**

3ª Região – Bahia, Sergipe, Alagoas. Sede: S. SALVADOR.

4ª Região – Minas Gerais e Goiás. Sede: BELO HORIZONTE.

5ª Região – Rio de Janeiro, Espírito Santo e Distrito Federal. Sede: DISTRITO FEDERAL.

6ª Região – São Paulo e Mato Grosso. Sede: SÃO PAULO.

7ª Região – Paraná. Sede: CURITIBA.

8ª Região – Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Sede: PORTO ALEGRE.

Art. 2º - Cada Conselho Regional de Engenharia e **Arquitetura** será constituído de dez (10) membros, brasileiros, habilitados de acordo com o art. 1º do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933, do Governo Federal, e terá a seguinte composição: (2)

a. Um representante do Conselho Federal de Engenharia e **Arquitetura** a quem cabe presidir o Conselho Regional;

b. Três (3) membros designados pelas Congregações das Escolas Oficiais, reconhecidas ou equiparadas às da união existentes ou que venham a existir na região;

c. Seis (6) membros escolhidos em assembléia presidida pelo representante do Conselho Federal de Engenharia e **Arquitetura**, constituída pelos representantes de cada sociedade ou sindicato de engenheiros ou arquitetos existentes na região e que tenham adquirido personalidade jurídica seis (6) meses antes, pelo menos, da data da reunião da assembléia.

Cada sociedade ou sindicato indicará um representante, habilitado nos termos do Art. 1º do Decreto citado, por grupo de cem (100) sócios diplomados legalmente ou fração.

§ 1º - Dentre os membros dos Conselhos Regionais previstos nas alíneas b e c deverá constar, sempre que na Região houver profissionais devidamente habilitados, pelo

menos um terço de engenheiros e um terço de arquitetos ou engenheiros-arquitetos.

§ 2º - No caso de haver mais de uma Escola de Engenharia ou Arquitetura oficial, reconhecida ou equiparada à da União, os membros dos Conselhos previstos na alínea b serão eleitos em reunião presidida pelo representante do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e na qual tomarão parte três (3) delegados de cada Escola.

Art. 3º - O mandato dos membros do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura será meramente honorífico e durará três (3) anos.

§ único - Um terço dos membros de cada Conselho será anualmente renovado, não podendo haver reeleição. Para renovação nos dois primeiros anos recorrer-se-á ao sorteio.

Art. 4º - Ao Presidente do Conselho Regional cabe o direito de suspender a execução de qualquer decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

§ único - O ato de suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o que haverá nova reunião quinze (15) dias após a referida suspensão; se no segundo julgamento o Conselho mantiver, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente, independente de recurso para o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, instruído pelo Conselho Regional e promovido pelo interessado, dentro de 30 dias.

Art. 5º - Constitui renda dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura:

a. 2/3 da taxa de expedição de carteiras profissionais, estabelecida no art. 14, § único do Decreto citado;

b. 2/3 das multas aplicadas, de acordo com o mesmo Decreto;

c. doações;

d. subvenções dos Governos;

e. contribuição anual das associações de Engenharia e Arquitetura.

Art. 6º - São atribuições do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura:

a. receber e examinar todos os títulos, diplomas, certificados-diplomas, e outros documentos dos engenheiros, arquitetos e agrimensores, com o fim de promover o seu registro no Ministério da Educação e Saúde Pública, de acordo com a determinação do Art. 10 do decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933;

b. examinar os requerimentos e processos de registros de licenças profissionais, resolvendo como convier;

c. examinar reclamações e representações escritas acerca de serviços de registros e das infrações do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, decidindo a respeito;

d. fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrimensor, impedindo e punindo as infrações daquele Decreto, bem como enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

e. publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

f. representar ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura a cerca de novas medidas necessárias à regularidade do serviço e à fiscalização do exercício das profissões indicadas na alínea d deste artigo;

g. elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura;

h. expedir a carteira profissional prevista no Art. 14 do Decreto citado;

i. admitir a colaboração das sociedades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 7º - Para a primeira escolha dos membros dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, as assembleias, de que tratam o Artigo 2º e seu Parágrafo 2º se reunirão no decorrer do mês de maio.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1934.

as) Pedro Rache

Presidente

as) Cesar do Rego Monteiro Filho

Secretário

Publicada no "Diário Oficial" de 26.6.1934.

(1) As jurisdições dos Conselhos foram alteradas pelas Resoluções 33, 87, 116, 122, 126, 127, 129, 140, 142, 152, 153, 156, 164, 165, 169, 170, 171, 174, 179, 216, 223, 226 e 234.

(2) Os artigos 2º e 3º foram alterados pela Resolução 48 a qual foi revogada pela 161 e esta pela 232. Os demais artigos foram prejudicados com o advento da Lei 5.194/66.

Obs.: A palavra **Arquitetura** assim se encontra grafada por força dos arts. 64 e art. 65 da Lei nº 12.378, de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; assim instituindo: "(...) Art. 64. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA passa a se denominar Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA. Art. 65. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs passam a se denominar Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs."

A estrutura básica é composta por órgãos de caráter decisório ou executivo, compreendendo: Plenário, Câmaras Especializadas, Presidência, Diretoria e Inspetorias. No cumprimento de sua missão, defende a sociedade da prática ilegal das atividades técnicas e exige a presença declarada de profissionais legalmente habilitados, com conhecimento e atribuições específicas, na condução dos empreendimentos e execução dos serviços de engenharia, agronomia e geociências.

Decorrido o tempo, instituiu-se o Crea-PE com Sede e foro na cidade de Recife e jurisdição no Estado de Pernambuco, mediante aprovação da Resolução nº 087, de 1953, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, mantido pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição, verbis:

RESOLUÇÃO Nº 087, DE 22 MAIO 1953

"Procede à revisão das jurisdições dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura, e dá outras providências".

O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e pelos Decretos-leis n.º 3.995, de 31 de dezembro de 1941, e n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, e,

Considerando que, tendo sede na Capital da República, sua jurisdição se exerce, diretamente ou por intermédio dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura, em todo o território nacional;

Considerando que diversas consultas lhe têm sido feitas sobre a jurisdição de cada Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, face às leis reguladoras do exercício da engenharia, da arquitetura e agrimensura;

Considerando que se torna necessário proceder à revisão das jurisdições dos referidos Conselhos Regionais, face às alterações verificadas na distribuição constante do artigo 1º da Resolução n.º 2, de 23 de abril de 1934;

Considerando que o Art. 22 do Decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, determina que as "firmas, sociedades, empresas, companhias ou organizações" ficam obrigadas ao pagamento da anuidade de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura "a cuja jurisdição pertencerem", revogando, conforme estabelece o art. 38 do mesmo Decreto, o Art. 3º do Decreto-lei n.º 3.995, de 31 de dezembro de 1941, que determina fosse paga a anuidade ao Conselho Federal "em cuja circunscrição tiver sede";

Considerando que o art. 13, do Decreto-lei n.º 3.995, de 31 de dezembro de 1941, lhe faculta resolver os casos omissos,

RESOLVE:

Art. 1º - A jurisdição de cada Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura é a zona que compreende o território geográfico onde lhe cabe exercer as atribuições conferidas por lei ou mediante Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Art. 2º - A fixação ou alteração da jurisdição de cada Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura constitui atribuição do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

Art. 3º - As localizações das sedes dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura e as jurisdições dos mesmos são as seguintes: (1)

1º Região - Sede na cidade de Belém do Pará e jurisdição nos Estados do Pará, do Amazonas e do Maranhão, e nos territórios do Acre, do Amapá, do Rio Branco e do Guaporé.

2º Região - Sede na cidade de Recife e jurisdição nos Estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Alagoas, e no Território de Fernando de Noronha.

3º Região - Sede na cidade do Salvador e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe.

4º Região - Sede na cidade de Belo Horizonte e jurisdição nos Estados de Minas Gerais e Goiás.

5º Região - Sede na cidade do Rio de Janeiro e jurisdição no Distrito Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo.

6ª Região – Sede na cidade de São Paulo e jurisdição nos Estados de São Paulo e Mato Grosso.

7ª Região – Sede na cidade de Curitiba e jurisdição no Estado do Paraná.

(1) Ver nota à Resolução n.º 2.

8ª Região – Sede na cidade de Porto Alegre e jurisdição nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

9ª Região – Sede na cidade de Fortaleza e jurisdição nos Estados do Ceará e do Piauí.

Art. 4º - As firmas, sociedades, empresas, companhias ou associações que, inscritas na jurisdição de um Conselho Regional de Engenharia e ~~Arquitetura~~, desejarem exercer, nos termos da lei, suas atividades em outra ou outras jurisdições, quer por meio de agências, sucursais ou filiais, quer pela execução de obras ou de serviços, deverão proceder a nova inscrição em cada uma e satisfazer, perante os respectivos Conselhos Regionais, o pagamento da anuidade fixada no Art. 22, do Decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946. (1)

Art. 5º - Em virtude do que dispõe o art. 12 do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, é assegurado, a todo profissional diplomado, devidamente habilitado e registrado num Conselho Regional de Engenharia e ~~Arquitetura~~, o direito de exercer sua atividade em mais de uma jurisdição, para o que deverá fazer visar sua carteira no Conselho correspondente, pagos os respectivos emolumentos de expediente. (2)

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1953.

as) Adolfo Morales de Los Rios Filho as) João Aristides Wiltgen

Presidente Secretário

Publicada no "Diário Oficial" de 29.9.1953.

(1)Revogada pela Resolução n.º 207.

A posteriori, houve também a edição da Resolução Nº 251, de 16 de dezembro de 1977 que "Dispõe sobre a nova designação dos Conselhos Regionais de Engenharia, ~~Arquitetura~~ e Agronomia", assim estabelecendo:

O Conselho Federal de Engenharia, ~~Arquitetura~~ e Agronomia, no uso da atribuição que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que a designação numérica dos Conselhos Regionais de Engenharia, ~~Arquitetura~~ e Agronomia não vem obedecendo ao critério inicial da ordem cronológica de sua criação;

CONSIDERANDO que a numeração original e suas alterações vêm demonstrando inconvenientes que demandam correção;

CONSIDERANDO a conveniência da implantação do registro nacional de profissionais e empresas,

RESOLVE:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, ~~Arquitetura~~ e Agronomia serão designados com o nome da unidade da Federação onde tiverem sua sede.

Art. 2º - A designação gráfica abreviada de cada Conselho Regional de Engenharia, ~~Arquitetura~~ e Agronomia manterá a sigla CREA, separada por um traço de união da sigla oficial da unidade da Federação onde situada sua sede e sobre a qual exerça sua jurisdição.

Art. 3º - Quando os Conselhos Regionais de Engenharia, ~~Arquitetura~~ e Agronomia abrangerem mais de uma unidade da Federação, sua denominação conterà seus nomes.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, a designação gráfica abreviada do Conselho Regional conterà a sigla CREA seguida das siglas oficiais das unidades da Federação, separadas por traços de união.

Art. 4º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, ~~Arquitetura~~ e Agronomia deverão, dentro do prazo de um ano, adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto na presente Resolução.

Art. 5º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 DEZ 1977.

Engº INÁCIO DE LIMA FERREIRA

Presidente

Engº Arq. MANOEL JOSÉ MAIA DA COSTA

2º Secretário

Publicada no D.O.U., DE 4 JAN 1978.

Neste contexto e depois de transcorrido o tempo e instituído de forma independente o Crea-PE, este adquiriu de forma individualizada o objetivo zelar pela defesa da sociedade e do desenvolvimento sustentável no Estado e, conseqüentemente, no País, observados os princípios éticos profissionais, mediante o cumprimento de suas competências legais. Essas competências envolvem a verificação, a fiscalização e o aperfeiçoamento do exercício e das atividades das áreas profissionais de agronomia, engenharia, geologia, geografia e meteorologia, bem como suas modalidades e especialidades, em seus níveis superior e tecnológico.

É fato, portanto, restar estabelecido consoante aos termos supracitados que os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia passaram a ser designados com o nome da unidade da Federação onde tiverem sua sede, e não com o nome do "Estado" onde tiverem sua sede.

O presente relatório expõe os resultados dos exames da Auditoria Anual de Contas (AAC) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco, relativos ao exercício de 2021, com vistas ao atendimento do Plano Anual de Atividades de Auditoria do Confea para o exercício de 2023 (PAINT/2023), em atendimento à determinação estabelecida na Decisão Plenária PL-1.877/2022, onde é avaliado:

Objeto de Auditoria	St
1. Análise e identificação do Rol de Responsáveis do Crea-PE.	
2. Análise da atuação de fiscalização do Crea-PE para fins de identificação e inibição da prática de acobertamento profissional.	
3. Análise da atuação do Crea-PE na implantação e promoção do Livro de Ordem.	
4. Análise da atuação de fiscalização e atuação do Crea-PE nas questões referentes às infrações ao Código de Ética Profissional.	
5. Análise da atuação de fiscalização do Crea-PE para fins de identificação da prática de infração ao art. 75 da Lei Nº 5.194, de 1966, que capitula o "crime infamante" e ao disposto na Resolução Nº 1.090, de 2017, que trata do cancelamento do registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante.	
6. Análise da atuação de fiscalização e atuação do Crea-PE nas questões referentes ao atendimento da Resolução Nº 1.025, de 2009, que trata da Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional (ART), cumulado com a análise da atuação e controles instituídos nas questões referentes às emissões de Certidões de Acervo Técnico - CAT. Revogada pela Resolução Nº 1.137, de 31 de março de 2023 e que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.	
7. Análise da atuação do Crea-PE na implantação e promoção da Tabela de Obra e Serviços - TOS.	
8. Análise e identificação do nível de atendimento pelo Crea-PE ao estabelecido pela Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei Nº 12.527, de 2011).	
9. Análise e identificação do nível de atendimento pelo Crea-PE ao estabelecido pela Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Nº 13.709, de 2018).	
10. Análise e identificação do nível de elaboração e implantação pelo Crea-PE de um Plano Diretor da Tecnologia da Informação – PDTI (obrigatoriedade estabelecida pela IN 04, de 2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, contemplando atualizações, devidamente observada pelo TCU). Revogada pela Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019, na versão compilada com as alterações das Instruções Normativas SGD/ME nº 202, de 2019, SGD/ME nº 31, de 2021 e SGD/ME nº 47, de 2022.	
11. Análise da atuação e controles instituídos pertinentes aos registros no Crea-PE - Banco de Dados: Pessoa Física, Pessoa Jurídica, Instituições de Ensino Superior e Entidades de Classe.	

12. Outros assuntos e questões específicas pertinentes aos trabalhos de averiguações no Crea-PE.

Consoante prerrogativa legal conferida pelo art. 34, alínea "h", da Lei nº 5.194, de 1966, e regulamentada pela Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, o registro profissional é realizado pelos Creas nas diferentes Unidades da Federação, observadas as atribuições fixadas em lei, o título, as atividades, as competências e os campos de atuação profissionais, definidos em resolução e, a análise do currículo escolar do respectivo curso cadastrado no Conselho Regional, de forma a conceder habilitação profissional compatível com a respectiva formação acadêmica.

Também e conforme estabelecido pelo art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, um profissional que pretende atuar em uma unidade da Federação que não seja a de seu registro deve visar sua anotação no respectivo Crea aonde for desenvolver suas atividades profissionais.

Já ao Confea cabe cumprir importante papel de supervisão/coordenação, visando à gestão da fiscalização, à padronização de procedimentos e à atuação sistêmica das áreas de fiscalização, processos esses com duas interfaces. A primeira relaciona-se à eficácia interna do Sistema Confea/Crea mediante a otimização de seus processos, integração de ações e melhoria da comunicação, garantindo a sinergia necessária, à melhoria contínua do processo fiscalizatório. A segunda relaciona-se à efetividade da fiscalização diante das demandas e expectativas sociais, por meio do alinhamento das ações de fiscalização dos Creas com os principais temas de interesse da sociedade – obras públicas, sustentabilidade ambiental, prevenção de desastres, segurança alimentar, etc. – contribuindo para o fortalecimento da organização.

Assim, o escopo deste trabalho abrangeu avaliações específicas, selecionadas por sua relevância operacional, ajustadas em consonância com o estabelecido pelo PAINT/2023, consistindo nas seguintes análises, que foram abordadas a partir das respectivas questões de auditoria:

1. Avaliação da conformidade das peças exigidas nos incisos I, II e III do art. 13 da Instrução Normativa TCU nº 63, de 01 de setembro de 2010, com as normas e orientações que regem a elaboração de tais peças, especificamente quanto ao Rol de Responsáveis:

· O rol de responsáveis está em conformidade com a legislação e com as orientações do e-Contas?

2. Avaliação da atuação finalística do Crea-PE, com especial atenção às realizações de fiscalizações, verificando os números de fiscalizações realizadas pelo Regional, utilizando como insumo as informações presentes no Acórdão TCU nº 1925/2019 – Plenário e normativos afins do Confea:

· Os resultados quantitativos e qualitativos da gestão do Crea-PE demonstram um bom desempenho de sua atuação finalística?

3. Avaliação dos indicadores instituídos e existentes relacionados às atividades de fiscalização:

· O Crea-PE faz uso de indicadores adequados para aferir o desempenho das atividades de fiscalização que realiza?

4. Avaliação dos mecanismos de acompanhamento do cumprimento da Lei Nº 12.527, de 18.11.2011, Lei de Acesso à Informação - LAI:

· O Crea-PE está cumprindo as disposições da Lei Nº 12.527, de 2011, Lei de Acesso à Informação - LAI?

Cabe ressaltar que consta consignado no Processo SEI 00.002645/2023-81 e documento 0751017 a relação dos indicados pelos Regionais para funcionarem como "Autoridade de Monitoramento no Crea" constando, no caso concreto do Crea-PE, o Sr. Marcelo Tenório (Gerente de Compliance, Gestão de Risco e Controle Interno – GCR) E-mail: marcelo.tenorio@creape.org.br

No que concerne aos objetivos da presente auditoria, os trabalhos tiveram como temática avaliar os principais resultados alcançados, informar e destacar as boas práticas administrativas e seus impactos no desempenho das competências do Crea-PE; e identificar as falhas que impactaram o atingimento dos resultados, informando as providências corretivas necessárias.

Os trabalhos foram realizados no período de **02 a 06 de outubro de 2023** e os exames se deram por meio de testes, análises e consolidação de informações, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Ainda, sempre que julgado necessário e pertinente pela equipe da Auditoria - AUDI, solicitou-se justificativas, que foram devidamente analisadas quando existentes achados de auditoria.

Sobre esse específico assunto, LAI, importa destacar que o Acórdão nº 395/2023-TCU-Plenário, de maneira genérica assim divide e estabelece no que se refere à Transparência nos Conselhos de Profissões Regulamentadas: **1) Transparência Ativa** - 98% não publicam todas as informações obrigatórias, e Baixa adesão a Dados Abertos (LAI + Ac96/2016-P); **2) Transparência Passiva** - 41% não possuem SIC físico, 15% não possuem e-SIC e 9% não possuem nenhum dos dois, 21% não identificaram a primeira instância recursal, 84% não classificam informações e/ou não revisam a classificação e 49% não têm autoridade constituída para monitoramento da LAI.

Fato é que aquela Corte de Controle Externo (TCU) ao tratar das questões supracitadas, fundamenta-se na interpretação do art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011, LAI, que assim estabelece:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Também e valendo-se de fundamentação jurisprudencial, o TCU assim já se manifestou consoante conta estabelecido no Acórdão nº 96/2016-TCU-Plenário:

9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste Acórdão, que:

(...)

9.1.2. instituíam procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais:

(...)

9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, I, II e III, da Lei nº 12.527/2011;

Nesse contexto, importante se faz entender que o TCU ao tratar da matéria assim tem por compreensão naquilo que se refere à **Dados Abertos** elencando como sendo "três leis" ou mandamentos que regem a questão: 1) **não existem**, se não pode ser encontrado e indexado na Web; 2) **não pode ser reaproveitado**, se não estiver aberto e disponível em formato compreensível por máquina, e 3) **não é útil**, se algum dispositivo legal não permite sua replicação. Também e de forma complementar, entendem como princípios dos dados abertos:

- a) **Completos;**
- b) **Primários;**
- c) **Atuais;**
- d) **Acessíveis;**
- e) **Processáveis por máquinas;**
- f) **Formatos não proprietários (p.ex. CSV, JSON, XML);**
- g) **Acesso não discriminatório, e**
- h) **Licenças livres.**

Já no que se refere à forma de edição e disponibilização das **Atas das Sessões Plenárias** enquanto sendo os Colegiados Máximo de Decisão (notadamente **Câmara Especializada - Primeira Instância; Plenário do Crea-UF - Segunda Instância, e Plenário do Confea - Terceira e Última Instância**), assim encaminham devam ser disponibilizadas no que se refere aos quesitos que devam contemplar: **1) Número da ata; 2) Tipo (ordinária, extraordinária, outra); 3) Colegiado (plenário, diretoria, câmara, comissão, departamento etc.); 4) Nome do órgão colegiado; 5) Data de início da reunião a que se refere a ata; 6) Data de término da reunião a que se refere a ata (se diferente do início); 7) Deliberações e Decisões (texto completo; tag <sigilo> / > onde necessário e fundamentado); 8) Relação de participantes, e 9 Hiperlink(s) para documento(s) (separados por vírgula).**

Por fim, cabe ressaltar que o assunto em comento - LAI, foi tratado quando da realização de "Reunião Técnica sobre a Auditoria de Transparência e Dados Abertos nos Conselhos de Fiscalização Profissional", ocorrida em Brasília - DF no dia 28 de abril de 2023, oportunidade que constou apresentado o seguinte cronograma de trabalhos afetos ao tema: **1) Diálogo CFPs e Empresas de TI que atuam nesses; 2) Priorização de 14 dimensões de "frentes de trabalhos/averiguações"; 3) Eventos orientações no período de 27 e 28 de abril de 2023; 4) Publicação e crítica de 2 a 5 de maio; 5) Coleta de 8 a 26 de maio de 2023; 6) Discussão de 29 maio a 2 de junho de 2023, e 7) Relatório em 30 de junho de 2023.**

3. RESULTADOS DOS EXAMES

3.1. Análise do Rol de Responsáveis do Crea-PE.

No que se refere ao Rol de Responsáveis, cuja avaliação integra o escopo da presente auditoria, o Crea-PE constata-se a disponibilização no Portal da Transparência mediante o link <https://www.creape.org.br/lai-diretoria/> a composição das Diretorias em diferentes exercícios objetivando atendimento ao disposto no inciso III do art. 10 e art. 11 da IN TCU nº 63/2010, podendo inclusive ser baixado eletronicamente no formato ".pdf". Neste contexto, consta disponibilizadas informações institucionais no site do Regional sendo possível verificar os integrantes e membros do órgão colegiado (Presidência/Diretoria) que, por definição legal, regimental ou estatutária, são responsáveis por ato de gestão que possa causar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão do órgão autarquia federal.

Fazem parte na condição de "**Dirigentes e Responsáveis pela Prestação de Contas**" do exercício de 2021 a Presidente do Crea-PE e integrantes da Diretoria. Exercendo uma função honorífica, o Conselheiro tem mandato de três anos, estando regularmente investidos em seus mandatos nas diferentes áreas de formação profissional que compõe o Quadro de representação junto àquela Autarquia Federal, no **Estado de Pernambuco**.

Destaca-se a legislação que trata do rol dos responsáveis:

INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU Nº 63, de 1º de setembro de 2010. Estabelece normas de organização e de apresentação dos relatórios de gestão e das peças complementares que constituirão os processos de contas da administração pública federal, para julgamento do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.443, de 1992.

(...)

Art. 10 Serão considerados responsáveis pela gestão os titulares e seus substitutos que desempenharem, durante o período a que se referirem as contas, as seguintes naturezas de responsabilidade, se houver:

I. dirigente máximo da unidade jurisdicionada;

II. membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente de que trata o inciso anterior, com base na estrutura de cargos aprovada para a unidade jurisdicionada;

III. membro de órgão colegiado que, por definição legal, regimental ou estatutária, seja responsável por ato de gestão que possa causar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade.

Parágrafo único. O Tribunal poderá definir outras naturezas de responsabilidade na decisão normativa de que trata o art. 4º.

INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU Nº 84, de 22 de abril de 2020. Estabelece normas para a tomada e prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal, para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 7º da Lei 8.443, de 1992, e revoga as Instruções Normativas TCU 63 e 72, de 1º de setembro de 2010 e de 15 de maio de 2013, respectivamente.

"Art. 7º São responsáveis pela gestão e comporão o rol de responsáveis os titulares e os respectivos substitutos que, durante o exercício ou período a que se referirem as contas, tenham ocupado os seguintes cargos ou equivalentes:

I - dirigente máximo da UPC;

II - membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente de que trata o inciso anterior, com base na estrutura de cargos aprovada para a UPC; e

III - responsável, por definição legal, regimental ou estatutária, por ato de gestão que possa afetar o alcance de objetivos ou causar impacto na legalidade, economicidade, eficiência ou eficácia da gestão da UPC.

§ 1º O rol de responsáveis das UPC constituídas como Ministério ou órgão equivalente vinculado à Presidência da República, conforme indicado na decisão normativa a que se refere o § 1º do art. 5º, deve conter todos os responsáveis correspondentes aos seguintes cargos:

I - ministro de Estado ou autoridade equivalente, como dirigente máximo referido no inciso I deste artigo; e

II - titulares da secretaria-executiva, das secretarias finalísticas e da unidade responsável pelo planejamento, orçamento e administração, ou cargos de natureza equivalente, como membros referidos no inciso II deste artigo.

§ 2º Os apresentadores de contas das UPC cujos recursos sejam oriundos majoritariamente de fundos deverão acrescentar ao rol os responsáveis pela governança, pela gestão e pela operação dos fundos.

§ 3º O Tribunal poderá, por iniciativa própria ou por provocação do órgão de controle interno, efetuar o detalhamento ou a alteração da composição do rol de responsáveis das UPC.

§ 4º As UPC devem manter e disponibilizar em seu sítio na rede mundial de computadores (internet), nos termos do § 1º do art. 9º, as seguintes informações sobre os integrantes do rol de responsáveis, observadas as normas de acesso à informação aplicáveis:

I - nome e número no Cadastro de Pessoa Física (CPF), em formato definido pelo TCU que resguarde a privacidade dos responsáveis;

II - identificação da natureza da responsabilidade (cargos ou funções exercidas);

III - indicação dos períodos de gestão, por cargo ou função;

IV - identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, incluindo a data de publicação no Diário Oficial da União ou em documento de divulgação equivalente; e

V - endereço de correio eletrônico institucional."

(...)

Art. 19. Na hipótese da utilização do trabalho da auditoria interna ou de outros auditores pelo órgão de controle, o relatório de auditoria nas contas deverá mencionar o tipo e a extensão do trabalho executado pelas unidades de auditoria interna ou **por outros auditores**.

(...)

ANEXO I

Autoridade supervisora: instância máxima no nível mais agregado da estrutura em que se insere a UPC e que tenha a responsabilidade de supervisionar, orientar, coordenar e controlar sua atuação e emitir o pronunciamento estabelecido no art. 52 da Lei 8.443, de 1992, quando exigido, sendo representada:

(...)

e) **pelos colegiados federais de cada sistema de fiscalização do exercício profissional, conforme definido no item 9.1.2 do Acórdão 161/2015-TCU-Plenário.**

O Plenário do Crea-PE, 2ª Instância recursal e decisória do Sistema Profissional, é o órgão supremo do Conselho, sendo constituído pelo Presidente e pela totalidade dos Conselheiros efetivos e na sua falta ou impedimento, pelos Conselheiros suplentes, sendo a última instância de decisões administrativas no âmbito da Unidade da Federação, nos assuntos relativos à competência do Regional.

As Câmaras Especializadas, são os órgãos incumbidos de julgar e decidir, em 1ª Instância, sobre assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas profissões e infrações ao Código de Ética Profissional, sendo compostas por, no mínimo, quatro Conselheiros, sendo três da mesma modalidade profissional e um representante do Plenário.

Nesse contexto, nos termos regimentais previstos (<https://www.creape.org.br/wp-content/uploads/creape/LAI/Institucional/03%20-%20Colegiados/3%20-%20Diretoria/2021/COMPOSICAO/COMPOSICAO%20-%20DIRETORIA%202021.pdf>) e no que se trata ao exercício 2021 e, consoante aos termos disciplinados, assim conстou constituído o rol de responsáveis e que compuseram a Diretoria do Crea-PE:

RELAÇÃO DOS DIRETORES			
	NOME	CARGO / FUNÇÃO	MANDATO
1	Eng. Civ. Adriano Antonio de Lucena	Presidente	<não disponibilizado>
2	Eng. Eletric. Roberto Luiz de Carvalho Freire	1º Vice Presidente	<não disponibilizado>
3	Eng. Civ. Stênio de Coura Cuentro	2º Vice Presidente	<não disponibilizado>
4	Eng. Civ./Seg. Trab. Giani de Barros Camara Valeriano	1ª Diretora-Administrativa	<não disponibilizado>
5	Eng. Civ. Eloisa Basto Amorim de Moraes	2ª Diretora-Administrativa	<não disponibilizado>
6	Eng. Eletric. Clovis Correa de Albuquerque Segundo	1º Diretor-Financeiro	<não disponibilizado>
7	Eng. Pesca Magda Simone Leite Pereira Cruz	2ª Diretora-Financeira	<não disponibilizado>

Sobre o assunto em comento, examinando a questão regimental em face do supracitado rol de responsáveis, tem-se por necessário verificar a regular indicação dos agentes públicos inseridos no Rol de Responsáveis, haja vista que a da Finalidade e a Composição da Diretoria, estabelece o art. 87 do Regimento homologado, ser este o **órgão executivo da estrutura básica** do Crea-PE **que tem por finalidade auxiliar a Presidência no desempenho de suas funções e decidir sobre questões administrativas**. E, nesse sentido, diz o art. 88 que a **Diretoria é constituída** pelo presidente e por conselheiros regionais, exercendo as seguintes funções, respectivamente: (<https://www.creape.org.br/regimento-interno-do-crea-pe/>):

(...)

I – presidente;

II – 1º vice-presidente;

III - 2º vice-presidente;

IV - 1º diretor-administrativo;

V - 2º diretor-administrativo;

VI - 1º diretor-financeiro, e

VII - 2º diretor-financeiro.

Importante destacar e registrar que o documento vigente - **Regimento homologado pelo Confea mediante a decisão plenária PL-0651, de 2005**, disponibilizado e podendo ser acessado via o endereço eletrônico <https://www.creape.org.br/regimento-interno-do-crea-pe/> encontra-se desatualizado consoante aos termos estabelecidos pela Resolução nº 1.074, de 24 de maio de 2016, que aprova a norma geral para elaboração de regimento de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea e dá outras providências:

Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária 1.329

DECISÃO : PL-0651/2005

PROCESSO : CF-3334/2003

INTERESSADO : Crea-PE

EMENTA: Aprova o regimento do Crea-PE.

DECISÃO

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 23 e 24 de agosto de 2005, apreciando a Deliberação 100/2005-COS – Comissão de Organização do Sistema, relativa ao processo em epígrafe, que trata o regimento do Crea-PE, e considerando o disposto na alínea "b" do art. 27 da Lei 5.194, 24 de dezembro de 1966, que confere atribuição ao Confea para homologar os regimentos internos dos Creas; considerando que os regimentos a serem encaminhados pelos Creas devem atender à Norma Geral, aprovada pela Resolução 1.003, de 13 de dezembro de 2002; considerando que a Resolução em apreço, tem por intuito normatizar a elaboração dos Regimentos, visando definir a organização e funcionamento, sendo que os Regionais devem observar adoção de estruturas administrativas adequadas e principalmente as condições de equilíbrio econômico-financeiro; considerando que a Resolução 1.003, de 2002, estabeleceu que os Creas deveriam apresentar ao Confea, para apreciação e posterior homologação, a proposta de adequação de seus regimentos à Norma Geral, até 31 de novembro de 2003; considerando que o regimento em apreço foi objeto de análise por meio do Parecer nº 676/2005 – GAC/DAT, de 28 de julho de 2005, DECIDIU, por unanimidade, aprovar o regimento do Crea-PE, na forma apresentada em anexo à Deliberação 100/2005-COS. Presidiu a Sessão o Engenheiro Florestal FERNANDO ANTÔNIO SOUZA BEMERGUY. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANJELO DA COSTA NETO, FERNANDO JOSE DE MEDEIROS COSTA, JOÃO AMÉRICO PEREIRA, JOSÉ QUEIROZ DA COSTA FILHO, LINO GILBERTO DA SILVA, MANOEL ANTÔNIO DE ALMEIDA DURÉ, MARCOS DE SOUSA, MARIA HIGINA DO NASCIMENTO, MARIA JOSÉ BALBAKI FETTI, MILTON DA COSTA PINTO JÚNIOR, MOACYR FREITAS DE ALMENDRA GAYOSO JÚNIOR, RENATO DE MELO ROCHA e WALTER LOGATTI FILHO.....

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

Eng. Civil Wilson Lang

Presidente

3.2. Análise da atuação de fiscalização do Crea-PE para fins de identificação e inibição da prática de acobertamento profissional.

Para a avaliação se os resultados quantitativos e qualitativos da gestão do Crea-PE, foram definidas duas subquestões de auditoria:

• **Houve o cumprimento dos objetivos e metas (físicas e financeiras) estabelecidos no Planejamento Estratégico?**

Carece o site do Crea-PE (<https://www.creape.org.br/>) de específica aba/link que leve o cidadão usuário ao Portal da "Transparência e Prestação de Contas" (<https://www.creape.org.br/transparencia/>) e que seja independente da funcionalidade do link pertinente ao "Acesso à informação". Por outro lado, consta no Portal da Transparência um conteúdo pertinente ao assunto "Planejamento" dividido em "Resultados" e "Serviços Oferecidos".

O Planejamento Estratégico do Crea-PE para o ano de 2021/2023 foi construído pela gestão, baseado no método alemão ZOPP (Ziel Orientiert Projekt Planung) – Planejamento de Projetos Orientados a Resultados, o qual tem como pilares básicos a Governabilidade, a Capacidade e a Autonomia. Além dos elementos constantes na referida metodologia, o planejamento estratégico foi pautado nos compromissos assumidos pela Gestão durante o processo eleitoral. Desta forma, foram organizados grupos de ações estratégicas com focos específicos:

- *Aperfeiçoamento dos Serviços Prestados aos Profissionais, Empresas e Sociedade*
- *Fortalecimento das Relações Institucionais*
- *Responsabilidade Socioambiental*
- *Melhoria da Gestão*
- *Fortalecimento da Imagem do Crea-PE*

Já no âmbito Federal e consoante aprovado em 2021, tem-se o Plano Institucional do Confea (PIC) 2021-2023 que visa prover o Conselho Federal de estrutura e recursos para o aprimoramento de sua atuação como orquestrador e supervisor dos serviços públicos prestados pelo Sistema Confea/Crea, em especial da fiscalização do exercício e das atividades profissionais da engenharia, agronomia e geociências, reordenando os elementos de governança e gestão necessários à eficiente condução de uma estratégia organizacional e fortalecendo sua participação efetiva em políticas públicas. Além dos indicadores vinculados aos objetivos estratégicos do PIC 2021-2023, foi aprovado pela Decisão Plenária PL-2053/2021 um conjunto mínimo de "**indicadores dos principais processos finalísticos do Sistema Confea/Crea**", cujo resultado deve ser apresentado anualmente nos Relatórios de Gestão dos Creas e do Confea.

Como desdobramento do PIC 2021-2023, coube à Decisão Plenária PL-0996/2022 aprovar o "**Referencial Estratégico para o Sistema Confea/Crea**" (https://www.confea.org.br/midias/uploads-imce/Referencial%20Estrat%C3%A9gico%20Sistema_PL%200996%202022_v_revisada.pdf), documento técnico elaborado com objetivo de subsidiar o Confea, os Creas e a Mútua na implantação-piloto do Plano Plurianual 2023-2024, instrumento de planejamento integrado que busca o alinhamento das ações do Sistema Confea/Crea face aos desafios consignados para o período, entre os quais aqueles decorrentes das orientações da Estratégia Federal de Desenvolvimento (EFD) 2020-2031 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 para o Brasil.

Portanto, em resumo e neste contexto, no que se refere ao assunto "**Planejamento**", o Crea-PE durante o ano de 2021, concentrou esforços em cinco ações estratégicas, tendo como foco a excelência nos serviços prestados, a defesa da sociedade, a promoção do desenvolvimento sustentável, a valorização das relações institucionais e o fortalecimento das Entidades, por meio da qualificação dos mecanismos de gestão, que consequentemente proporciona o fortalecimento da imagem do órgão de forma institucional.

• **Existe prioridade na atuação finalística, com especial atenção às realizações de fiscalizações?**

As Câmaras Especializadas constituem a primeira instância de julgamento dos Conselhos Regionais estando encarregadas de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Nesse contexto, são atribuições das Câmaras Especializadas (Lei nº 5.194/1966, art. 46):

- *julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- *julgar as infrações do Código de Ética;*
- *aplicar as penalidades e multas previstas;*
- *apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- *elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*
- *opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

Cada Câmara Especializada é composta por Conselheiros representantes das diferentes titulações que integrem a respectiva categoria ou grupo profissional e por um Conselheiro representante das demais categorias profissionais. Os Conselheiros são profissionais da Engenharia e da Agronomia, eleitos pelas entidades de classe e instituições de ensino para representar a sua categoria profissional. Esse cargo é honorífico e tem mandato de três anos, podendo o Conselheiro ser reeleito somente uma vez. **No exercício 2021** o Crea-PE constou composto por seis Câmaras Especializadas que representam as grandes áreas da Engenharia, Agronomia e Geociências em atendimento ao instituído pela Lei n. 5.194, de 1966. Vide <https://www.creape.org.br/camaras-especializadas-2/>:

- 1) Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC;
- 2) Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE;
- 3) Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e Química - CEEMMQ;
- 4) Câmara Especializada de Agronomia - CEAG;
- 5) Câmara Especializada de Geologia e Minas - CEGM, e
- 6) Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST.

Importante destacar que a Decisão Normativa Nº 95 de 2012, atualmente revogada pela Resolução Nº 1.134, de 29 de outubro de 2021, constituía o regramento no âmbito do Sistema Profissional que aprovava "**as Diretrizes Nacionais da Fiscalização do exercício e da atividade profissional do Sistema Confea/Crea, e dá outras providências**". Nesse aspecto, o art. 2º do disciplinamento, adotava os seguintes princípios a serem observados pelos Creas:

- I – Princípio da Universalidade, segundo o qual todas as modalidades profissionais devem ser fiscalizadas, observadas as características regionais, tendo em vista o caráter multiprofissional do Sistema Confea/Crea;*
- II – Princípio da Articulação, segundo o qual o Sistema Confea/Crea deve buscar a eficiência, de forma a obter melhores resultados com o emprego de métodos e informações que permitam maior desenvoltura das atividades, entre os quais, em especial, o estreitamento das relações com outras organizações que possam contribuir no processo de fiscalização, buscando informações ou indicativos, ou atuando de modo conjunto com o objetivo de aumentar a capacidade e o volume de fiscalização;*
- III – Princípio da Visibilidade, segundo o qual os agentes fiscais e demais colaboradores do Crea devem ter sua presença notada pelos fiscalizados e pela sociedade, e associada positivamente à valorização das profissões e à defesa da sociedade e dos interesses públicos de segurança, saúde e sustentabilidade;*
- IV – Princípio do Risco Social, segundo o qual a fiscalização de situações que possam colocar em risco grande número de pessoas ou bens deve ter prioridade sobre outras ações cuja abrangência seja menor;*
- V – Princípio da Profundidade Adequada, segundo o qual a fiscalização deve abordar aspectos relacionados ao registro profissional e à responsabilidade técnica, adentrando em aspectos qualitativos ou de natureza eminentemente técnica quando necessários à caracterização da infração por exorbitância de atribuições, **acobertamento e falta ética**;*
- VI – Princípio da Abrangência Territorial, segundo o qual o Crea deve buscar fiscalizar toda a extensão do estado sob sua jurisdição, de forma a considerar todo o território no momento de planejar suas ações, mesmo que por meio da adoção de ações com periodicidade e intensidade diferenciadas;*
- VII – Princípio da Dinâmica, segundo o qual a fiscalização deve buscar sempre o aperfeiçoamento para adaptar-se a novos contextos, ou mesmo para obter padrões de maior eficiência, em uma constante busca pela excelência; e*

VIII – Princípio da Assertividade, segundo o qual o fiscal deve envidar esforços na fase de coleta de dados, a fim de que as informações que constarão do relatório de fiscalização expressem a veracidade dos fatos constatados, uma vez que as notificações e autuações não podem ser baseadas em meros indícios de irregularidade.

Inclusive e, no que se refere ao assunto em comento - "**acobertamento profissional e falta ética**"; preciso se faz esclarecer que a Resolução vigente supracitada (Nº 1.134, de 2021), recepciona em seus fundamentos o Princípio da Profundidade Adequada tal como constava da DN Nº 95/2012, mantendo, assim, a necessidade de averiguação da possível prática quando do exercício profissional em sua circunscrição e área de atuação fiscalizatória, senão vejamos:

V – Profundidade Adequada, segundo o qual a fiscalização deve abordar a verificação do registro, da habilitação e da responsabilidade técnica de profissionais e empresas, adentrando em aspectos qualitativos ou de natureza eminentemente técnica quando necessários à caracterização da infração por exorbitância de atribuições, acobertamento profissional, má conduta pública e falta ética;

Cabe ressaltar que objetivando atendimento ao estabelecido no item "e" do art. 46 da Lei Nº 5.194, de dezembro de 1966, "São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais"; necessário se faz exercitar função originária das Câmaras Especializadas, quer seja definirem previamente o planejamento objeto das ações de fiscalização, com posterior interação e encaminhamento do assunto à Gerência de Fiscalização para fins de o efetivo cumprimento dos procedimentos, atendido (p. ex.:) ao disposto na **Decisão Normativa nº 111, de 30 de agosto de 2017**, que dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional. Igualmente, questões de caráter regional e local, devem ser objeto de análise, entendimentos e estabelecimento de diretrizes de fiscalização por parte das Câmaras Especializadas. **Assim, imperativo se demonstra quando da instalação das Câmaras Especializadas no início de cada exercício, conhecerem a existência de diretriz Nacional e/ou Regional que possam existir e pertinentes à fiscalização para, conjuntamente com aquelas diretrizes que entendam devam ser implementadas na respectiva circunscrição (Estadual); possam, estabelecer e priorizar diretrizes que reflitam no objetivo planejamento da área da fiscalização para serem executadas.** Feito e implementado isso, recomendável se torna que a área de fiscalização quando de suas ações, interajam e devolvam as informações afins sobre os trabalhos realizados possibilitando, assim, às Câmaras afins, avaliarem os resultados e bem elaborarem e disponibilizarem novas diretrizes que possam efetivamente serem internalizadas nas futuras ações da área da fiscalização.

Nesse contexto, se espera a **rotineira prática de estabelecimento de diretrizes e consequente planejamento com respectivos desdobramentos de ações de fiscalização, instituindo um ciclo virtuoso factível de se perpetuar, bem caracterizar e, cada vez mais, fortalecer a atuação da área de fiscalização do Regional.**

3.2.1. Objetivos e metas físicas e financeiras estabelecidas pelo Crea-PE, para o exercício de 2021.

Consta o link no sítio do Crea-PE e especifica aba no Portal da "Transparência e Prestação de Contas" referente à transparência (<https://www.creape.org.br/transparencia/>) espaço destinado e para fins de inserção de conteúdo afeto ao "Planejamento" (<https://www.creape.org.br/planejamento/>), assim explicitando:

Resultados: Relatório de Gestão

Serviços Oferecidos: Cartas de Serviços do Crea-PE; Serviços Online; Serviços Online - Ambiente Público, e Registro de Obra Intelectual.

Relatórios Estatísticos dos Serviços Oferecidos

Destaca-se que o Relatório de Gestão (<https://www.creape.org.br/resultados/>) referente ao exercício de 2021 encontra-se devidamente publicado no Portal da Transparência do Conselho constando, assim, como apresentado aos órgãos de controle interno e externo e à sociedade como prestação de contas anual a que o Regional está obrigado nos termos do art. 70 da Carta Magna.

3.2.2. Prioridade na atuação finalística do Crea-PE.

O Crea-PE disponibiliza conteúdo valendo-se da transparência de "**Relatórios Estatísticos dos Serviços Oferecidos**" assim separados: **anotações de responsabilidades técnicas; cadastramento de curso; cadastramento instituições de ensino; certidões de acervo técnico; interrupção registro profissional; reativação de registro profissional; registro pessoa jurídica; registro profissional exterior; registro profissional país; visto de empresa 180 dias; visto de empresa licitação, e visto de profissional.**

Também e mediante o link <https://onedrive.live.com/edit.aspx?resid=B76DB9DF3409E1A5174814&ihint=file%2cxlxs&wdo=2&authkey=IAOVTVRh5CVozsQ8> constam espaço para fins de apresentação dos Indicadores de Resultados dos Processos Finalísticos do Sistema Confea/Crea. Assim e mediante o Relatório de Gestão do Regional, objetiva-se divulgar os dados e informações que contribuam para a compreensão das ações desenvolvidas pelo Crea-PE ao longo do exercício de 2021. O relatório consta estruturado com base no modelo de relato integrado normatizado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, que orienta aos Conselhos Profissionais direcionar suas ações para as atividades finalísticas, tais como: **registros, fiscalizações, orientações, normatizações e julgamentos.** Além de seu mandato legal e no que se refere ao ano de 2021, o Crea-PE se colocou como catalisador do debate e da construção de propostas para o desenvolvimento do Estado, envolvendo a participação das três esferas da gestão pública, dos empreendimentos da iniciativa privada e da sociedade almejando, assim, distanciar-se da imagem de ser uma "instituição cartorial" (<https://www.creape.org.br/wp-content/uploads/creape/LAI/Planejamento/Resultados/2021/RELATORIO%20GESTAO%202021%20-.pdf>).

3.2.3. Unidade organizacional responsável por gerir riscos de forma sistêmica.

O Tribunal de Contas da União - TCU tem por pacificado entendimento devidamente compilado e divulgado nos termos do "**Roteiro de Auditoria de Gestão de Riscos**" (<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A15EAB92B3015F2F41DB870250>) que a Unidade a ser Auditada, no caso concreto entendido como Crea-PE, ainda que, devido à sua forma de inserção no Sistema Profissional inexistia uma estrutura ou sistema formal de gestão de riscos, **ainda assim, é possível ajudar a aumentar a compreensão e a eficácia da abordagem de risco da organização, melhorando a delegação e a coordenação das tarefas essenciais de gerenciamento de riscos mediante a utilização de uma abordagem como a das Três Linhas de Defesa** (IIA, 2013).

A abordagem das Três Linhas de Defesa, embora não seja um modelo de gestão de riscos, é uma forma simples e eficaz para melhorar a comunicação e a conscientização sobre os papéis e as responsabilidades essenciais de gerenciamento de riscos e controles, aplicável a qualquer organização – **não importando o seu tamanho ou a sua complexidade** – ainda que não exista uma estrutura ou sistema formal de gestão de riscos. Por essa abordagem, há três linhas de defesa, ou grupos de responsáveis envolvidos com o gerenciamento de riscos, como explanado a seguir:

1ª) Funções que gerenciam e têm propriedade de riscos (parágrafos 35-36): **a gestão operacional e os procedimentos diários de controles constituem a primeira linha de defesa no gerenciamento de riscos.** A gestão operacional serve naturalmente como a primeira linha de defesa, porque os controles são desenvolvidos como sistemas e processos sob sua orientação e responsabilidade. É nesse nível que se identificam, avaliam e controlam riscos, guiando o desenvolvimento e a implementação de políticas e procedimentos internos e garantindo que as atividades estejam de acordo com as metas e objetivos;

2ª) Funções que supervisionam riscos (parágrafos 37-39 e 40): **a segunda linha de defesa é constituída por funções estabelecidas para garantir que a primeira linha funcione como pretendido no tocante ao gerenciamento de riscos e controles (Controladoria).** As funções específicas variam muito entre organizações e setores, mas são, por natureza, funções de gestão. Seu papel é coordenar as atividades de gestão de riscos, monitorar riscos específicos (funções de *compliance* ou de conformidade), ajudar a desenvolver controles e ou monitorar riscos e controles da primeira linha de defesa, e

3ª) Funções que fornecem avaliações independentes (parágrafos 41-46): a **auditoria interna constitui a terceira linha de defesa no gerenciamento de riscos, fornecendo avaliações** (asseguração) independentes e objetivas sobre os processos de gerenciamento de riscos, controle e governança aos órgãos de governança e à alta administração, abrangendo uma grande variedade de objetivos (incluindo eficiência e eficácia das operações; salvaguarda de ativos; confiabilidade e a integridade dos processos de reporte; conformidade com leis e regulamentos) e elementos da estrutura de gerenciamento de riscos e controle interno em todos os níveis da estrutura organizacional da entidade.

Fato importante e complementar a ser destacado, é que **nenhuma consideração sobre gerenciamento de riscos estaria completa sem levar em conta, em primeiro lugar, os papéis essenciais dessas duas instâncias, que são as principais e diretas e imediatas partes interessadas e as que estão em melhor posição para instituir e assegurar o bom funcionamento do Ente Público, somado à terceira linha de defesa (de forma independente e autônoma em relação às duas linhas anteriores), promovendo, assim, eficaz processo de gerenciamento de riscos e controles da organização** (IIA, 2013).

Portanto, órgãos de controle externo, reguladores, auditores externos e outros órgãos externos estão fora da estrutura da organização, mas podem desempenhar um papel importante em sua estrutura geral de governança e controle, podendo ser considerados linhas adicionais de defesa, que fornecem avaliações tanto às partes interessadas externas da organização, como ao próprio órgão de governança e à alta administração da entidade (IIA, 2013). Também, **possível se demonstra a delegação de responsabilidades específicas e coordenadas dentro da organização para que cada grupo de profissionais entenda seus papéis, os limites de suas responsabilidades e como seus cargos se encaixam na estrutura de gestão de riscos e controle, fornecendo uma contribuição significativa para a abordagem de risco do Ente público, no caso, o Crea-PE.**

Também e nos termos do Acórdão Nº 1925/2019 – TCU – Plenário c/c alteração promovida pelo Acórdão 1237/2022 - PLENÁRIO, assim consta estabelecido:

(...)

9. Acórdão: *VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à fiscalização de orientação centralizada (FOC), realizada para avaliar os controles, as receitas, a regularidade das despesas com verbas indenizatórias, as transferências de recursos para terceiros e para prover um panorama sobre as atividades finalísticas dos conselhos de fiscalização profissional (CFP). ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:*

(...)

9.3. *determinar à Controladoria - Geral da União que, em decorrência do disposto no art. 74, II e IV, da Constituição Federal, no art. 24, IX, da Lei 10.180/2001 c/c o art. 14 do Decreto 3.591/2000, no art. 19 do Decreto-Lei 200/1967, e no item 9.1.1 do acórdão 161/2015-TCU-Plenário (ratificado pelo acórdão 192/2019-TCU-Plenário):*

(...)

9.3.2. *acompanhe a atuação das unidades de auditoria interna dos conselhos de fiscalização profissional, bem como a estruturação das que vierem a ser por eles constituídas; (... grifei)*

É nessa condição que os trabalhos de auditoria realizados pela estrutura de auditores do Confea acontecem junto ao Crea-PE, onde, embora constituída na condição de Controle Interno do Sistema Confea, Crea e Mútua, funcionam e operam no caso concreto, de forma análoga a de um Controle Externo; haja vista possuir a mesma função, mas não constar relacionada a essa estrita condição. Fato é que a premissa fundamental que é desenvolvida, constitui em identificar pelos trabalhos de auditorias, potenciais riscos na gestão que possam comprometer ou até impedir a entrega da condição finalística e da razão de existir da Unidade Auditada, possibilitando, assim, ao gestor, conhecer tais fragilidades e verificar a condição de tomada de decisão que possa mitigar e/ou corrigir tais condições e rumos, tudo em favor da entrega de valor aos profissionais circunscritos e a sociedade em geral.

Sobre o assunto e no que se refere ao Regional, verifica-se ações empreendidas que objetivam assegurar que os objetivos e as estratégias sejam atingidos, mediante a identificação de fatores que podem causar desvios nos processos em relação aos resultados planejados, com objetivo de viabilizar a adoção de práticas de controle preventivos para minimizar efeitos negativos a maximizar as oportunidades que surjam.

Neste contexto, não obstante deva o Crea-PE priorizar instituir uma formal e permanente condição de análise de riscos que possa melhor e adequadamente subsidiar as ações finalísticas institucionais do órgão autárquico; objetivando o aprimoramento da gestão institucional, o Regional promoveu capacitações e reuniões de integração com as Inspetorias Regionais, treinamentos de desenvolvimento de lideranças, criou o Comitê de Modernização da Gestão – CMG, que dentre suas ações, capacitou os colaboradores e instituiu o Programa 8S. Considerando a necessidade de modernização do modelo de Gestão, visto a ausência de gerenciamento e mitigação de riscos (*compliance*) e de gestão de saúde, meio ambiente e segurança do trabalho, bem como a necessidade do cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o Crea e o Ministério Público Federal na gestão anterior, a Diretoria do Crea-PE instituiu novo organograma institucional.

Assim e no que se refere à Gestão de Riscos e Controles estabeleceu-se internamente as diretrizes para identificação, avaliação, priorização e tratamento dos riscos do Conselho. O processo acontece pelo monitoramento dos seguintes tipos: **OBJETIVO - Desenvolver mecanismos de controle para alcance de metas institucionais estabelecidas (matriz SWOT); CONTEÚDO - Elaborar principais riscos e suas vinculações aos objetivos estratégicos com medidas específicas para gerenciamento dos significativos, e AUDITORIA INTERNA - Avaliações sobre efetividade dos sistemas de gerenciamento de riscos e controles internos, de acordo com normas e regularizações.**

3.3. Análise da atuação do Crea-PE na implantação e promoção do Livro de Ordem.

Coube à Resolução nº 1.094, de 31 de outubro de 2017, dispor sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Tal condição consta motivada pela necessidade de adoção de mecanismos que propiciem eficiente acompanhamento e controle da participação efetiva dos profissionais nas obras e serviços pelos quais são responsáveis técnicos, de sorte a preservar os interesses da sociedade.

Ocorre que os instrumentos tradicionais de fiscalização verificam a autoria dos projetos e a existência de responsável técnico pelas obras e serviços, mas, via de regra, não conseguem verificar o efetivo acompanhamento do profissional quando do desenvolvimento de suas atividades profissionais em obras ou serviços de engenharia e afins.

Assim, e desde o exercício de 2017, coube ao supracitado normativo instituir o Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser, preferencialmente eletrônico, e estar vinculado à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, passando a ser obrigatório para a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT, aos responsáveis pela execução e fiscalização de obras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 2018.

Também, restou disciplinado que os Plenários dos Regionais, a partir de propostas das Câmaras Especializadas, poderão definir outras atividades e serviços técnicos para os quais a adoção do Livro de Ordem será obrigatória para a emissão da CAT. Nesse contexto, o mencionado Livro constituirá a memória escrita de todas as atividades relacionadas com a obra ou serviço e servirá de subsídio para:

- I – *comprovar autoria de trabalhos;*
- II – *garantir o cumprimento das instruções, tanto técnicas como administrativas;*
- III – *dirimir dúvidas sobre a orientação técnica relativa à obra;*
- IV – *avaliar motivos de eventuais falhas técnicas, gastos imprevistos e acidentes de trabalho e,*
- V – *eventual fonte de dados para trabalhos estatísticos.*

Por fim e de forma resumida, o Livro de Ordem tem ainda por objetivo confirmar, juntamente com a ART, a efetiva participação do profissional na execução dos trabalhos da obra ou serviço, de modo a permitir a verificação da medida dessa participação, inclusive para a expedição de CAT.

Destaca-se que consoante entendimento existente no âmbito do Regional, para as áreas de atuação referente a engenharia civil (notadamente para fiscalização e execução de obra) tem-se por obrigatória a inserção das informações pertinentes ao Livro de Ordem quando da emissão de Certidão de

Acervo Técnico - CAT.

Porém, e para as demais áreas de atuação - *outras engenharias, agronomia e geociência*, é "possibilitado a abertura, ou não, do Livro, sem que haja a necessária vinculação de obrigação para fins de emissão da CAT". Sobre tal condição, assim preceitua o normativo deste Federal:

RESOLUÇÃO n° 1.094, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas, com amparo na alínea "f" do art. 34 da referida Lei nº 5.194, de 1966, organizar os procedimentos de fiscalização das atividades desenvolvidas pelos profissionais pertencentes ao Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de adoção de mecanismos que propiciem eficiente acompanhamento e controle da participação efetiva dos profissionais nas obras e serviços pelos quais são responsáveis técnicos, de sorte a preservar os interesses da sociedade;

Considerando que os instrumentos tradicionais de fiscalização verificam a autoria dos projetos e a existência de responsável técnico pelas obras e serviços, mas não conseguem verificar o efetivo acompanhamento do profissional,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º O Livro de Ordem será preferencialmente eletrônico e estará vinculado à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 2º O Livro de Ordem **será obrigatório para a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT aos responsáveis pela execução e fiscalização de obras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 2018.**

§ 3º Os Plenários dos Creas, a partir de propostas das Câmaras Especializadas, poderão definir outras atividades e serviços técnicos para os quais a adoção do Livro de Ordem será obrigatória para a emissão da CAT.

Art. 2º O Livro de Ordem constituirá a memória escrita de todas as **atividades relacionadas com a obra ou serviço** e servirá de subsídio para:

I – comprovar autoria de trabalhos;

II – garantir o cumprimento das instruções, tanto técnicas como administrativas;

III – dirimir dúvidas sobre a orientação técnica relativa à obra;

IV – avaliar motivos de eventuais falhas técnicas, gastos imprevistos e acidentes de trabalho; e

V – eventual fonte de dados para trabalhos estatísticos.

Art. 3º O Livro de Ordem tem ainda por objetivo confirmar, juntamente com a ART, a efetiva participação do profissional na execução dos trabalhos da obra ou serviço, de modo a permitir a verificação da medida dessa participação, inclusive para a expedição de CAT.

Art. 4º O Livro de Ordem deverá conter o registro, a cargo do responsável técnico, de todas as ocorrências relevantes do empreendimento.

§ 1º Serão registradas no Livro de Ordem informações tais como:

I – dados do empreendimento, de seu proprietário, do responsável técnico e da respectiva ART;

II – as datas de início e de previsão da conclusão da obra ou serviço;

III – as datas de início e de conclusão de cada etapa programada;

IV – os relatos de visitas do responsável técnico;

V – o atual estágio de desenvolvimento do empreendimento no dia de cada visita técnica;

VI – orientação de execução, mediante a determinação de providências relevantes para o cumprimento dos projetos e especificações;

VII – acidentes e danos materiais ocorridos durante os trabalhos;

VIII – nomes de empresas e prestadores de serviço contratados ou subcontratados, caracterizando seus encargos e as atividades, com as datas de início e conclusão, e números das ARTs respectivas;

IX – os períodos de interrupção dos trabalhos e seus motivos, quer de caráter financeiro ou meteorológico, quer por falhas em serviços de terceiros não sujeitas à ingerência do responsável técnico; e

X – outros fatos e observações que, a juízo ou conveniência do responsável técnico pelo empreendimento, devam ser registrados.

§ 2º A data de encerramento do Livro de Ordem será a mesma de solicitação da baixa por conclusão do empreendimento, por distrato ou por outro motivo cabível.

§ 3º Uma mesma obra ou empreendimento poderá contar com tantos Livros de Ordem quantos forem os responsáveis técnicos cujas atividades técnicas tenham obrigatoriedade de registro para emissão de CAT, conforme definido pelas Câmaras Especializadas.

Art. 5º Os modelos porventura já existentes, físicos ou eletrônicos, tais como Boletim Diário, Livro de Ocorrências Diárias, Diário de Obras, Cadernetas de Obras etc., ainda em uso pelas empresas privadas, órgãos públicos ou autônomos, poderão ser admitidos como Livro de Ordem, desde que atendam às exigências desta resolução.

Art. 6º Os casos omissos serão examinados pelas Câmaras Especializadas envolvidas com o assunto e dirimidos pelo Plenário do Conselho Regional.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com obrigatoriedade de implementação em todos os Creas a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 8º Revoga-se a Resolução no 1.024, de 21 de agosto de 2009.

Brasília, 31 de outubro de 2017.

Publicada no DOU, de 6 de novembro de 2017 – Seção 1, pág. 155

Destaca-se que nos termos disciplinados pela Resolução nº 1.094, de 2017, o Livro de Ordem de obras é afeto aos serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, podendo ser preferencialmente eletrônico e estará vinculado à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Também, tornou-se "**obrigatório para a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT aos responsáveis pela execução e fiscalização de obras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 2018**", cabendo aos Plenários dos Creas, a partir de propostas das Câmaras Especializadas, definirem outras atividades e serviços técnicos para os quais a adoção do Livro de Ordem será obrigatória para a emissão da CAT.

Sobre o assunto, o Regional promoveu reunião conjunta com os Assessores Técnicos dos Creas da Região Nordeste para fins de objetivar definição de critérios para uso de implantação do Livro de Ordem. Na oportunidade, a reunião, buscou, a partir da apresentação dos representantes da empresa que desenvolveu o Sistema de Informações Técnicas e Administrativas (SITAC), avaliar as condições da aplicação do Livro de Ordem, mediante utilização dos recursos do Sistema de Informações Técnicas e Administrativas, bem como definir quais as necessidades de possíveis complementações de recursos para atender à finalidade desejada.

Neste contexto e além dos recursos identificados, foram propostos novos caminhos a serem implementados onde, depois de serem avaliados pelas Câmaras Especializadas dos respectivos Creas e, caso validados, seguiriam para serem submetidos à aprovação do Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua.

3.4. Análise e atuação de fiscalização e atuação do Crea-PE nas questões referentes às infrações ao Código de Ética Profissional.

A Comissão de Ética Profissional - CEP, do Crea- PE, tem por finalidade nos termos do art. 133 do Regimento a apreciação dos processos de apuração das infrações ao Código de Ética das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, sendo assessorada juridicamente por um funcionário da estrutura auxiliar. Das competências (art. 134) da Comissão de Ética Profissional tem-se: *I – instruir processo de apuração de infração ao Código de Ética*

A Resolução nº 1.090, de 3 de maio de 2017, dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante, tendo definido, inclusive, os procedimentos necessários à condução do processo de cancelamento do registro profissional pela prática de má conduta pública, escândalos e crimes infamantes, bem como os procedimentos para requerimento de reabilitação do profissional.

No âmbito do Crea-PE, cabe destacar, que o mencionado enquadramento da infração por crime considerado infamante, pode, dependendo das circunstâncias, vir a **carecer de necessária averiguação** da existência de **decisão penal/criminal transitada em julgado** respaldando a objetiva tipificação. Neste contexto, sugere-se a condição de as Câmaras Especializadas promoverem rotineiras tratativas de aproximação com a área jurídica do Regional para fins de adequada e corretamente, discutirem e pacificarem conjuntamente os procedimentos jurídicos e administrativos afetos à matéria e que direta ou indiretamente, possam ter correlação quando da formal constatação da infração.

3.7. Análise da atuação e controles instituídos no Crea-PE nas questões referentes às emissões de Certidões de Acervo Técnico - CAT.

A fixação dos procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV no âmbito do Sistema Profissional, consta disciplinado mediante a Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, embora essa tenha sido revogada pela Resolução Nº 1.137, de 31 de março de 2023 e que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Cabe ressaltar que para tanto, o Confea fez uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, c/c os arts. 8º, 12, 19, 20, 21, 59 e 67 da Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo. Igualmente, valeu-se, também, dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia; dos arts. 30 e 72 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública; e do art. 11, § 1º, do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

No âmbito do Crea-PE, é informado ser a CAT o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Regional através das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, que constituem o acervo técnico do profissional. Tipos: CAT com atestado, CAT com atestado **parcial** e CAT sem atestado.

Quanto ao Prazo atual: 10 (dez) dias úteis, sendo que em alguns casos, são necessárias diligências para obtenção de informações complementares à instrução do processo, bem como seu encaminhamento para decisão das instâncias do Crea-PE (Câmara Especializada e Plenário), o que poderá acarretar extensão do prazo inicial.

Não obstante, devido ao fato de constar atualmente revogada a Resolução Nº 1.025, de 2019, pela Resolução Nº 1.137, de 31 de março de 2023 e que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências; necessário se demonstra visitar os conceitos supracitados para fins de ratificá-los bem como retificá-los ou até mesmo complementá-los, no que couber e afeto for.

3.8. Análise da atuação e controles instituídos no Crea-PE referente à implantação e promoção da Tabela de Obra e Serviços - TOS.

Coube à Decisão Normativa Nº 113, de 31 de outubro de 2018, aprovar a relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina, nos termos do art. 36 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009. Fato é que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, estabeleceu que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Assim, e como já entendido, a Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, tratou sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional (atualmente revogada), restou a necessidade de verificação e consequente aplicabilidade do art. 36 daquela normativa ao estabelecer:

"Art. 36. As atividades técnicas relacionadas a obra ou serviço de rotina que poderão ser registradas via ART múltipla serão objeto de relação unificada.

§ 1º A câmara especializada manifestar-se-á sempre que surgirem outras atividades que possam ser registradas por meio de ART múltipla.

§ 2º Aprovada pela câmara especializada, a proposta será levada ao Plenário para apreciação.

§ 3º Após aprovação pelo Plenário do Crea, a proposta será encaminhada ao Confea para apreciação e atualização da relação correspondente."

Nesse contexto e, mediante à normatização baixada, constou aprovada a relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina, estabelecida em anexo da decisão normativa, sendo que, para efeito de aplicação da mesma, a atividade técnica relacionada à obra ou ao serviço de rotina pode ser caracterizada como aquela que é executada em grande quantidade ou de forma repetitiva e continuada, cabendo ao Regional, observadas as peculiaridades de sua região, verificar se a obra ou o serviço registrado por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART Múltipla demonstra compatibilidade ao descrito (DN nº 113, de 2018, *verbis*):

"Art. 2º Para efeito desta decisão normativa, a atividade técnica relacionada à obra ou ao serviço de rotina pode ser caracterizada como aquela que é executada em grande quantidade ou de forma repetitiva e continuada."

No âmbito do Crea-PE, não consta adotada em sua necessária amplitude a Tabela TOS juntamente com Tabelas auxiliares, valendo-se de o necessário trabalho técnico interno, objetivando pontuais ajustes necessários mediante auxílios das Câmaras Especializadas e, inclusive, promovendo treinamentos junto aos profissionais circunscritos e conferindo publicidade aos órgãos públicos afetos ao tema e que contemplam profissionais das áreas das engenharias, agronomia e geociências em seus quadro técnicos.

3.9. Análise da atuação e controles instituídos no Crea-PE referente a atuação de fiscalização e, atuação, nas questões referentes ao atendimento da Resolução Nº 1.025, de 2009, que trata da Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional (ART). Cabe destacar, no entanto, constar atualmente revogada a Resolução Nº 1.025, de 2019, pela Resolução Nº 1.137, de 31 de março de 2023 e que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Instituída pela Lei da ART nº 6.496, de 1977, define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelos empreendimentos das engenharias, da agronomia e das geociências, constituindo um documento legal e importante nas obras e nos serviços das engenharias, da agronomia e das geociências, que tem por objetivo definir o responsável técnico por uma obra realizada ou um serviço prestado. O registro que pode ser realizado "online" deve ser emitido por profissionais do Sistema Confea/Crea que realizam as obras ou serviços.

Destaca-se ser por meio do registro da ART que os profissionais informam à sociedade sua responsabilidade por obra ou serviço, ou cargo e função, que será realizado por meio de um contrato escrito ou verbal, dando maior segurança na execução e garantia na solidez da obra ou serviço executado. Para os profissionais, a ART também compõe seu Acervo Técnico, documento que comprova, para efeitos legais, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica da qual eles fazem parte do respectivo quadro técnico.

No que se refere à governança, o Regional entende constituir um conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle que visam avaliar, direcionar e monitorar a gestão, tendo como pilares transparência, equidade, *accountability* e *compliance*. De acordo com os conceitos de instâncias internas de governança e de instâncias internas de apoio à governança apresentados no Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades de Administração Pública:

- *Instâncias internas de governança são responsáveis por definir ou avaliar a estratégia e as políticas, bem como monitorar a conformidade e o desempenho destas, devendo agir nos casos em que desvios forem identificados. Também são responsáveis por garantir que a estratégia e as políticas formuladas atendam ao interesse público, servindo de elo entre principal e agente.*

- *Instâncias internas de apoio à governança realizam a comunicação entre partes interessadas internas e externas à administração.*

Quanto a questão pertinente à Resolução Nº 1.025, de 2009, que trata da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e do Acervo Técnico Profissional (CAT), o Crea-PE tem atuado na fiscalização e autuação dos profissionais que descumprem as obrigações estabelecidas no referido normativo, mormente no que diz respeito a emissão da devida ART, haja vista constituir o documento que comprova a participação do profissional responsável pela obra ou serviço técnico.

Ainda com relação ao exercício 2021/2022, no Crea-PE ocorreu um total de 128.766 (cento e vinte e oito mil setecentos e sessenta e seis) Anotações de Responsabilidade Técnica - ART nas diferentes modalidades dos profissionais circunscritos e assim distribuídas: engenharia civil (62.863), engenharia elétrica (33.180), engenharia mecânica e metalurgia (16.601), engenharia de segurança do trabalho (4.072), agronomia (7.386), geologia e minas (2.776), engenharia de agrimensura (583), engenharia química (904), e outras (401).

Também consta apresentado uma arrecadação total de R\$ 16.476.539,58 (dezesseis milhões, quatrocentos e setenta e seis mil quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos) valores de contrato (Tabela A), acrescido em 3.572 (três mil quinhentos e setenta e dois) receituários agrônômicos e valor de contrato (Tabela B) totalizando R\$ 603.282,62 (seiscentos e três mil duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), ambos regrados nos termos da Resolução nº 1.067, de 2015, c/c a Decisão Planária PL-1643/2020 e subsequente correspondente.

3.10. Análise da atuação e controles instituídos no Crea-PE referente à identificação do nível de atendimento ao estabelecido pela Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei Nº 12.527, de 2011).

Ao acessar o site ou portal do Crea-PE na rede mundial dos computadores via o endereço <https://www.creape.org.br/> é possível verificar mediante o link <https://www.creape.org.br/transparencia/> as informações pertinentes ao "Portal da Transparência" do Regional que tem por objetivo conferir acesso à informação.

Ocorre que o acesso à informação constitui direito fundamental também é reconhecido por importantes organismos da comunidade internacional, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA) e em vários tratados, convenções e declarações assinadas pelo Brasil, onde destacamos: Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 19); Convenção das Nações Unidas contra a corrupção (artigos 10 e 13); Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão (item 4); Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigo 19), entre outros. Lei de Acesso à Informação: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm

Também e, sobre o assunto, ressalta-se que a **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**, denominada Lei de Acesso à Informação - LAI, que normatiza os artigos 5º e 37 da Constituição Federal ao estabelecer que todas as informações disponíveis em qualquer entidade pública sejam disponibilizadas na internet, com exceção apenas de documentos oficialmente declarados como sigilosos. Complementando a retrocitada premissa de acesso às informações e, no que diz respeito à questão de pessoal, cabe destacar que o a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, tratou do assunto nos seguintes termos:

"Art. 154. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, deverão divulgar, trimestralmente, em seu sítio eletrônico, em local de fácil visualização:

I - os valores arrecadados com as referidas contribuições, especificando o montante transferido pela União e o arrecadado diretamente pelas entidades;

II - as demonstrações contábeis;

III - a especificação de cada receita e de cada despesa constantes dos orçamentos, discriminadas por natureza, finalidade e região, destacando a parcela destinada a serviços sociais e formação profissional; e

IV - a estrutura remuneratória dos cargos e das funções e a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

§ 1º As entidades previstas no caput divulgarão também em seus sítios eletrônicos:

I - seus orçamentos para o ano de 2022;

II - demonstrativos de alcance de seus objetivos legais e estatutários, e de cumprimento das respectivas metas;

III - resultados dos trabalhos de auditorias independentes sobre suas demonstrações contábeis; e

IV - demonstrativo consolidado dos resultados dos trabalhos de suas unidades de auditoria interna e de ouvidoria.

§ 2º As informações disponibilizadas para consulta nos sítios eletrônicos devem permitir a gravação, em sua integralidade, de relatórios de planilhas, em formatos eletrônicos abertos e não proprietários.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada."

Soma-se ao assunto e de forma específica e direcionada, o Guia de Transparência Ativa para órgãos e entidades do poder executivo federal (7ª Versão): https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/lai-para-sic/transparencia-passiva/guias-e-orientacoes/stpc-guia-de-transparencia-ativa-versao-final_.pdf

Importante e necessário se faz destacar que a denominada "**Autoridade de Monitoramento da Lei de Acesso à Informação**" embora constitua a responsável por assegurar o cumprimento e monitorar a implementação da LAI no âmbito do Crea-PE, bem como por manifestar-se sobre reclamação apresentada em caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação depende, sobremaneira, das UOs afins aos assuntos demandados, para bem tratar e manter informado o usuário cidadão/profissional. **Assim, indispensável e necessário se demonstra o adequado e tempestivo atendimento e consequente cumprimento do calendário de disponibilização das informações, pelos respectivos responsáveis a prestá-las, sob pena de incorrer na responsabilidade pelo risco da desinformação, fato que concorre com o não atendimento ao preceito legal.** Sob o assunto assim infere-se mediante orientações de integrantes do TCU:

*"A Lei de Acesso à Informação (LAI) foi publicada há mais de 11 anos (Lei 12.527, de 28/11/2011). É essa lei que exige a transparência na forma de dados abertos: "possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina" (Lei 12.527/2011, art. 8º, § 3º, III). Em vários trabalhos de controle externo, o TCU já apontou deficiências relevantes na transparência dos conselhos de fiscalização profissional (p.ex. acórdãos 96/2016, 1925/2019 e 395/2023, todos do Plenário). O objetivo do presente trabalho de auditoria é ajudar os conselhos a cumprir a lei de transparência. Por isso, os conselhos que ainda não atendem à obrigação de publicação de dados abertos serão notificados do descumprimento da lei e **há possibilidade de que tal descumprimento macule as contas anuais do Presidente em 2024. Portanto, esse risco deve ser incluído no planejamento institucional formal e deve avaliada a prioridade que este assunto deve receber do Presidente.**"*
(... grifos nossos)

Sobre o assunto e no que refere ao Crea-PE, consta verificado objetiva preocupação na atualização das informações para fins de o atendimento da Lei de Acesso à Informação carecendo, no entanto, de algumas pontuais ferramentas/aplicações e soluções que atendam por completo o assunto. Considerando as atuais informações já disponibilizadas pelo TCU e Confea referente a necessidade da disponibilização de indicadas informações no formato dados abertos, o Regional demonstra ter entendido como um desafio, no corrente exercício, a implementação de tais funcionalidades e consequentes soluções de sistema que contemplem tais finalidades.

3.11. Análise da atuação e controles instituídos no Crea-PE referente à análise e identificação do nível de atendimento pelo Regional ao estabelecido pela Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Nº 13.709, de 2018).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD instituída mediante o diploma legal Lei nº 13.709, de 2018, foi sancionada em agosto de 2018, e tem por estabelecer regras sobre o tratamento de dados pessoais no Brasil, envolvendo, entre outras operações, a coleta, o armazenamento e o compartilhamento de dados pessoais, impondo mais proteção e penalidades quando do seu descumprimento.

Quanto aos principais objetivos da referida lei, tem-se:

1) Proteção à privacidade: assegurar o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais dos usuários, por meio de práticas transparentes e seguras, garantindo direitos fundamentais;

2) Transparência: estabelecer regras claras sobre tratamento de dados pessoais;

- 3) Desenvolvimento:** fomentar o desenvolvimento econômico e tecnológico;
- 4) Padronização de normas:** estabelecer regras únicas e harmônicas sobre tratamento de dados pessoais, por todos os agentes e controladores que fazem tratamento e coleta de dados;
- 5) Segurança jurídica:** fortalecer a segurança das relações jurídicas e a confiança do titular no tratamento de dados pessoais, garantindo a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa das relações comerciais e de consumo, e
- 6) Favorecimento à concorrência:** promover a concorrência e a livre atividade econômica, inclusive com portabilidade de dados.

Cabe destacar que a LGPD representa não somente uma adequação aos padrões globais de tratamento de dados pessoais, mas também carrega consigo a necessidade de uma mudança efetiva na cultura de dados dos profissionais, fornecedores, parceiros e colaboradores vinculados ao Sistema Profissional Confea/Creas, garantindo, maior transparência sobre as informações pessoais dos profissionais e demais interlocutores registrados, permitindo ao titular maior gestão sobre seus dados, como, por exemplo, visualizar, corrigir e excluir tais informações.

Ocorre que em 27 de fevereiro de 2023 a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) aprovou o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, que determina a metodologia a ser adotada para a aplicação das nove sanções previstas na Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD). Com isso, a partir de 27 de fevereiro de 2022, as seguintes sanções já podem ser aplicadas: (i) advertência; (ii) multa simples, de até 2% do faturamento da pessoa jurídica, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 por infração; (iii) multa diária, observado o limite total acima; (iv) publicização da infração; (v) bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização; (vi) eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração; (vii) suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração, por até 6 meses, prorrogáveis por igual período, até a regularização da infração, e (viii) suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração por até 6 meses, prorrogáveis por igual período; e (ix) proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Basicamente, assim são tratadas as infrações quanto a sua natureza, sendo que a partir da determinação da gravidade da infração, a ANPD determinará quais são as sanções administrativas cabíveis.:

1) Leves: Estabelecida por critério de eliminação, ou seja, é caracterizada quando os elementos das infrações de natureza média e grave não estão presentes.

2) Médias: Caracterizada quando a infração afetar **significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares**. Isso ocorre, dentre outras situações, naquelas em que a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, e/ou ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.

3) Graves: Quando a infração constituir obstrução à atividade de fiscalização ou quando uma infração média for verificada juntamente à alguma das seguintes hipóteses:

- (a) envolver tratamento de dados pessoais em larga escala (número significativo de titulares ou de dados pessoais envolvidos, longa duração ou frequência, ou, ainda, significativa extensão geográfica)
- (b) o infrator aufera ou pretendia auferir vantagem econômica em decorrência da infração cometida;
- (c) a infração implicar risco à vida ou à integridade física dos titulares;
- (d) a infração envolver tratamento de dados sensíveis ou de dados pessoais de crianças e adolescentes e/ou de idosos;
- (e) o infrator realizar tratamento de dados pessoais sem amparo em uma das hipóteses legais previstas na LGPD;
- (f) o infrator realizar tratamento com efeitos discriminatórios ilícitos ou abusivos; ou
- (g) verificada a adoção sistemática de práticas irregulares.

A norma de Dosimetria como objetivos:

- a) Regularizar os artigos 52 e 53 da LGPD e definir os critérios e parâmetros para as sanções pecuniárias e não pecuniárias pela ANPD, bem como as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das multas;
- b) Alterar os artigos 32, 55 e 62 da Resolução nº 1º CD/ANPD, com vistas a aprimorar o processo administrativo sancionador e de fiscalização, permitindo-se que a ANPD evolua na atividade repressiva, respeitados o devido processo legal e o contraditório, de modo a proporcionar segurança jurídica e transparência para todos os envolvidos.

A elaboração do regulamento é um requisito, orientado pelo art.53 da LGPD, para a aplicação de multas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Entenda como ocorreu o processo de elaboração da norma

A elaboração da norma de dosimetria contou com ampla participação social. A minuta do regulamento recebeu 2.504 contribuições da sociedade em consulta pública realizada entre os dias 15 de agosto e 15 de setembro de 2022.

Além da consulta, foi realizada audiência pública, na qual foram recebidas 24 contribuições. A versão final da minuta de Resolução foi apresentada pela Coordenação-Geral de Normatização e distribuída entre os diretores, por sorteio, em 25 de janeiro de 2023, ficando a relatoria a cargo do Diretor Arthur Sabbat.

Após a finalização do voto pelo Diretor Relator, na sexta-feira (17/02/2023), o processo foi encaminhado para votação dos demais diretores. A votação foi realizada por meio de circuito deliberativo (procedimento decisório do Conselho Diretor, realizado por meio de votos eletrônicos, sem a necessidade da realização de Reunião Deliberativa), tornando, assim, o processo decisório mais célere.

Depois da votação dos Diretores, o encerramento do circuito deliberativo deu-se com a assinatura do Diretor-Presidente, Waldemar Gonçalves. Após a assinatura, o documento foi enviado para publicação no Diário Oficial da União, sendo publicado em 27 de fevereiro de 2023.

O que é dosimetria?

Dosimetria é o método que orienta a escolha da sanção mais apropriada para cada caso concreto em que houver violação à LGPD e permite calcular, quando cabível, o valor da multa aplicável ao infrator.

O Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas é a norma que vai estabelecer as circunstâncias, as condições e os métodos de aplicação das sanções, considerando, dentre outros aspectos, o dano ou o prejuízo causado aos titulares de dados pelo descumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Para que serve?

O regulamento de dosimetria busca garantir a proporcionalidade entre a sanção aplicada e a gravidade da conduta do agente, além de proporcionar segurança jurídica aos processos fiscalizatórios e garantir o direito ao devido processo legal e ao contraditório.

Dessa forma, as sanções aplicadas estabelecerão uma melhor correspondência entre o fim a ser alcançado e o meio empregado, que seja o mais acertado e justo possível.

A elaboração do regulamento de dosimetria foi prevista pelo art. 53 da LGPD e é um requisito para a aplicação de multas pela Autoridade. Sua aprovação é importante para que os processos de fiscalização, que possam resultar em sanções administrativas, sejam mais efetivos.

Quais são as sanções que poderão ser aplicadas?

Poderão ser aplicadas todas as sanções já previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, que são:

Advertência;

Multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da empresa, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por infração;

Multa diária, com limite total de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

Publicização da infração;

Bloqueio dos dados pessoais;

Eliminação dos dados pessoais;

Suspensão parcial do funcionamento do banco de dados por no máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até que se regularize a situação;

Suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais por no máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

Proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Com exceção das multas, todas as demais sanções poderão ser aplicadas ao Poder Público.

Além das multas, a Autoridade poderá aplicar também punições bastante severas aos infratores que não se adequarem às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, como o bloqueio ou a eliminação definitiva dos dados pessoais irregularmente tratados.

O que acontece com o dinheiro arrecadado pelas multas?

A arrecadação das multas aplicadas pela ANPD será destinada a um Fundo de Defesa de Direitos Difusos, que tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Como as sanções serão aplicadas?

As sanções serão aplicadas depois de uma análise feita em processo administrativo caso a caso. Esse processo deverá dar a oportunidade de ampla defesa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e conforme os seguintes critérios:

Gravidade e natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

Boa-fé do infrator;

Vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

Condição econômica do infrator;

Reincidência;

Grau do dano;

Cooperação do infrator;

Adoção de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano;

Adoção de política de boas práticas e governança;

Pronta adoção de medidas corretivas; e

Proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

O regulamento de dosimetria, ainda, busca garantir a proporcionalidade entre a sanção aplicada e a gravidade da conduta do agente, além de prover segurança jurídica aos processos fiscalizatórios e garantir o direito ao devido processo legal e ao contraditório.

Qual a utilidade das sanções?

As sanções são medidas usadas como complemento da abordagem repressiva, uma das abordagens fiscalizatórias utilizadas pela Autoridade, e para que o infrator se adeque às disposições da lei.

A ANPD adota, primariamente, um modelo de fiscalização responsivo, que permite que a fiscalização não aplique apenas sanções, mas adote medidas orientativas e preventivas para reconduzir os agentes de tratamento à conformidade com a LGPD.

O que muda a partir de agora?

A partir de agora a ANPD poderá aplicar as sanções administrativas com base em requisitos claros e estabelecidos, pois o regulamento entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Com isso, o cidadão passa a ter cada vez mais garantia da proteção de seu direito fundamental à proteção de dados pessoais, e o Brasil passa a estar muito mais alinhado às melhores práticas para melhoria de seu ambiente de negócios.

Nesse contexto e, embora o Regional disponibilize objetivas informações sobre a matéria em seu sítio via o link <https://www.creape.org.br/lgpd/> importante e necessário se faz, uma eficaz publicização e consequente treinamento para todos os integrantes do Quadro de Pessoal com a finalidade de informar questões pertinentes à aplicabilidade e início da vigência das sanções da LGPD.

3.12. Análise da atuação e controles instituídos no Crea-PE referente à identificação do nível de elaboração e implantação pelo Regional de um Plano Diretor da Tecnologia da Informação – PDTI (obrigatoriedade estabelecida pela IN 04, de 2014, do TCU).

Necessário se faz destacar que no que se refere à gestão de riscos e dos instrumentos de planejamento no setor público, indispensável e necessário se demonstra a existência do Planejamento de Tecnologia da Informação - TI no âmbito do Regional. Nesse contexto, importante se torna realizar um Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação - PETI, que possa, ao final, contemplar um adequado Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, considerando as especificidades e particularidades locais, fundamentado, minimamente, nas seguintes bases:

1) Ser um Instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão de recursos e processos de TI no nível tático;

2) Observar o exigido para a realização das contratações de TI (IN 04, de 2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, contemplando atualizações, devidamente observada pelo TCU). Revogada pela Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019, na versão compilada com as alterações das Instruções Normativas SGD/ME nº 202, de 2019, SGD/ME nº 31, de 2021 e SGD/ME nº 47, de 2022.;

3) Demonstrar alinhamento ao PETI e conter indicadores, plano de investimentos, proposta orçamentária, quantitativo e capacitação de pessoas e a identificação e tratamento de riscos relacionados à TI, e

4) Para fins de elaboração de PDTI, consultar a "Análise do Processo de Gestão de Riscos na Elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI no Setor Público" (<https://portal.tcu.gov.br/data/files/AF/05/69/F0/8C75D410F10055D41A2818A8/2545531.PDF>), bem como a situação do planejamento estratégico institucional e de TI na APF (Acórdão 2.585/2012-TCU-Plenário) e o "Plano Diretor de Tecnologia da Informação" do Confea de 2014/2015 (<http://confeanet.confea.org.br/UserFiles/File/Plano%20Diretor%20de%20Tecnologia%20da%20Informacao%202014-2015.pdf>) e consequente "atualização do Plano de Tecnologia da Informação", ambos do Confea, sendo este aprovado mediante a Decisão CD-101/2016 (http://confeanet.confea.org.br/UserFiles/PDTI_2015_2016.pdf) e demais atualizações.

ÓRGÃO AUDITADO: CREA - PE		EXERCÍCIO: 2021/2022	
SEGURANÇA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			
		SIM	NÃO
		OBSERVAÇÕES	

ÓRGÃO AUDITADO: CREA - PE				EXERCÍCIO: 2021/2022		
1	O CREA possui uma Política de Segurança da Informação? Descrever, informar e documentar.	X	-	A Política de Segurança se restringe a um Termo de Responsabilidade. Porém, está sendo ampliada para atender a LGPD.		
	Estão formalizadas?	X	-			
	Estão atualizadas?	X	-			
	Estão divulgadas? (se sim, citar os meios)	X	-			
2	O CREA elaborou o Plano Diretor de Política da Informação - PDTI? Descrever, informar e documentar.	X	-	O último PDTI foi preparado para atender o biênio 2020 / 2021		
	Esta formalizado?	X	-			
	Esta atualizado?	X	-			
	Esta divulgado? (se sim, citar os meios)	X	-			
3	O PDTI foi elaborado com base no Planejamento Estratégico e respectivos planos de ação da entidade? Está divulgado? (se sim, citar os meios)	-	X			
4	As contratações estão sendo feitas com base no PDTI? Está divulgado? (se sim, citar os meios)	X	-	As contratações estão dentro do PDTI, sem divulgação específica.		
5	Existem sistemas informatizados para operacionalização dos macroprocessos abaixo? Descrever, informar e documentar.	-	-	SOFTWARE		
	Solicitação e encaminhamento de carteiras profissionais	X	-	Próprio	Terceirizado	Observação
	Fiscalização	X	-	-	X	
	Compras e licitações	X	-	-	-	
	Execução Contratos Administrativos	-	X	-	-	
	Solicitação e acompanhamento de carteiras profissionais	X	-	-	X	
	Execução Contratos Administrativos	-	X	-	-	
	Gestão de Pessoas	X	-	-	-	
	Convênios	-	X	-	-	
	Diárias e Passagens	-	-	-	-	
	Gestão Documental	-	X	-	-	
	Gestão financeira	X	-	-	X	
	Gestão Contábil	X	-	-	X	
	Patrimônio	X	-	-	X	
Abastecimento e consumo de combustível	X	-	-	X		
Outros (Descrever)	-	-	-	-	Sistema BI	
6	A entrada de dados é controlada por meio de verificação de edição/login de auditoria? Descrever, informar e documentar.	X	-	Sobre o SITAC, sim, todos os logins são registrados. Toda a entrada de dados em banco de dados controlado pelo sitac e possui rastreio de quem inseriu, alterou ou excluiu informações.		
7	Há um controle do acesso e manipulação de dados, arquivos e programas? Descrever, informar e documentar.	X	-	Não sei se esse tipo de controle é do CREA da gestão de TI. No SITAC existe a possibilidade do próprio conselho configurar as permissões de usuários no sistema.		
8	Há uma proteção/restrrição de acesso de usuários em arquivos e dados que exigem acesso restrito? Descrever, informar e documentar.	X	-	O SITAC Tem controle de permissões, porém o conselho controla as permissões dos usuários.		
9	O CREA estabeleceu controles físicos e virtuais para prevenir ou detectar acessos não autorizados? Descrever, informar e documentar.	X	-	No SITAC existem diversos controles, como restrição por IP a diversos acessos, firewalls de aplicação (WAF), logs de monitoramento, por exemplo.		
10	O CREA monitora o acesso aos sistemas de informações, investiga aparentes violações e toma medidas corretivas e disciplinares adequadas? Descrever, informar e documentar.	X	-	No SITAC existe monitoramento de SNOG Security & Network Operation Center . Existe um monitoramento constante para prevenção e identificação de invasão.		
11	Qual a forma e a periodicidade que o regional realiza o backup de dados? Descrever, informar e documentar.	X	-	Os backups de banco de dados do SITAC é incremental, ou seja, cópias em tempo real espelhadas em infraestruturas diferentes, backups inteiros do banco diários. Dos arquivos existe backup diário diferencial dos arquivos (DOCUMENTOS DIGITALIZADOS). Gestão de Versionsamento de programas com GIT, ou seja, sistemas sempre atualizados e disponíveis para serem restabelecidos.		
12	Onde as mídias de backup são armazenadas? Descrever, informar e documentar.	X	-	Diferentes clouds. Bancos de dados, arquivos, fontes(clouds privados de diferentes fornecedores).		
Obs.:	-					

No que se refere ao Crea-PE especificamente ao assunto Plano de Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, verifica-se que assim tem por motivação e finalidade do documento pertinente aos exercícios de 2021/2021, carecendo, assim, de revisão para fins de averiguação da necessidade de promoção de atualizações, haja vista as constantes mudanças e necessidade de adequações conjunturais que a tecnologia da informação está sujeita.

3.13. Análise da atuação e controles instituídos no Crea-PE referente aos controles pertinentes aos registros no Regional - Banco de Dados: Pessoa Física, Pessoa Jurídica, Instituições de Ensino Superior e Entidades de Classe.

No que se refere às atividades de registro e cadastro existentes no Crea-PE, em 2021 consta alterações na sua estrutura de funcionamento melhorias no atendimento ao público. Nesse contexto e no **exercício de 2021**, o Crea-PE informa na condição de registros adimplentes, uma quantidade de 21.937 (vinte e um mil novecentos e trinta e sete) profissionais de nível superior, 298 (duzentos e noventa e oito) profissionais de nível médio, e 1.646 (um mil seiscentos e quarenta e seis) profissionais detentores de "visto".

Histórico de Registros de Profissionais no Crea-PE:

Regional	2010 - 2015	2016 - 2020	2021	Total
Crea-PE	2010: 2504 2011: 2607	2016: 2075 2017: 2335	2021: 1929 2022: 1841	31750

Regional	2010 - 2015	2016 - 2020	2021	Total
	2012: 2602	2018: 2388		
	2013: 2959	2019: 1872		
	2014: 2865	2020: 1652		
	2015: 2468			

Fonte: <https://relatorio.confea.org.br/Profissional/ProfissionaisDecada>

Quanto ao número dos registros e vistos profissionais junto ao Crea-PE, diferentemente de outros Regionais, não se demonstra ser elevado o número de Vistos que totalizam 1646 (um mil seiscentos e quarenta e seis) em face dos 22235 (vinte e dois mil duzentos e trinta e cinco) Registros Profissionais informados. Sobre o assunto, no entanto, cabe ressaltar a importância de bem conhecerem em detalhe o perfil da carteira da dívida ativa, notadamente no que se refere aos profissionais "quites" com o Sistema Profissional, haja vista a necessidade da real convicção/certeza de estarem inadimplente (não terem quitado o valor da anuidade em nenhuma das outras 26 Unidades da Federação, sob pena de se incorrer em indevida inscrição podendo, até, e, caso houver essa possibilidade, ser ajuizada a questão e consequentemente responsabilizado o Crea-PE em ressarcimento pecuniário motivado por dano moral e/ou até mesmo em potencial dano material alegando lucro cessante por motivo reflexo causado - *ausência de registro/visto profissional (em tese)*).

Corroborando com as observações acima referenciadas, observa-se, *p.ex.*, informação veiculada no portal do Conselho Regional Paranaense ao estabelecer que o "*profissional pode pagar sua anuidade em quaisquer dos Creas onde possua registro ou visto, sendo que a recomendação é que o pagamento seja feito junto ao Crea onde exerce a profissão*", sendo que no caso de o pagamento da anuidade em um Estado, "*o profissional deve apresentar a comprovação de pagamento aos demais Creas onde possui visto, já que não há interação entre os sistemas*", podendo a comprovação ser feita mediante apresentação da Certidão de Registro e Quitação ou comprovante de pagamento (<https://www.crea-pr.org.br/portaldeservicos/comprovar-anuidade/> ou SEI 0684247). Sobre o assunto, cabe destacar importância de o Regional manter estruturada uma área/unidade organizacional administrativa, que passe a verificar a regularidade de quitação das anuidades devidas, bem como outras taxas e valores sem a correspondente liquidação (débitos), para fins de corretamente gerir os possíveis créditos a receber.

3.14. Análise de atendimento pelo Crea-PE às recomendações dos órgãos de Controle (TCU/CGU), bem como contidas e estabelecidas em decisões do Plenário do Confea.

3.14.1. Análise do atendimento às Decisões do Plenário do Confea

Cabe destacar a necessidades de atendimento ao Item "4" de **Decisão Plenária PL-0901**, de 02 de junho de 2022, proferida quando da apreciação da Deliberação COMP Nº 86/2022 (SEI 0585381) e consequentes Pedidos de Vista SEI 0594378 (1ª Discussão) e SEI 0607536 (2ª Discussão) nos autos do cujos interessados são "*Crea-ES, Sindicato dos Engenheiros do Espírito Santo, Sociedade Espiritossantense de Engenheiros Agrônomos - SEEA*", tendo por ementa: "*Aprova o relatório final da Comissão Especial de Sindicância, instituída por meio da Decisão PL-2046/2021, de 14 de dezembro de 2021, e dá outras providências.*"

Nesse contexto e, quando da realização da Sessão Plenária Ordinária nº 1.604 nos termos referenciado no Processo SEI CF-00.000532/2022-61, assim restou instituído: "**DECIDIU: (...) 4) Determinar à Auditoria do Confea que audite, em minúcia, as revisões de registro das entidades de classe e instituições de ensino do Crea-ES, para o exercício de 2023**".

No que diz respeito a Comissão de Renovação do Terço nos Creas (CRT/Crea-PE), consta a composição e informações pertinentes às competências daquele Colegiado mediante o link <https://www.creape.org.br/wp-content/uploads/creape/LAI/Institucional/04%20-%20Comissoes/1%20-%20Comissoes%20Permanentes/2021/COMISSAO%20DE%20RENOVACAO%20DO%20TERCO%20-%20CRT/Composicao%20CRT%20-%202021.pdf>, incluindo demonstrativo das reuniões realizadas, responsáveis pelos trabalhos, consequentes súmulas faltando, no entanto, as deliberações/decisões da CRT.

importa destacar o disposto na alínea "m" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, que estabelece, entre as atribuições deste Federal, a de examinar e aprovar as proporções das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais. Também, é de se ressaltar o instituído na Resolução nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas, bem como o estabelecido mediante a Resolução nº 1.071, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a composição dos Plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas, juntamente com o § 1º do art. 16 onde se estabelece que os Creas devem protocolizar no Confea a proposta de composição de seus Plenários até 31 de agosto de cada ano.

O art. 32 da Resolução nº 1.070, de 2015, dispõe que, anualmente, **o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, até 31 de agosto, a relação das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nele registradas, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea**. Ênfase maior, no caso em concreto em comento, fundamenta-se no art. 30 da Resolução nº 1.070, de 2015, onde consta disciplinado que compete ao Crea verificar o cumprimento das exigências estabelecidas nesta resolução e atestar a regularidade dos associados efetivos, considerando que a liberdade de associação é garantida nos incisos XVII e XX do art. 5º da Constituição, que determina que somos livres para criar ou participar de associações e que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, havendo, portanto, necessidade da manifestação voluntária dos profissionais interessados em associar-se a uma entidade de classe. E, no artigo subsequente, assim estabelece expressamente o referenciado normativo: "**Art. 33. A unidade organizacional do Confea responsável pela auditoria institucional deverá verificar o cumprimento pelos Creas do disposto nesta resolução.**"

Notória, também, se apresenta a condição contida no art. 27, alínea "e", da Lei nº 5.194, de 1966, onde consta estabelecido que compete ao Confea "**julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais**", havendo a necessidade de se estabelecer prazo limite para a conclusão dos processos de revisão de registro de entidades de classe e instituições de ensino nos Creas a fim de possibilitar a interposição de recursos junto ao Confea em tempo suficiente para subsidiarem as propostas de composição dos Regionais para o exercício subsequente.

Dito isso, verifica-se constar nos termos exarados pela Decisão Plenária Nº PL-0098/2022, assim decidido sobre o assunto:

"DECIDIU, por unanimidade:

1) Aprovar o cronograma de atividades relativo à composição dos Plenários dos Creas – 2023, a ser cumprido no exercício de 2022, conforme anexo.

2) Orientar os Creas:

2.1) sobre a necessidade de proceder anualmente à revisão do registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais, com o objetivo de atualizar as informações constantes de seus registros, nos termos dos arts. 9º e 20 da Resolução nº 1.070, de 2015, esclarecendo que os procedimentos de revisão constituem etapa obrigatória e predecessora à elaboração da proposta de renovação do Plenário do Regional.

2.2) sobre a necessidade de o Crea verificar o cumprimento das exigências estabelecidas na Resolução nº 1.070, de 2015, e atestar a regularidade dos associados efetivos relacionados pela entidade de classe de profissionais, podendo diligenciar junto às entidades de classe de profissionais para confirmação da relação de associados efetivos, conforme o art. 30 deste normativo, devendo os Creas verificarem a existência de documento que comprove a filiação dos profissionais relacionados nas respectivas entidades."

E, sobre o referenciado "**cronograma de atividade**" assim restou estabelecido em **ANEXO** à supracitada Decisão PL-0098, de 2022:

Atividade	Responsável	Data	Amparo Normativo/ Motivação
Criação da Comissão de Renovação do Terço – CRT	Crea	De acordo com o Regimento de cada Crea	Art. 8º da Resolução nº 1.071/2015
Elaboração da proposta de renovação	Comissão de Renovação do Terço – CRT do Crea	Desde a criação da CRT até o protocolo da proposta de composição plenária do Crea junto ao Confea	-
Protocolização no Confea, para homologação, dos processos de registro de instituições de ensino superior e de entidades de classe de profissionais de nível superior para fins de representação plenária	Crea	Até 30 de abril de 2022	§ 2º do art. 4º da Resolução nº 1.071/2015
Análise pela GTE dos processos de homologação de registro de instituições de ensino superior e de entidades de classe de profissionais de nível superior para fins de representação plenária	Confea	Até 27 de maio de 2022	Anterior à 5ª Reunião Ordinária da CONP
Reunião para análise dos processos de homologação de registro e de revisão de registro das entidades de classe e instituições de ensino para fins de representação plenária	CONP	Até a sessão plenária ordinária de junho de 2022	5ª Reunião Ordinária da CONP
Sessão Plenária limite para homologação dos registros de instituições de ensino superior e de entidades de classe de profissionais de nível superior para fins de representação plenária	Confea	Até a sessão plenária do mês de junho (29 de junho a 1 de julho de 2022, conforme PL-1919/2021)	§ 1º do art. 4º da Resolução nº 1.071/2015
Encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nele registradas, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea	Crea	Até 31 de agosto de 2022	Art. 32 da Resolução nº 1.070/2015
Encaminhar e protocolar no Confea a proposta de composição plenária dos Regionais	Crea		§ 1º do art. 16 da Resolução nº 1.071/2015
Análise Técnica pela GTE das propostas de composição dos Creas	Confea	Até 30 de setembro de 2022	Anterior à 9ª Reunião Ordinária da CONP
Análise e deliberação das propostas de composição dos Creas	CONP	Até 20 de outubro de 2022	9ª reunião ordinária da CONP
Análise e decisão pelo Plenário do Confea das propostas de composição dos Creas	Confea	Até a sessão plenária do mês de novembro (23 a 25 de novembro 2022, conforme PL-1919/2021)	Art. 17 da Resolução nº 1.071/2015

Tomando-se por base o cronograma acima estabelecido pela decisão plenária PL-0098/2022, passamos a verificar as providências adotadas no âmbito do Crea-PE, notadamente no que se refere à instituição, composição e trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Renovação do Terço - CRT, objetivando a recomposição do Plenário do Regional com mandatos que se iniciam a partir do exercício subsequente. Preliminarmente, há de se destacar a existência de formal Processo e zeloso tratamento de instrução da matéria no âmbito da CRT do Crea-PE, bem como manifestação do Pleno que versa sobre definição da composição para a Diretoria, Câmaras e Comissões Permanentes/Temporárias do Regional no ano de 2021.

No que se refere aos procedimentos adotados no âmbito do Crea-PE e, no que diz respeito aos trabalhos da CRT, restou demonstrada a existência de uma coerente atuação, instrução e fluxo do Processo de Revisão de Registro de Entidade de Classe, onde todo o processo de revisão de registro teve o seu início a partir do envio de ofício às Entidades de Classe comunicando o início da revisão anual em atendimento a Resolução nº 1.070, de 2015. No ofício é inserido orientação e relação de documentos necessários para a revisão de registro da entidade.

3.14.2. Análise de atendimento às recomendações dos órgãos de Controle (TCU/CGU) e Confea

No que se refere às questões pertinentes ao Controle Externo, inexistem questões pendentes para fins de averiguação. Já no que diz respeito a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, consta estabelecido mediante o art. 9 que compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade e (§2º) em caso "de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade".

Nesse contexto e mediante específica motivação, coube ao Confea na Sessão Plenária Ordinária 1.596 proferir a **Decisão Nº: PL-0359/2022** tendo por referência o Processo nº 02572/2021 cujo interessado consta o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (Crea-PR), tendo por Ementa: Responde a consulta encaminhada pelo Crea-PR, por meio do Protocolo 3595/2016 (SEI nº 0459758), acerca dos Procedimentos de Fiscalização previstos na Resolução nº 1008, de 2004.

Também e nos termos da Resolução Nº 1.047, de 28 de maio de 2013, que altera a Resolução nº 1.008/2004 supracitada e que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, assim restou instituído:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas – profissionais e leigos - e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida;

Considerando as disposições do parágrafo único do art. 73 e art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966, no que se refere às conceituações de reincidência e de nova reincidência de infrações praticadas;

Considerando a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal,

Considerando a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos fiscalizatórios, de maneira a proporcionar celeridade e eficiência no tocante à atuação de pessoas físicas e jurídicas;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar os arts. 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, publicada no D.O.U, de 13 de dezembro de 2004, Seção 1, pág. 142/143.

Art. 2º Alterar o caput do art. 9º da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, publicada no D.O.U, de 13 de dezembro de 2004, Seção 1, pág. 142/143, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.” (NR)

Art. 3º Esta resolução entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 2013

Publicada no D.O.U, de 4 de junho de 2013 – Seção 1, pág. 98

Assim, entendeu o Plenário do Confea, reunido em Brasília em 22 de março de 2022, apreciando a Deliberação nº 323/2022 - CEEP, e considerando a consulta encaminhada pelo Crea-PR, por meio do Protocolo 3595/2016 (SEI nº 0459758), acerca dos Procedimentos de Fiscalização previstos na Resolução nº 1.008, de 2004, especificamente em relação aos seguintes aspectos: **Estamos corretos quando afirmamos que o fiscal não está obrigado a emitir o auto de infração de imediato durante a visita de fiscalização. Pode o auto de infração ser emitido posteriormente à visita à obra, depois de efetuadas outras averiguações e diligências, sem que isto caracterize descumprimento da Resolução nº 1.008/2004 alterada pela Resolução nº 1.047/2013;** considerando que a consulta foi instruída com o Parecer Jurídico nº 093/2016, da assessoria jurídica do Regional, que assim concluiu: Ante o exposto, conclui o Departamento Jurídico que: i) a autuação direta pode demandar diligências complementares para que se busque maior assertividade na fiscalização profissional; ii) não sendo necessário, portanto, que o fiscal do Conselho autue o infrator no momento da visita ou da elaboração do relatório de fiscalização, podendo fazê-lo inclusive na sede da autarquia federal, visto que autuação direta não é sinônima de autuação no local da obra ou serviço e/ou de procedimento imediato; considerando que o art. 27, alínea "d", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, confere competência ao Confea para tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais; considerando que os artigos 1º, 2º e 3º da Resolução nº 393, de 17 de março de 1995, estabelecem: Art. 1º - As dúvidas a que se refere o Artigo 27 da Lei nº 5.194/66 deverão ser encaminhadas ao CONFEA sempre que, em nível regional, houver controvérsia sobre o assunto questionado. Art. 2º - Os expedientes, encaminhando consultas ao CONFEA, deverão ser instruídos com pareceres da assessoria jurídica do Regional e outros antecedentes que caracterizem controvérsia sobre a questão. Art. 3º - Todas as consultas, oriundas de empresas e profissionais deverão ser previamente apreciadas pelo respectivo regional, que envidará os esforços no sentido de respondê-las e só em último caso as encaminhará ao CONFEA nos termos do Artigo 2º desta Resolução; considerando que a controvérsia sobre o assunto restou demonstrada no expediente em apreço, que solicita esclarecimento do Confea, bem como consta nos autos a manifestação da Procuradoria Jurídica do Regional, cumprindo, assim, os requisitos necessários para a manifestação do Confea; considerando que, em síntese, a dúvida consiste em saber se é possível ao agente de fiscalização proceder à autuação em momento posterior à visita in loco, possibilitado ao fiscal a realização de diligências complementares para a formação do juízo acerca da infração, ou se o auto deve ser emitido imediatamente, durante a própria visita; considerando que, ressalvadas as penalidades de advertência reservada e censura pública, que estão relacionadas ao descumprimento do Código de ética profissional e possuem regramento específico, as demais infrações e respectivas sanções devem observar o procedimento previsto na Resolução nº 1.008, de 2004, cujo art. 2º prevê as hipóteses de instauração do processo para aplicação de penalidade, a saber: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II – denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração; considerando, portanto, que independentemente da origem da notícia do fato, a lavratura do auto de infração só deverá ocorrer quando o agente de fiscalização estiver diante de elementos fáticos e probatórios idôneos e aptos à caracterização da infração e de sua autoria; considerando que, o parágrafo único do art. 2º, da norma em comento, remete à necessidade de verificação por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração, quando o procedimento for de iniciativa do Crea; considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração; considerando que, ao dispor sobre o relatório de fiscalização, o art. 5º parágrafo único, dessa norma prevê que o agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização; considerando que o art. 6º ainda reforça a necessidade de que o relatório de fiscalização esteja acompanhado dos elementos probatórios suficientes para a caracterização da infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra; considerando que, de posse desses elementos, é que será lavrado o auto de infração e instaurado o consequente processo administrativo específico para aplicação da penalidade, conforme se depreende dos artigos 9º e seguintes, da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que, pela regulamentação supra, a lavratura do auto de infração, qualquer que seja a origem da notícia da infração, depende, via de regra, de diligências prévias a serem empreendidas pelo agente de fiscalização com vistas à reunião de elementos caracterizadores da infração, ou seja, autoria e materialidade; considerando que, com a presença ou não desses elementos depende do caso concreto, pois há situações em que é possível a constatação de tais elementos por meio da mera visita no local da obra e consulta remota ao sistema de informações do Crea, possibilitando a lavratura do auto de infração, desde logo, durante a diligência; considerando que, entretanto, em muitos casos é necessário e até mesmo recomendável a realização de outras diligências para averiguação na sede do Crea ou em outras entidades públicas ou privadas, consultas a outras bases de dados, entre outras averiguações necessárias para a formação da convicção do agente de fiscalização; considerando que essa sistemática decorre exata e precisamente da Resolução nº 1.008, de 2004 quando dispõe sobre a realização de diligências complementares precedentemente à autuação e está em consonância com o princípio da assertividade previsto no art. 2º, VIII, da nova Resolução nº 1.134, de 29 de outubro de 2021, a saber: Art. 2º Constituem princípios da fiscalização do Sistema Confea/Crea: (...) VIII – Assertividade, segundo o qual a fiscalização deve identificar e registrar com clareza todos os dados e as informações necessárias para caracterizar a veracidade dos fatos constatados e tipificar a infração cometida em atendimento aos princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos que coíbem a autuação baseada em indícios de irregularidade; considerando que foi solicitado à Procuradoria Jurídica do Confea (PROJ) manifestação acerca do assunto, que por meio do Parecer SUCON nº 8/2022 (SEI nº 0553402) concluiu que, do ponto de vista jurídico, independentemente da origem da notícia da infração e da forma de autuação, a lavratura do auto de infração, enquanto ato administrativo complexo, pode ocorrer durante ou após a visita e/ou relatório de fiscalização, sendo dever do fiscal promover diligências complementares sempre que necessário para a formação do juízo seguro sobre a autoria e materialidade da infração, munindo a administração de lastro probatório suficiente para o exercício do poder de polícia e consequente aplicação da penalidade; considerando que o tema tem sido constantemente levantado nos Encontros Nacionais de Fiscalização (Enafisc), motivo pelo qual se denota a necessidade de esclarecimento aos Conselhos Regionais, sendo, portanto, importante que todos os Creas tomem ciência do embasamento posicionamento jurídico constante dos autos; considerando a recomendação da PROJ à Comissão de ética e Exercício Profissional (CEEP) recomendando que seja acatado o entendimento jurídico em tela, dando-se ciência aos Creas, com cópia do Parecer SUCON nº 8/2022, em atenção aos princípios da Administração Pública e da unidade de ação, preconizado no art. 24, da Lei nº 5.194, de 1966; considerando o Parecer SUCON nº 8/2022, **DECIDIU**, por unanimidade: **1) Acatar o entendimento jurídico constante no Parecer SUCON nº 8/2022 de que, independentemente da origem da notícia da infração e da forma de autuação, a lavratura do auto de infração, enquanto ato administrativo complexo, pode ocorrer durante ou após a visita e/ou relatório de fiscalização, sendo dever do fiscal promover diligências complementares sempre que necessário para a formação do juízo seguro sobre a autoria e materialidade da infração, munindo a administração de lastro probatório suficiente para o exercício do poder de polícia e consequente aplicação da penalidade. 2) Dar ciência aos Creas, com cópia do Parecer SUCON nº 8/2022, em atenção aos princípios da Administração Pública e da unidade de ação, preconizado no art. 24, da Lei nº 5.194, de 1966.** Nota: Conforme MOREIRA, "O ato complexo é apenas um ato administrativo, formado por duas mais ou mais vontades independentes entre si. Ele somente existe depois da manifestação dessas vontades. O ato composto, ao contrário, é único, pois passa a existir com a realização do ato principal, mas somente adquire executibilidade com a realização do ato acessório, cujo conteúdo é somente a aprovação do primeiro ato." (MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. Atos Administrativos).

De forma complementar à informação supracitada, importante se faz destacar a existência da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, tendo por Órgão julgador a 2ª Vara Federal Cível da SJ (Número: 1002142-90.2018.4.01.4000) ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí (Crea-PI) em face do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Piauí (CAU/PI), objetivando a não implementação de quaisquer ações de fiscalização que desague no impedimento do exercício profissional dos profissionais regulados pelo nosso Sistema Confea/Crea, a suspensão da aplicação da Resolução Nº 51, de 2013, do CAU/BR, no âmbito do Estado do Piauí, a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art.3º da Lei Nº 12.378, de 2010, com a condenação em danos morais coletivos. Em síntese, arguiu-se que o CAU/BR, com base na Lei Nº 12.378, de 2010, editou a Resolução Nº 51, de 2013, que especificou as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, definindo como privativas desses profissionais diversas atividades e atribuições que, há décadas, vinham sendo exercidas de forma compartilhada por profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea, em especial a elaboração de projetos arquitetônicos.

Fato é que da lide, restou atendido em parte a matéria, tendo restado confirmado tutela antecipada para **"determinar à parte ré que se abstenha de implementar quaisquer ações de fiscalização que impeça os profissionais regulados pelo Sistema CONFEA/CREAS de exercerem suas atividades."** Importa ressaltar que essa proibição se encontrava em vigor desde 29 de novembro de 2019, quando, no mesmo processo, foi deferido o pedido liminar na Ação Civil Pública movida pelo Crea-PI, que determinou que o CAU-PI se abstenha de implementar quaisquer ações de fiscalização que impeçam os profissionais regulados pelo Sistema Confea/Crea e Mútua de exercerem suas atividades (Vide: https://drive.google.com/file/d/1awJ-IY_SxuHu1lvCg3nV290R2GrOnBvl/view).

Também, necessário se faz enfatizar que nos termos do Despacho da Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CCSS/CONFEA), SEI 0786992, no sentido de conferir consecução ao contido na Informação SUCON Nº 6/2023 onde, atendo-se ao Processo TC 001.826/2017-4, originário do Tribunal de Contas da União - TCU, que trata de auditoria realizada com o objetivo de verificar a gestão dos recursos de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e anuidades, ocorrida no Crea-BA e da Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais dos Creas, contemplando também atuação neste Confea no que se refere a gestão da emissão e controle de ART; restou em 6 de fevereiro de 2023, aquela Corte de Contas científica o Confea via o Ofício 65433/2022-TCU/Seprac (0716337), sobre a existência do Acórdão 2730/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, prolatado na sessão de 7/12/2022, que assim dispôs: (...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada com o objetivo de verificar a gestão dos recursos de anotação de responsabilidade técnica (ART) e anuidades, no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia (Crea/BA) e da Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais dos Creas, contemplando também a atuação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e a gestão da emissão e controle de ART.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Marco Antônio Amigo e Luís Edmundo Prado de Campos;

9.2. determinar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia (Crea/BA) que se abstenha de conceder aos seus funcionários vantagens não previstas em lei, tais como gratificação de férias, anuênios e complementação do auxílio-doença, em consonância com a jurisprudência desta Corte (Acórdão 98/2000-TCU-Plenário, 49/2005-1ª Câmara, 2184/2005-Plenário, 1466/2010-Plenário, 1572/2010-Plenário e 773/2016-Plenário);

9.3. dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia (Crea/BA);

9.4. arquivar os presentes autos.

Fato é que decorrente da recomendação supracitada pela Corte de Contas ao Confea nos termos encaminhados pelo Item "9.3.", restou consignado no âmbito da Procuradoria Jurídica do Confea, a condição de que **"tal determinação seja válida não só para esse Crea-BA mas como, também, a todo o Sistema Confea/Crea e Mútua e, considerando, ainda, os trabalhos de auditoria em curso e relativos a esse Regional; temos por objetivo mediante o presente expediente conferir conhecimento da matéria, recomendando a implementação de providências afins cabíveis e pertinentes."**

QUESTÃO A SER AVERIGUADA PELO CREA-PE EM DECORRÊNCIA DA SUPRACITADA DECISÃO PLENÁRIA PL-0359/2022-CONFEA:

Atentar para a inexistência da condição da **"notificação antecedendo a lavratura do auto"** quando da constatação de cometimento de infração nos termos da Resolução nº 1.008, de 2004 c/c Resolução nº 1.047, que dispõe sobre os **procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades**, haja vista que o **entendimento jurídico constante no Parecer SUCON nº 8/2022, do CONFEA, é que, independentemente da origem da notícia da infração e da forma de autuação, a lavratura do auto de infração, enquanto ato administrativo complexo, pode ocorrer durante ou após a visita e/ou relatório de fiscalização, sendo dever do fiscal promover diligências complementares sempre que necessário para a formação do juízo seguro sobre a autoria e materialidade da infração, munindo a administração de lastro probatório suficiente para o exercício do poder de polícia e consequente aplicação da penalidade.**

Também, ressalta-se que nos termos da julgados quando da apreciação da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, tendo por Órgão julgador a 2ª Vara Federal Cível da SJF (Número: 1002142-90.2018.4.01.4000), restou confirmado a tutela antecipada para **"determinar à parte ré (... leia-se CAU/PI) que se abstenha de implementar quaisquer ações de fiscalização que impeça os profissionais regulados pelo Sistema CONFEA/CREAs de exercerem suas atividades."**

Quando da realização da Sessão Plenária Ordinária nº 1.595, constou proferida a Decisão Nº: PL-0240/2022, tendo por Referência os autos nº 05907/2021 e interessado o Tribunal de Contas da União (TCU) - Secretaria-Geral de Controle Externo. Naquela oportunidade e depois de aprovada a decisão plenária, assim constou quando da consequente publicação do expediente. **EMENTA:** Determina que os Creas, de ofício, inaugurem atos fiscalizatórios junto ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRRA) sede e regionais, dando-se pleno cumprimento ao item 1.7.2.3 do Acórdão nº 2258/2021-TCU-Plenário e à Decisão Plenária - PL-0421/2021 do Confea.

Do histórico da matéria, é se destacar que o Plenário do Confea, reunido em Brasília em 25 de fevereiro de 2022, apreciando a Deliberação nº 207/2022 - CEEP, que trata de denúncia, com pedido de cautelar suspensiva, sobre os indícios de irregularidade nos Acordos de Cooperação Técnica (ACT) 572/2020 e 642/2020 celebrados entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrra) e os Municípios de água Azul do Norte e de Rondon do Pará, no Estado do Pará, e no Convênio 121/PGE-2020 celebrado entre a Secretaria de Estado de Agricultura de Rondônia (Seagri/RO) e a Superintendência Regional do Incra do Estado de Rondônia (SR-17), e considerando a indicação de possíveis irregularidades que podem ser cometidas em decorrência da Portaria Conjunta MAPA/Incrra 1, de 2 de dezembro de 2020; considerando que após a devida instrução técnica pela Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU, sobreveio o Acórdão nº 2258/2021-TCU-Plenário, Relator - Ministro André Luís de Carvalho, o qual concluiu no sentido de notificar o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) nos seguintes termos: "(...) 1.7.2.3. ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), com os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), para ciência sobre as falhas apontadas no presente processo, até porque o controle e a fiscalização do exercício das profissões reguladas pela Lei n.º 5.194, de 1966, figurariam como eventual atribuição primária do do Sistema CONFEA-CREA (...); considerando que infere-se da instrução técnica e do julgamento proferido pela Corte de Contas da União, que o assunto relativo às atribuições legais do Sistema Confea/Crea e Mútua diz respeito à Decisão Plenária - PL-0421/2021 do Confea; considerando a parte retirada da instrução técnica que fundamentou as razões de decidir do Acórdão nº 2258/2021-TCU-Plenário: "(...) EXAME TÉCNICO - 9. Os novos documentos trazidos pelo denunciante não agregam fatos novos pertinentes à denúncia quanto à possível terceirização irregular de atribuições que competem aos cargos públicos efetivos da estrutura do Incra, mas tratam apenas acerca do exercício profissional dos ocupantes desses cargos. 10. Esse elemento novo apresentado refere-se à decisão plenária PL-0421/2021 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, de 6/4/2021, emitida em virtude de consulta do Sindicato Nacional dos Peritos Federais Agrários (SindPFA), que informa (peça 52): 1) Que os cargos e funções das áreas finalísticas da Diretoria de Governança Fundiária e da Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamentos, do novo regimento organizacional do Incra, aprovado pela Portaria nº 531, de 23 de março de 2020, devem ser exercidos impreterivelmente por profissionais do Sistema Confea/Crea, caso contrário, o ocupante de tais cargos e/ou funções configura-se como leigo exercendo atividades privativas de profissionais do Sistema Confea/Crea. 2) Se os cargos e funções das áreas finalísticas da Diretoria de Governança Fundiária e da Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamentos, do novo regimento organizacional do Incra, não forem exercidos por profissionais do Sistema Confea/Crea, poderá configurar exercício ilegal da profissão, o que seria plausível de fiscalização pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Creas, em todo o território nacional. (grifo nosso). 11. Trata-se de decisão do Confea informando que os cargos e funções das áreas finalísticas da Diretoria de Governança Fundiária e da Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamentos devem ser exercidos por profissionais com registro no conselho, integrantes do Sistema Confea/Crea. 12. De acordo com o disposto no art. 24 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, a aplicação do que dispõe a referida lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, ~~Arquitetura~~ e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, ~~Arquitetura~~ e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. 13. Dessa forma, compete ao respectivo conselho profissional a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas conforme estabelecido na Lei 5.194/1966. 14. Verifica-se, portanto, que essa informação constante da Decisão plenária PL-0421/2021 do Confea não altera a possibilidade de celebração de parcerias com os estados e municípios, no âmbito do Programa Titula Brasil, para execução dos procedimentos de titulação e regularização fundiária, com o objetivo de aumentar a capacidade operacional do Incra.(...); considerando que, neste contexto, a Decisão Plenária - PL-0421/2021 do Confea, em resposta à consulta Sindicato Nacional dos Peritos Federais Agrários (SindPFA), sobre quais profissionais do Sistema Confea/Crea estão habilitados ao exercício de cargos e funções na autarquia Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRRA), em virtude de recente reforma regimental e estrutura organizacional, assim dispôs: "(...) O Plenário do Confea, reunido remotamente por videoconferência em 26 de março de 2021, apreciando a Deliberação nº 276/2021-CEEP, que trata de Ofício SindPFA nº 1454/2020, dirigido e protocolizado neste Conselho Federal, com a finalidade de elucidar quais profissionais do Sistema Confea/Crea estão habilitados ao exercício de cargos e funções na autarquia Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRRA), em virtude de recente reforma regimental e estrutura organizacional (SEI 0402102), e considerando que o Sindicato Nacional dos Peritos Federais Agrários (SindPFA) é a entidade representativa dos Engenheiros Agrônomos da Carreira de Perito Federal Agrário que compõem o quadro de servidores do Incra, em todo o país; considerando que essa entidade suscita este Conselho Federal, em consulta técnica, para dirimir a respeito da ocupação de cargos ou funções de confiança no

âmbito do Incra, em função de uma nova estrutura regimental aprovada pelo Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, e um novo Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 531, de 23 de março de 2020, de modo que se faz oportuna trazer luz à necessidade de observação dessa legislação na nomeação, ocupação e exercício dos cargos e funções que, por sua natureza técnica, devam ser ocupados por profissionais legalmente habilitados no Sistema Confea/Crea; considerando que a natureza técnica dos cargos e funções do Setor de área Sensíveis da autarquia Incra são de atividade finalística; considerando que as áreas atividades finalísticas envolvem os trabalhos realizados pelas Diretorias de Governança Fundiária e Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamentos, da Autarquia; considerando que as avaliações de terras são elaboradas segundo padrões técnicos e científicos compatíveis com a metodologia adotada pelo órgão, por Associações (ABNT) e por critério profissional do técnico responsável pelo trabalho; considerando que, em maior ou menor grau, o responsável pela área de avaliação, ou parcelamento dimensional de assentamentos, terá que se utilizar dos conhecimentos de solos (ciência edafológica), aptidão agrícola das terras e capacidade de uso destas; considerando que a área sensível Governança Fundiária requer o conhecimento da estrutura fundiária do país, das suas dimensões geográficas e geoeconômicas agrícolas, sendo abordado conhecimentos necessários de geoprocessamento, edafológico, economia agrícola e geopolítica, de forma que o trabalho é afeto aos profissionais da área fim da autarquia; considerando que, para o estudo de valoração da terra e valor de mercado do imóvel rural, são necessários a homogeneização de fatores e dados e metodologia de avaliação comparativa desses dados; considerando que a NBR nº 14.653-3, em seu item 5.2., dispõe que as terras são enquadradas segundo o Sistema de Classificação da Capacidade de Uso das Terras, em que, conforme definição nesta norma, o fator de classe de capacidade de uso das terras é o fator de homogeneização que expressa simultaneamente a influência sobre o valor do imóvel rural de sua capacidade de uso e taxonomia, ou seja, das características intrínsecas e extrínsecas das terras, como fertilidade, topografia, drenagem, permeabilidade, risco de erosão ou inundação, profundidade, pedregosidade, entre outras; considerando que o dimensionamento e parcelamento geoespacial das unidades produtivas, dos projetos de assentamentos, requer conhecimento aprofundado das disciplinas de solos, recursos hidrográficos, topografia e geoprocessamento; portanto, tais atribuições consideram-se de área fim, e de atribuição da Divisão de Desenvolvimento e Consolidação; considerando que o desenvolvimento e consolidação dos projetos de assentamentos, que são adstritas à área fim do órgão, configuram-se no papel de planejamento agrícola, extensão rural e assistência técnica, no campo de atuação da agropecuária; considerando que conhecimentos como alocação, aproveitamento econômico e preservação de terras e reservas legais - à título de exemplo: se a capacidade de uso da terra é aptidão extrativa vegetal, florestal, exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial -, são necessários conhecimentos aprofundados de solos, recursos naturais, ecologia, além da gestão ambiental; considerando que, a fim de atender a demanda do Incra, em que os cargos e funções abaixo elencados são de competência exclusiva de profissionais habilitados pelo Sistema Confea/Crea - fl. 27 do SEI 0402103, consta, a seguir, a Tabela de Cargos e Funções de atividades-fim do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, e suas Habilidades e Disciplinas Requeridas, aos profissionais do Sistema Confea/Crea; considerando a Tabela de Cargos e Funções de atividades-fim do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, e suas Habilidades e Disciplinas Requeridas, constante no Parecer GTE nº 1775/2020 (SEI 0407706); considerando que a ocupação dos cargos e funções supracitados pressupõe responsabilidade técnica vinculada aos conhecimentos técnicos e ao arcabouço da legislação profissional, cuja ausência de tais requisitos configura-se como exercício ilegal da profissão, contrário ao interesse público, e que resulta em erros na viabilização ou inviabilização de imóveis rurais, prejudicando a capacidade de produção de alimentos, em erros de mensuração e classificação de terras aptas a serem economicamente viáveis e super produtivas, assim como resulta em riscos de erosão, com perdas significativas do solo, ao alocar uma área que seria de reserva legal ou de preservação permanente; considerando o Parecer GTE nº 1775/2020, DECIDIU em atendimento à consulta do Sindicato Nacional dos Peritos Federais Agrários (SindPFA), informar: 1) Que os cargos e funções das áreas finalísticas da Diretoria de Governança Fundiária e da Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamentos, do novo regimento organizacional do Incra, aprovado pela Portaria nº 531, de 23 de março de 2020, devem ser exercidos impreterivelmente por profissionais do Sistema Confea/Crea, caso contrário, o ocupante de tais cargos e/ou funções configura-se como leigo exercendo atividades privativas de profissionais do Sistema Confea/Crea. 2) Se os cargos e funções das áreas finalísticas da Diretoria de Governança Fundiária e da Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamentos, do novo regimento organizacional do Incra, não forem exercidos por profissionais do Sistema Confea/Crea, poderá configurar exercício ilegal da profissão, o que seria plausível de fiscalização pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Creas, em todo o território nacional."; considerando que, em razão disso, incumbe ao Sistema Confea/Crea velar pelo atendimento, efetividade e eficácia da Decisão Plenária PL-0421/2021, uma vez que essa decisão firmou entendimentos acerca de possíveis infrações à legislação profissional do Sistema Confea/Crea (Leis 5.194/1966 e 6.496/1977 c/c Resoluções do Confea) nos quadros funcionais do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); considerando que, neste sentido, o Confea deve orientar que os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, de ofício, inaugurem atos fiscalizatórios junto ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) sede e regionais, dando-se pleno cumprimento ao item 1.7.2.3 do Acórdão nº 2258/2021-TCU-Plenário e a Decisão Plenária - PL-0421/2021; considerando a Informação PROJ Nº 4/2022 da Procuradoria Jurídica do Confea (PROJ), DECIDIU, por unanimidade:

1) **Determinar que os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Crea), de ofício, inaugurem atos fiscalizatórios junto ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) sede e regionais, dando-se pleno cumprimento ao item 1.7.2.3 do Acórdão nº 2258/2021-TCU-Plenário e à Decisão Plenária - PL-0421/2021 do Confea.**

2) **Determinar à Auditoria do Confea (Audi) o monitoramento junto aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia para o pleno atendimento da Decisão Plenária do Confea, solicitando, para tanto, a comprovação dos atos fiscalizatórios.**

3) Determinar o retorno dos autos à PROJ para as respostas e encaminhamentos cabíveis junto à Corte de Contas da União.

4) Que o tema fiscalização junto ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) seja também debatido no ENAFISC 2022.

QUESTÃO A SER AVERIGUADA PELO CREA-PE EM DECORRÊNCIA DA SUPRACITADA DECISÃO PLENÁRIA PL-0240/2022-CONFEA:

Atentar para a necessidade de **conferir consecução ao item 1.7.2.3 do Acórdão nº 2258/2021-TCU-Plenário e à Decisão Plenária - PL-0421/2021 do Confea, a saber:**

1.7.2.3. ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), com os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), para ciência sobre as falhas apontadas no presente processo, até porque o controle e a fiscalização do exercício das profissões reguladas pela Lei n.º 5.194, de 1966, figurariam como eventual atribuição primária do Sistema CONFEA-CREA.

"(...)

Considerando que o ora denunciante teria anotado os indícios de falha na terceirização de atividades exclusivas dos servidores integrantes da estrutura do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e, especialmente, da carreira de Perito Federal Agrário por meio da celebração dos aludidos acordos de cooperação técnica e do aludido convênio, tendo requerido a suspensão cautelar dos efeitos da Portaria Conjunta MAPA-Incra n.º 1, de 2020, e dos aludidos instrumentos de cooperação, com as eventuais nomeações decorrentes;

"(...)

o controle e a fiscalização do exercício das profissões reguladas pela Lei n.º 5.194, de 1966, figurariam como atribuição primária do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA);"

ACHADOS EM PRÉTERITOS TRABALHOS DE AUDITORIA E QUE CARECEM SEREM OBSERVADOS E, SE PENDENTES, RESOLVIDOS PARA FINS DE ADEQUAR A GESTÃO BEM COMO MELHORAR A ATUAÇÃO INSTITUCIONAL FINALÍSTICA:

Reincidência. Manutenção do Regimento desatualizado	Neste particular, o CREA/PE informa que, em cumprimento à Decisão Plenária numero 325/2019-CREA/PE, exarada na Sessão Plenária Extraord 2019, encaminhou, através do Ofício numero 557/2019- PRES/CREA/PE, a proposta de adequação do Regimento Interno aprovada, por unanimid CONFEA, em obediência ao disposto no artigo 27, b, da Lei nº 5.194/1966 e no artigo 4º da Resolução CONFEA numero 1.074/2016. Posteriormente, cumpridas as formalidades legais, a proposta de Regimento Interno encaminhada retornou do CONFEA, em diligência, através do apresentação de justificativas, promoção dos ajustes pertinentes e atendimento das recomendações elencadas. E, considerando a extinção do Grupo de Trabalho (GT) responsável pela proposta de adequação encaminhada, em face da conclusão de seus trabalh Regimento Interno em vigor, mostrou-se necessária a criação de novo GT, o qual foi instituído pela Decisão Plenária numero 197/2021-CREA/PE,
---	---

	<p>de 15 de setembro de 2021. Diante disso, imprescindível pontuar que o GT instituído objetiva, sobretudo, a avaliação das não conformidades, a pr recomendações elencadas pelo CONFEA, mais também, eventualmente, a proposição de novas contribuições, considerando que o Regimento Inter pouco mais de 10 (dez) anos após a implantação da internet em nível global; e considerando, ainda, que os avanços e progressos tecnológicos, no n Indústria 4.0, impondo, do mesmo modo, a necessidade de um Regimento 4.0, que permita, ao máximo, o uso das tecnologias postas à disposição i das atividades administrativas rotineiras, seja para minimizar os mais imprevisíveis e diversos transtornos causados pela pandemia da COVID-19,</p> <p>Não bastasse isso, o GT em questão se encontra com suas atividades em curso, sendo plena e autonomamente desenvolvidas, para, como dito, aval pertinentes, atendimento das recomendações elencadas pelo CONFEA e, eventualmente, proposição de novas contribuições, contando, inclusive, e Decisão Plenária nº 021/2022-CREA/PE, exarada na Sessão Plenária Ordinária nº 1.931, de 09 de fevereiro de 2022, em razão do encerramento dos por força do disposto no artigo 172 do Regimento Interno em vigor.</p> <p>Portanto, concluídos os necessários e respectivos trabalhos, a proposta de Regimento Interno será submetida à apreciação do Plenário do CREA/PE encaminhada ao CONFEA, para apreciação e posterior homologação, segundo o que determina o artigo 27, b, da Lei numero 5.194/1966 combinac 1.074/2016.</p> <p>ANEXO(S):</p> <p>(01) - Ata da Sessão Plenária Extraordinária nº 1.874/2019-CREA/PE;</p> <p>(02) - Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 1.922/2021-CREA/PE;</p> <p>(03) - Decisão Plenária nº 197/2021-CREA/PE;</p> <p>(04) - Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 1.931/2022-CREA/PE;</p> <p>(05) - Decisão Plenária nº 021/2022-CREA/PE.</p>	
--	--	--

<p>Não disponibilização dos textos dos atos no site do Regional.</p>	<p>Neste particular, o CREA/PE reconhece a não conformidade apontada, no exercício 2017.</p> <p>Ato contínuo, reitera que continuará a envidar esforços para sanar o indigitado apontamento, considerando que – até a presente data – não obteve sucesso nas buscas realizadas, para localização dos Atos Normativos indicados, já registrados em Auditoria Institucional anterior (exercício 2016), em todo o seu acervo patrimonial, sobretudo nos arquivos de cada órgão da Estrutura Auxiliar e em seu Arquivo Geral.</p>	<p>Justificativa i quadro acima</p> <p>O Regional ja sua situação, texto dos me instrumento l</p> <p>Destaca-se q das peculiari utilização.</p>
--	---	---

<p>Atos em vigor sem homologação pelo Plenário do CONFEA.</p>	<p>Neste particular, de início, o CREA/PE reitera, como dito por ocasião de sua manifestação acerca do Relatório Preliminar de Auditoria Instituído em exercício 2016, que instituiu, através da Portaria numero 068, de 26 de maio de 2014, a Comissão de Revisão de Atos Normativos, com duração (noventa) dias, o qual, considerando que suas atividades não foram concluídas, foi prorrogado por igual período, através da Portaria numero (C setembro de 2014.</p> <p>Durante o desenvolvimento de suas atividades, a Comissão em destaque identificou a necessidade de uma análise mais aprofundada e especia conteúdo dos Atos Normativos revisados e, por isso, acionou as respectivas Câmaras Especializadas, por se tratarem de Órgãos Decisórios da do CREA/PE, cuja finalidade, entre outras coisas, é apreciar e decidir os assuntos relacionados à fiscalização de suas modalidades profissioa disposto nos artigos 51 e 61, ambos do Regimento Interno vigente c/c os artigos 45 e 46, igualmente da Lei numero 5.194/1966.</p> <p>Entretanto, a Câmara Especializada de Agronomia (CEAG) não se pronunciou – à época – acerca dos respectivos assuntos, sendo, portanto, c Normativos numeros 023/1991 e 029/1993 mantidos em vigor.</p> <p>Outrossim, este Regional reitera que, encaminhados para sua apreciação, desde sua 7ª Reunião, realizada em 09 de maio de 2018, a CEAG se reavaliando os assuntos citados.</p> <p>Por isso, ainda atualmente, os Atos Normativos numeros 023/1991 e 029/1993 permanecem em sua posse, restando ao CREA/PE o aguardo c definição.</p> <p>Não obstante, imprescindível esclarecer que, ainda durante o desenvolvimento das atividades da mencionada Comissão, não foi possível iden acervo documental do CREA/PE, muito menos nas consultas públicas realizadas no site do CONFEA, se os Atos Normativos números 023/1 haviam sido homologados por este Federal.</p> <p>ANEXO(S):</p> <p>(06) Portaria nº 068/2014-CREA/PE;</p> <p>(07) Portaria nº 098/2014-CREA/PE;</p> <p>(08) Súmula nº 007/2018-CEAG/CREA/PE</p>	
---	--	--

<p>Falta de acompanhamento e controle dos processos de Sindicância.</p>	<p>Neste particular o CREA-PE informa que seu Plenário instituiu, até a presente data, 02 (duas) Comissões de Sindicâncias e Inquéritos, sendo elas:</p> <p>(I) PL/PE-022/2017 – Apurar falta disciplinar de colaborador, sendo decidido pela Comissão, através da Decisão Plenária nº 091/2017, exarada na Sessão Plenária Ordinária nº 1.831, de 10 de maio de 2017, pela aplicação da penalidade de advertência verbal; e</p> <p>(II) PL/PE-178/2018 – Apurar realização de serviços de digitação de artigos, sendo decidido pela Comissão, através da Decisão Plenária nº 138/2018, exarada na Sessão Plenária Ordinária nº 1.850, de 11 de julho 2018, pela Comissão, na Sessão Plenária nº 1.850, decidiu:</p> <p>(III) pela comprovação da negligência dos Fiscais do Contrato firmados entre o CREA-PE e a empresa File Soluções em Gestão de Informática Ltda. – ME, autuado sob o nº 020/2014, os senhores Silas Alexandre Santos</p>	<p>Justificativa não Acatad reputa completa e atuali vigente, a fragilidade e procedimentos e provid</p>
---	---	--

	<p>Barbosa e Pedro Alcântara Neto; e</p> <p>(IV) pela demonstração do extravio do material recebido, causando prejuízos a este Regional e seus profissionais, dentre outros.</p> <p>Com base nisso, muito embora considere que já disponha de adequados e satisfatórios mecanismos de acompanhamento e controle de processos de sindicância e inquéritos, este Regional reitera que continuará a envidar esforços para aprimorar e aperfeiçoar seus procedimentos administrativos e suas rotinas internas, com o objetivo de minimizar os riscos para que qualquer inconsistência, dano e/ou prejuízo seja causado por isso.</p> <p>Portanto, seguindo orientações de Auditorias anteriores, reputa completa e atualmente sanada a não conformidade apontada, nos termos do art. 129 do Regimento Interno vigente.</p> <p>ANEXO(S):</p> <p>(13) Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 1.827/2017-CREA/PE;</p> <p>(14) Decisão Plenária nº 022/2017-CREA-PE;</p> <p>(15) Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 1.831/2017-CREA/PE;</p> <p>(16) Decisão Plenária nº 091/2017-CREA-PE;</p> <p>(17) Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 1.837/2017-CREA/PE;</p> <p>(18) Decisão Plenária nº 178/2017-CREA-PE;</p> <p>(19) Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 1.850/2018-CREA/PE;</p> <p>(20) Decisão Plenária nº 138/2018-CREA-PE</p>	
--	--	--

<p>Conforme mencionado na Nota Explicativa nº 2 – Principais Diretrizes Contábeis, a Entidade descreve que a partir de 01/01/2013, a contabilidade do CREA-PE é elaborada de acordo com as Normas do CFC e da STN, no processo de convergência da contabilidade pública às normas internacionais de contabilidade. Na Nota Explicativa nº 3, é destacado ainda, que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. Identificamos, no entanto, que na elaboração das demonstrações contábeis e notas explicativas, o Conselho deixou de observar diversas normas contábeis, dentre as quais:</p> <p>(I) Falta de evidenciação em Notas Explicativas, da descrição de saldos contábeis relevantes em função da dimensão e da natureza dos valores envolvidos nos ativos e passivos, conforme recomenda o MCASP em seu capítulo 4 – Balanço Patrimonial e item 4.5 – Notas explicativas, apresentando somente breve resumo dos resultados financeiros, orçamentários e patrimoniais.</p> <p>(II) O CREA Pernambuco utiliza o regime de caixa para registro de suas receitas, consequentemente, não apresenta saldos pendentes de recebimento em contas patrimoniais a curto prazo. A NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, estabelece os conceitos que fundamentam a elaboração e a divulgação dos Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades, os quais devem ser elaborados com base no regime de competência.</p>	<p>Com relação aos registros de (I) falta de evidenciação, em notas contábeis relevantes, em função da dimensão e da natureza dos valores envolvidos, a apresentação somente de breve resumo dos resultados orçamentários e patrimoniais, o CREA-PE esclarece que cientificou sua Gerência Financeira e Contábil, apontada, sugerindo a efetivação das devidas ações corretivas, por meio de ajustes administrativos e contábeis necessários, como recomendado no item 4.5 do Balanço Patrimonial, do Manual de Contabilidade Avançada do CREA-PE.</p>
---	--

<p>O CREA Pernambuco utiliza o regime de caixa para registro de suas receitas, consequentemente, não apresenta saldos pendentes de recebimento em contas Patrimoniais de curto prazo. Embora tenhamos solicitado relatório auxiliares dos valores efetivamente pendentes de recebimento, até a data de conclusão de nosso trabalho, não recebemos informações nesse sentido.</p> <p>Assim, tendo em vista a adoção do Regime de Caixa para registro das receitas, consequentemente, da ausência de saldos pendentes de recebimento nas demonstrações contábeis e ainda a falta de recebimento de eventual composição dos valores efetivamente pendentes de recebimento, não foi possível concluirmos sobre eventuais valores pendentes de recebimento, bem como os possíveis efeitos nas Demonstrações Contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 2017.</p>	<p>No tocante aos registros de (II e III) utilização de regime de caixa para registro das receitas e, consequentemente, não apresentação de saldos pendentes de recebimento em contas patrimoniais, o CREA-PE esclarece que cientificou sua GFC acerca das não conformidades apontadas, sugerindo, igualmente, a efetivação das devidas ações corretivas, para aperfeiçoamento, do mesmo modo, administrativas e contábeis necessárias, através da utilização do regime de competência, a fim de garantir a futura disponibilização de relatórios dos valores efetivamente pendentes e sua respectiva composição, de acordo com a Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público – NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.</p>
--	--

--	--

<p>A Entidade mantém registrado na rubrica Estoques – Material de Consumo o montante de R\$ 368.263,21 (trezentos e sessenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos). Considerando que a contratação dos serviços de Auditoria ocorreu depois do encerramento do exercício de 2019, não foi possível acompanharmos eventual realização de inventário físico dos estoques em 31 de dezembro de 2017, tampouco, a validação dos saldos por meio de procedimentos alternativos, em razão de a Entidade não apresentar relatórios auxiliares contendo a composição analítica compatível com os saldos apresentados contabilmente, pois o relatório de Inventário apresenta saldo de R\$ 126.060,38, enquanto o saldo contábil é R\$ 368.263,21 (trezentos e sessenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos) gerando uma diferença a menor de R\$ 242.202,38 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e dois reais e trinta e oito centavos). Tendo em vista que até a data de conclusão de nossas análises não nos foi disponibilizada conciliação contendo as justificativas para as divergências apuradas, não nos foi possível concluir quanto à adequação dos saldos apresentados contabilmente em 31 de dezembro de 2017 a título de “Estoques – Material de Consumo”.</p>	<p>Quanto aos registros da (iv) rubrica “Estoques – Material de Consumo” a CREA-PE destaca que já havia identificado apontadas, cientificando sua GFC e sua Gerência de Administração e Contabilidade, a necessidade de ser efetivado as devidas ações corretivas, para a adequação das rotinas administrativas e contábeis mensais – de inventário dos estoques, o que tem sido feito, bem como a adequada disponibilização de relatórios de conciliação dos saldos apresentados contabilmente, inclusive para os meses anteriores existentes por meio de procedimentos alternativos contendo eventuais justificativas, para remoção das divergências apontadas.</p>
---	---

<p>A Entidade registra os valores a receber em Dívida Ativa na rubrica “Créditos de Longo Prazo – Dívida Ativa Tributária” no montante de R\$ 3.012.531,55 (três milhões, doze mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Solicitamos a disponibilização de relatório analítico e individualizado por devedor, para os saldos apresentados contabilmente, porém, até a data de conclusão de nossas análises, não recebemos tal relatório. Procedemos ainda, ao processo de circularização de saldos junto aos assessores jurídicos, em observância à NBC TA 505 – Confirmações externas, porém, na resposta que nos foi encaminhada não contam informações sobre valores eventualmente inscritos em dívida ativa. Adicionalmente, o Conselho não adota como procedimento, a contabilização de provisão para perdas sobre o recebimento dos saldos de Dívida Ativa, conforme requerido pelo MCASP – Manual Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em seu item 5.3.5 – Ajustes para perdas de Dívida Ativa e na NBC TSP 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. Tendo em vista a falta de relatório analítico e individualizado por devedor, para suporte dos saldos apresentados contabilmente, bem como da falta de reconhecimento contábil de provisão para perdas no recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, não nos foi possível concluir quanto à adequação dos saldos apresentados contabilmente na rubrica “Créditos de Longo Prazo – Dívida Ativa Tributária” em 31 de dezembro de 2017, bem como sobre os efeitos nas demonstrações contábeis.</p>	<p>Com relação aos registros de (v) valor “Créditos de Longo Prazo – Dívida Ativa Tributária” no montante de R\$ 3.012.531,55 (três milhões, doze mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), o CREA-PE, por sua Gerência Jurídica – GJU acerca de sugerindo, igualmente, a efetivação da aperfeiçoamento, do mesmo modo, da necessária, através da adoção, como a provisão para perdas do recebimento contábil no item 5.3.5 – Ajustes para perdas de Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.</p> <p>Assim, as ações corretivas sugeridas por este Conselho são:</p> <p>(a) a disponibilização de relatório analítico e individualizado por devedor, para suporte dos saldos apresentados contabilmente;</p> <p>(b) o reconhecimento contábil de provisão para perdas sobre o recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa; e</p> <p>(c) a eventual confirmação externa/aplicação de circularização.</p>
---	--

--	--

<p>A Entidade mantém registrado na rubrica “Imobilizado” o montante de R\$ 7.236.968,90 (sete milhões, duzentos e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa centavos). A administração do CREA deixou de realizar o Inventário Patrimonial, não observando o requerido pelo artigo nº 96, da Lei nº 4.320/64.</p> <p>Adicionalmente, o Conselho não dispõe de composição analítica dos bens integrantes de seu ativo imobilizado em 31 de dezembro de 2017, bem como não reconhece nenhum tipo de depreciação sobre seus bens e ainda, não foi apresentado pela administração um estudo sobre os valores de eventuais perdas por redução ao valor recuperável a serem reconhecidos em relação aos valores mantidos contabilmente, conforme requerido nas normas contábeis vigentes. Tendo em vista a ausência de controles individualizados do ativo imobilizado e da aplicação das normas contábeis vigentes, principalmente, no que se refere à NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão e à NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público que vigoravam em 2017, quanto da NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado, que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019 e revogou referidas NBC’s, não nos foi possível concluir quanto à adequação dos saldos apresentados contabilmente, bem como sobre os efeitos nas demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2017.</p>	<p>No tocante aos registros da (VI) rubrica “Imobilizado 7.236.968,90 (sete milhões, duzentos e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), o CREA-PE esclarece acerca das não conformidades apontadas, sugerindo, entre as devidas ações corretivas, para aperfeiçoamento, das rotinas administrativas e contábeis necessárias, como Lei nº 4.320/1964, na NBC T 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão e na NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público, vigente até 2017; e na NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado, que entrou em vigor a partir de 1º/01/2019.</p> <p>A partir das ações corretivas sugeridas, o CREA-PE c</p> <ul style="list-style-type: none"> (a) a realização de inventário patrimonial; (b) a disponibilização de composição analítica dos bens imobilizados; (c) o reconhecimento de algum tipo de depreciação sobre o ativo imobilizado; (d) a realização de estudo sobre os valores de eventuais perdas por redução ao valor recuperável a serem reconhecidos em relação aos valores mantidos contabilmente; e (e) a manutenção de controles individualizados do ativo imobilizado, no estrito cumprimento das normas contábeis vigentes.
---	---

<p>A Entidade possui saldo na conta “Intangível” no valor de R\$ 69.404,05, porém, não dispõe de controle analítico dos valores registrados a título de Software e, também, não realiza cálculo e reconhecimento contábil da amortização correspondente. Tendo em vista a ausência de controles individualizados do ativo intangível e da aplicação das normas contábeis vigentes, principalmente, no que se refere à NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão e NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público que vigoravam em 2017, quanto da NBC TSP 08 - Ativo Intangível, que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019, não nos foi possível concluir quanto à adequação dos saldos apresentados contabilmente, bem como sobre os efeitos nas demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2017.</p>	<p>Quanto aos registros do saldo na conta “Intangível”, no importe de R\$ 69.404,05 (sessenta e nove mil, quatrocentos e quatro reais e cinco centavos), o CREA-PE esclarece acerca das não conformidades apontadas, sugerindo, entre as devidas ações corretivas, para aperfeiçoamento, do mesmo modo, das rotinas administrativas e contábeis necessárias, como Lei nº 4.320/1964, na NBC T 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão e na NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público, vigente até 2017; e na NBC TSP 08 – Ativo Intangível, que entrou em vigor a partir de 1º/01/2019.</p>
--	--

<p>O Conselho não adota o procedimento de contabilizar as provisões com férias e com o 13º salário em conformidade com o regime de competência. Atualmente é efetuado somente o registro do valor das férias a serem pagas mensalmente, enquanto o 13º salário é reconhecido como despesa conforme o pagamento. Tendo em vista a falta de apropriação das despesas com férias nos respectivos períodos de competência, não nos foi possível concluir quanto à adequação dos saldos apresentados contabilmente a título de Obrigações Trabalhistas, bem como sobre os efeitos nas demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2017.</p>	<p>Com relação aos registros de (viii) não adoção do procedimento com 13º salário em conformidade com o regime de competência, identificado as não conformidades apontadas, cientificado à sua C corretivas, para aperfeiçoamento, do mesmo modo, das rotinas ad adoção dos ajustes necessários à adequada contabilização/apropri respectivos períodos de competência, em rigoroso cumprimento à</p>
<p>Em 31 de dezembro de 2017 a Entidade mantinha saldo de R\$ 186.795,17 na rubrica Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo, porém tendo em vista a falta de disponibilização de Relatórios, documentos e informações que demonstrem a composição dos saldos, não foi possível aplicarmos procedimentos de Auditoria que nos permitissem concluir quanto à adequação dos saldos apresentados contabilmente em referida data.</p>	<p>No tocante aos registros do saldo na rubrica “Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo”, o CREA-PE esclarece que cientificou sua GFC- Gerência financeira e Contábil, acerca da não conformidade apontada, sugerindo, igualmente, a efetivação das devidas ações corretivas, para aperfeiçoamento das rotinas administrativas e contábeis necessárias, a fim de possibilitar a disponibilização das informações demonstradoras da composição dos respectivos saldos.</p>
<p>A Entidade não apresenta saldo contábil em 31 de dezembro de 2017 para fazer frente a eventuais perdas provenientes de contingências trabalhistas e cíveis. Em observância à NBC TA 505 – Confirmações externas, aplicamos o procedimento de circularização dos saldos junto aos assessores jurídicos, os quais informaram que ações classificadas como sendo de perda provável totalizavam em 31 de dezembro de 2017, o valor de R\$ 265.039,92 para trabalhistas e R\$ 20.155,72 para cíveis. Tendo em vista que a constituição de provisões para fazer frente a eventuais perdas com contingências, está prevista na NBC TSP 03- Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, em 31 de dezembro de 2017 o saldo do Passivo Não Circulante está apresentado a menor no montante de R\$ 285.195,64, enquanto o Superávit do Exercício está apresentado a maior em igual valor.</p>	<p>Quanto aos registros da não apresentação de saldo contábil em 31/12/2017, o CREA-PE esclarece que cientificou sua GFC- Gerência Financeira e Contábil e sua GJU - Gerência Jurídica acerca das não conformidades apontadas, sugerindo, igualmente, a efetivação das devidas ações corretivas, para aperfeiçoamento das rotinas administrativas necessárias, como previsto na NBC TSP 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes e na NBC TA 505, ambas do MCASP.</p> <p>Desse modo, as ações corretivas sugeridas permitirão ao CREA-PE:</p> <p>(a) a constituição de provisões, para fazer frente a eventuais perdas provenientes de contingências trabalhistas e cíveis; e</p> <p>(b) a eventual confirmação externa e/ou apresentação das informações dos prognósticos, quanto à possibilidade de perdas com contingências em referência, classificando-as como: prováveis, duvidosas ou remotas, pelos assessores jurídicos, em caso de circularização.</p>
<p>Reincidência – Manutenção do Regimento desatualizado.</p>	<p>Neste particular, este CREA-PE esclarece que, em cumprimento à Decisão Plenária nº 325/2019-CREA/PE, exarada na Sessão Plenária Extraordinária de novembro de 2019, encaminhou, através do Ofício nº 557/2019-PRES/CREA/PE, a proposta de adequação do Regimento Interno aprovada, e posterior homologação pelo CONFEA, em obediência ao disposto no art. 27, b, da Lei nº 5.194/1966 e no art. 4º, da Resolução CONFEA nº 1.074/2016.</p> <p>Posteriormente, cumpridas as formalidades legais, a proposta de Regimento Interno encaminhada retornou do CONFEA, em diligência, através do Ofício nº 557/2019-PRES/CREA/PE, para apresentação de justificativas, promoção dos ajustes pertinentes e atendimento das recomendações elencadas.</p> <p>Nesse sentido, considerando a extinção do Grupo de Trabalho (GT) responsável pela proposta de adequação encaminhada, em face da conclusão do GT, disposto no § 1º, do art. 177, do Regimento Interno em vigor, mostrou-se necessária a criação de novo GT, o qual foi instituído pela Decisão Plenária Ordinária nº 1.922, de 15 de setembro de 2021.</p> <p>Diante disso, imprescindível pontuar que o GT instituído objetiva, sobretudo, a avaliação das não conformidades, a promoção dos ajustes e o atendimento das recomendações elencadas pelo CONFEA, mais também, eventualmente, a proposição de novas contribuições, considerando que o Regimento Interno vigente não atende, ou seja, pouco mais de 10 (dez) anos após a implantação da internet em nível global; e considerando, ainda, que os avanços e progressos tecnológicos culminaram no surgimento da Indústria 4.0, impondo, do mesmo modo, a necessidade de um Regimento 4.0, que permita, ao máximo, o uso das ferramentas disponíveis no mercado, seja para melhor adequação e execução das atividades administrativas rotineiras, seja para minimizar os mais imprevisíveis e diversos impactos da pandemia da COVID-19, fato público e notório.</p> <p>Não bastasse isso, o GT em questão se encontra com suas atividades em curso, sendo plena e autonomamente desenvolvidas, para, como dito, a promoção dos ajustes pertinentes, atendimento das recomendações elencadas pelo CONFEA e, eventualmente, proposição de novas contribuições, para a inserção de novos membros, aprovada pela Decisão Plenária nº 021/2022-CREA/PE, exarada na Sessão Plenária Ordinária nº 1.931, de 09 de fevereiro de 2022, e o encerramento dos mandatos de 3 (três) dos seus 5 (cinco) membros, por força do disposto no art. 172 do Regimento Interno em vigor.</p> <p>Portanto, concluídos os necessários e respectivos trabalhos, a proposta de Regimento Interno será submetida à apreciação do Plenário do CREA-PE mais uma vez – encaminhada ao CONFEA, para apreciação e posterior homologação, segundo o que determina o art. 27, b, da Lei nº 5.194/1966 e a Resolução CONFEA nº 1.074/2016.</p> <p>ANEXO(S):</p> <p>Ata da Sessão Plenária Extraordinária nº 1.874/2019-CREA/PE;</p> <p>Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 1.922/2021-CREA/PE;</p> <p>Decisão Plenária nº 197/2021-CREA/PE;</p> <p>Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 1.931/2022-CREA/PE;</p> <p>Decisão Plenária nº 021/2022-CREA/PE.</p>
<p>Não disponibilização dos textos dos atos no site do Regional.</p>	<p>Neste ponto, o CREA/PE reconhece a não conformidade apontada, no exercício 2018. Assim, reitera que continuará a envidar esforços para sanar o indigitado apontamento, considerando que – até a presente data – não obteve sucesso nas buscas realizadas, para localização dos Atos Normativos indicados, já registrados em Auditoria Institucional anterior (exercida em todo o seu acervo patrimonial, sobretudo nos arquivos de cada órgão da Estrutura Auxiliar e em seu Arquivo Geral).</p>

<p>Atos em vigor, de nº 023/91 e 029/93, sem registro de homologação pelo plenário do CONFEA.</p>	<p>De início, o CREA/PE reitera, como dito por ocasião de sua Manifestação acerca do Relatório Preliminar de Auditoria Institucional do exercício 2016, que instituiu, através da Portaria nº 068, de 26 de maio de 2014, a Comissão de Revisão de Atos Normativos, com duração de 90 (noventa) dias, o qual, considerando que suas atividades não foram concluídas, foi prorrogado por igual período, através da Portaria nº 098, de 1º de setembro de 2014.</p> <p>Durante o desenvolvimento de suas atividades, a Comissão em destaque identificou a necessidade de uma análise mais aprofundada e especializada sobre o conteúdo dos Atos Normativos revisados e, por isso, acionou as respectivas Câmaras Especializadas, por se tratar de órgãos decisórios da estrutura básica do CREA/PE, cuja finalidade, entre outras coisas, é apreciar e decidir sobre os assuntos relativos à fiscalização de suas modalidades profissionais, por força disposto nos arts. 51 e 61, ambos do Regimento Interno vigente c/c os arts. 46, igualmente da Lei nº 5.194/1966.</p> <p>Entretanto, a Câmara Especializada de Agronomia (CEAG) não se pronunciou – à época – acerca dos respectivos assuntos, sendo, portanto, os Atos Normativos nºs 023/1991 e 029/1993 mantidos em vigor.</p> <p>Outrossim, este Regional reafirma que, encaminhados para sua apreciação, desde sua 7ª Reunião, realizada em 09 de maio de 2018, a Comissão encontra reavaliando os assuntos citados.</p> <p>Por isso, ainda atualmente, os Atos Normativos nºs 023/1991 e 029/1993 permanecem em sua posse, restando ao CREA/PE o aguardo da competente definição.</p> <p>Não obstante, imprescindível esclarecer que, ainda durante o desenvolvimento das atividades da mencionada Comissão, não foi possível identificar, nem no acervo documental do CREA/PE, muito menos nas consultas públicas realizadas no site do CONFEA se os Atos Normativos nºs 023/1991 e 029/1993 haviam sido homologados por este Federal.</p> <p>ANEXO(S): Portaria nº 068/2014-CREA/PE; Portaria nº 098/2014-CREA/PE; Súmula nº 007/2018-CEAG/CREA/PE.</p>
---	---

<p>Não cumprimento do parágrafo único do art. 54 do Regimento ao eleger representante do Plenário nas Câmaras especializadas da mesma modalidade da Câmara.</p>	<p>O Crea-PE esclarece que entre os anos de 2017 a 2020, o Plenário possuía um entendimento divergente do citado normativo, especificamente quanto aos representantes das Câmaras Especializadas na referida instância, ser profissional da modalidade distinta daquela seria representada.</p> <p>Assim, naquele entendimento, todos os representantes do Plenário nas Câmaras Especializadas, deveriam ser membros delas próprias.</p> <p>No entanto, desde o ano de 2021, com a atual Gestão, o disposto no art. 54 do Regimento deste Conselho, vem sendo cumprido integralmente.</p>	<p>O Regional esclarece que houve um entendimento divergente na interpretação do Art. 54, parágrafo único do Regimento, na representação procedida na próxima auditoria.</p> <p>Não cumprimento do parágrafo único do art. 54 do Regimento ao eleger representante do Plenário nas Câmaras especializadas da mesma modalidade da Câmara.</p>	<p>O Crea-PE esclarece que entre os anos de 2017 a 2020, o Plenário possuía um entendimento divergente do citado normativo, especificamente quanto aos representantes das Câmaras Especializadas na referida instância, ser profissional da modalidade distinta daquela seria representada.</p> <p>Assim, naquele entendimento, todos os representantes do Plenário nas Câmaras Especializadas, deveriam ser membros delas próprias.</p> <p>No entanto, desde o ano de 2021, com a atual Gestão, o disposto no art. 54 do Regimento deste Conselho, vem sendo cumprido integralmente.</p>
---	---	---	---

<p>Elevado número de Relatórios de Fiscalização em aberto e faltando documentação para sua continuidade, sem o devido encaminhamento.</p>	<p>Inicialmente, este Regional esclarece que naquele exercício 2018 a prática era registrar por meio do Relatório de Fiscalização todas as atividades de fiscalização ou administrativas, o que resultou, consequentemente, no elevado número de relatórios em aberto.</p> <p>Assim, ao emitir, através de nosso sistema corporativo, um relatório gerencial referente ao quantitativo de Relatórios de Fiscalização, gerados no exercício de 2018, não há, por parte do sistema, uma verificação crítica capaz de distinguir os tipos de relatórios.</p> <p>Essa supracitada situação justifica o elevado número de Relatórios de Fiscalização em aberto, ou seja, sem tramitação,</p>
---	---

utilizados para controle e composição analítica dos saldos apresentados contabilmente. Ainda assim, não nos foi possível concluir quanto a existência física das quantidades apresentadas naquela data.	apresentados contabilmente, inclusive com a validação dos saldos alternativos, e de conciliação contendo eventuais justificativas
---	---

<p>A Entidade registra os valores a receber em dívida ativa na rubrica “Créditos de Longo Prazo – Dívida Ativa Tributária” no montante de R\$ 2.910.435,16. Solicitamos a disponibilização de relatório analítico e individualizado por devedor, para os saldos apresentados contabilmente, porém, até a data de conclusão de nossas análises, não recebemos tal relatório. Procedemos ainda, ao processo de circularização de saldos junto aos assessores jurídicos, em observância à NBC TA 505 – Confirmações externas, porém, na resposta que nos foi encaminhada não contam informações sobre valores eventualmente inscritos em dívida ativa. Adicionalmente, o Conselho não adota como procedimento, a contabilização de provisão para perdas sobre o recebimento dos saldos de Dívida Ativa, conforme requerido pelo MCASP – Manual Contabilidade Aplicada ao Setor Público, em seu item 5.3.5 – Ajustes para perdas de Dívida Ativa e na NBC TSP 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes. Tendo em vista a falta de relatório analítico e individualizado por devedor, para suporte dos saldos apresentados contabilmente, bem como da falta de reconhecimento contábil de provisão para perdas no recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, não nos foi possível concluir quanto à adequação dos saldos apresentados contabilmente na rubrica “Créditos de Longo Prazo – Dívida Ativa Tributária” em 31 de dezembro de 2018, bem como sobre os efeitos nas demonstrações contábeis.</p>	<p>Já com relação aos registros de (v) v “Créditos de Longo Prazo — Dívida 2.091.435,16 (dois milhões, noventa dezesseis centavos), o Crea-PE escla Contábil - GFC e sua Gerência Juríd apontadas, sugerindo, igualmente, a aperfeiçoamento, do mesmo modo, c necessárias, através da adoção, como para perdas do recebimento dos sald — Ajustes para perdas de Dívida Ati Contingentes e Ativos Contingentes</p>
---	---

Assim, as ações corretivas sugeridas relatório analítico e individualizado, apresentados contabilmente; (b) o re no recebimento dos créditos inscrito: externa/apresentação dos saldos e/ oi ativa, pelos assessores jurídicos, em

<p>A Entidade mantém registrado na rubrica “Imobilizado” o montante de R\$ 8.024.049,91. A administração do CREA deixou de realizar o inventário patrimonial, não observando o requerido pelo artigo nº 96, da Lei nº 4.320/64. Adicionalmente, o Conselho não dispõe de composição analítica dos bens integrantes de seu ativo imobilizado em 31 de dezembro de 2018, bem como não reconhece nenhum tipo de depreciação sobre seus bens e ainda, não foi apresentado pela administração um estudo sobre os valores de eventuais perdas por redução ao valor recuperável a serem reconhecidos em relação aos valores mantidos contabilmente, conforme requerido nas normas contábeis vigentes. Tendo em vista a ausência de controles individualizados do ativo imobilizado e da aplicação das normas contábeis vigentes, principalmente, no que se refere à NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão e à NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público que vigoravam em 2018, quanto da NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado, que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019 e revogou referidas NBC’s, não nos foi possível concluir quanto à adequação dos saldos apresentados contabilmente, bem como sobre os efeitos nas demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2018.</p>	<p>No tocante aos registros da (vi) rubrica 8.024.049,91 (oito milhões, vinte e quatro mil e cem e quatro centavos), o Crea-PE esclarece que o Conselho não reconhece nenhum tipo de depreciação sobre seus bens e ainda, não foi apresentado pela administração um estudo sobre os valores de eventuais perdas por redução ao valor recuperável a serem reconhecidos em relação aos valores mantidos contabilmente, conforme requerido nas normas contábeis vigentes. Tendo em vista a ausência de controles individualizados do ativo imobilizado e da aplicação das normas contábeis vigentes, principalmente, no que se refere à NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão e à NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público que vigoravam em 2018, quanto da NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado, que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019 e revogou referidas NBC’s, não nos foi possível concluir quanto à adequação dos saldos apresentados contabilmente, bem como sobre os efeitos nas demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2018.</p> <p>A partir das ações corretivas sugeridas, o Conselho não dispõe de controle analítico dos valores registrados a título de Software e, também, não realiza cálculo e reconhecimento contábil da amortização correspondente. Tendo em vista a ausência de controles individualizados do ativo intangível e da aplicação das normas contábeis vigentes, principalmente, no que se refere à NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão e à NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público que vigoravam em 2018, quanto da NBC TSP 08 - Ativo Intangível, que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019, não nos foi possível concluir quanto à adequação dos saldos apresentados contabilmente, bem como sobre os efeitos nas demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2018.</p>
--	---

<p>A Entidade possui saldo na conta “Intangível” no valor de R\$ 69.404,05, porém, não dispõe de controle analítico dos valores registrados a título de Software e, também, não realiza cálculo e reconhecimento contábil da amortização correspondente. Tendo em vista a ausência de controles individualizados do ativo intangível e da aplicação das normas contábeis vigentes, principalmente, no que se refere à NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão e à NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público que vigoravam em 2018, quanto da NBC TSP 08 - Ativo Intangível, que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019, não nos foi possível concluir quanto à adequação dos saldos apresentados contabilmente, bem como sobre os efeitos nas demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2018.</p>	<p>Quanto aos registros de (vii) saldo na conta “Intangível”, no valor de R\$ 69.404,05 (sessenta e nove mil e quarenta e quatro reais e cinco centavos), o Crea-PE esclarece que o Conselho não reconhece nenhum tipo de depreciação sobre seus bens e ainda, não foi apresentado pela administração um estudo sobre os valores de eventuais perdas por redução ao valor recuperável a serem reconhecidos em relação aos valores mantidos contabilmente, conforme requerido nas normas contábeis vigentes. Tendo em vista a ausência de controles individualizados do ativo intangível e da aplicação das normas contábeis vigentes, principalmente, no que se refere à NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão e à NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público que vigoravam em 2018, quanto da NBC TSP 08 - Ativo Intangível, que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019, não nos foi possível concluir quanto à adequação dos saldos apresentados contabilmente, bem como sobre os efeitos nas demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2018.</p>
--	---

<p>O Conselho não adota o procedimento de contabilizar as provisões com férias e com o 13º salário em conformidade com o regime de competência. Atualmente é efetuado somente o registro do valor das férias a serem pagas mensalmente, enquanto o 13º salário é reconhecido como despesa conforme o pagamento. Tendo em vista a falta de apropriação das despesas com férias nos respectivos períodos de competência, não nos foi possível concluir quanto à adequação dos saldos apresentados contabilmente a título de Obrigações Trabalhistas, bem como sobre os efeitos nas demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2018.</p>	<p>Com relação aos registros de (viii) não adoção do procedimento de contabilizar as provisões com férias e com o 13º salário em conformidade com o regime de competência, o Conselho não reconhece nenhum tipo de depreciação sobre seus bens e ainda, não foi apresentado pela administração um estudo sobre os valores de eventuais perdas por redução ao valor recuperável a serem reconhecidos em relação aos valores mantidos contabilmente, conforme requerido nas normas contábeis vigentes. Tendo em vista a ausência de controles individualizados do ativo intangível e da aplicação das normas contábeis vigentes, principalmente, no que se refere à NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão e à NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público que vigoravam em 2018, quanto da NBC TSP 08 - Ativo Intangível, que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019, não nos foi possível concluir quanto à adequação dos saldos apresentados contabilmente, bem como sobre os efeitos nas demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2018.</p>
---	--

<p>Em 31 de dezembro de 2018 a Entidade mantinha saldo de R\$ 278.453,36 na rubrica Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo, porém tendo em vista a falta de disponibilização de relatórios, documentos e informações que demonstrem a composição dos saldos, não foi possível aplicarmos procedimentos de auditoria que nos permitissem concluir quanto à adequação dos saldos apresentados contabilmente em referida data.</p>	<p>No tocante aos registros de (ix) saldo na rubrica “Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo”, no valor de R\$ 278.453,36 (duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), o Crea-PE esclarece que o Conselho não reconhece nenhum tipo de depreciação sobre seus bens e ainda, não foi apresentado pela administração um estudo sobre os valores de eventuais perdas por redução ao valor recuperável a serem reconhecidos em relação aos valores mantidos contabilmente, conforme requerido nas normas contábeis vigentes. Tendo em vista a ausência de controles individualizados do ativo intangível e da aplicação das normas contábeis vigentes, principalmente, no que se refere à NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão e à NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público que vigoravam em 2018, quanto da NBC TSP 08 - Ativo Intangível, que entrou em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019, não nos foi possível concluir quanto à adequação dos saldos apresentados contabilmente, bem como sobre os efeitos nas demonstrações contábeis em 31 de dezembro de 2018.</p>
--	---

<p>A Entidade não apresenta saldo contábil em 31 de dezembro de 2018 para fazer frente a eventuais perdas provenientes de contingências trabalhistas e cíveis. Em observância à NBC TA 505 – Confirmações Externas, aplicamos o procedimento de circularização dos saldos junto aos assessores jurídicos, os quais informaram que ações classificadas como sendo de perda provável totalizavam em 31 de dezembro de 2018, o valor de R\$ 265.039,92 para trabalhistas e R\$ 20.155,72 para cíveis. Tendo em vista que a constituição de provisões para fazer frente a eventuais perdas com contingências, está prevista na NBC TSP 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, em 31 de dezembro de 2018 o saldo do Passivo Não Circulante está apresentado a menor no montante de R\$ 285.195,64, enquanto o Superávit do Exercício está apresentado a maior em igual valor.</p>	<p>Quanto aos registros de (x) não apresentação de saldo contábil em 31 de dezembro de 2018 para fazer frente a eventuais perdas provenientes de contingências trabalhistas e cíveis, o Conselho não reconhece nenhum tipo de depreciação sobre seus bens e ainda, não foi apresentado pela administração um estudo sobre os valores de eventuais perdas por redução ao valor recuperável a serem reconhecidos em relação aos valores mantidos contabilmente, conforme requerido nas normas contábeis vigentes. Tendo em vista a ausência de controles individualizados do ativo intangível e da aplicação das normas contábeis vigentes, principalmente, no que se refere à NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão e à NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público que vigoravam em 2018, quanto da NBC TSP 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, em 31 de dezembro de 2018 o saldo do Passivo Não Circulante está apresentado a menor no montante de R\$ 285.195,64, enquanto o Superávit do Exercício está apresentado a maior em igual valor.</p> <p>Desse modo, as ações corretivas sugeridas permitirão ao Conselho não reconhecer nenhum tipo de depreciação sobre seus bens e ainda, não foi apresentado pela administração um estudo sobre os valores de eventuais perdas por redução ao valor recuperável a serem reconhecidos em relação aos valores mantidos contabilmente, conforme requerido nas normas contábeis vigentes. Tendo em vista a ausência de controles individualizados do ativo intangível e da aplicação das normas contábeis vigentes, principalmente, no que se refere à NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão e à NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público que vigoravam em 2018, quanto da NBC TSP 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, em 31 de dezembro de 2018 o saldo do Passivo Não Circulante está apresentado a menor no montante de R\$ 285.195,64, enquanto o Superávit do Exercício está apresentado a maior em igual valor.</p>
--	---

classificando-as como: provável, possível ou remota, pelos jurídicos, em caso de circularização.

Inexistem Ressalvas apontadas para os **exercícios 2019 e 2020 haja vista que os Relatórios de Auditoria encontram-se pendentes de finalização.**

4. RECOMENDAÇÕES:

1 – Achado nº 01: Sobre o assunto Livro de Ordem, o Crea-PE demonstra ter prestado poucas informações mediante constatações via o site a exemplo do link <https://www.creape.org.br/?s=Livro+de+Ordem&id=116> onde, basicamente, trata de questões genéricas abordadas sobre o assunto carecendo, assim, de maior e melhor entendimento que a matéria necessita. Inclusive e tal como noticiado na matéria publicitária em comento, conta esclarecido que "**O Livro de Ordem, também conhecido por diário de obras, constitui a memória escrita de todas as atividades relacionadas com a obra ou serviço e serve de subsídio para comprovar autoria de trabalhos; e garantir o cumprimento das instruções, tanto técnicas como administrativas. Também ajuda a dirimir dúvidas sobre a orientação técnica relativa à obra; avaliar motivos de eventuais falhas técnicas, gastos imprevistos e acidentes de trabalho; além de funcionar como eventual fonte de dados para trabalhos estatísticos.**"

Recomendação: Proceder o necessário acompanhamento do assunto até então disciplinado pela Resolução nº 1.094, de 2017, haja vista que o Livro de Ordem vincula-se às Anotações de Responsabilidades Técnica - ART afins, tornando-se, "**obrigatório para a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT aos responsáveis pela execução e fiscalização de obras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 2018**"; **cabendo aos Plenários dos Creas, a partir de propostas das Câmaras Especializadas, definirem outras atividades e serviços técnicos para os quais a adoção do Livro de Ordem será obrigatória para a emissão da CAT.**

Atentar, no entanto, para o fato de que com a aprovação da Decisão Plenária PL-0259/2023, restou recepcionado o mérito da Proposta CP nº 58/2021 consolidada pelo Colégio de Presidentes (CP), de revogação da Resolução nº 1.094, de 31 outubro de 2017, assim decidindo por unanimidade:

- 1) Aprovar o mérito da Proposta CP nº 58/2021 consolidada pelo Colégio de Presidentes (CP), de revogação da Resolução nº 1.094, de 31 outubro de 2017, que dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/ Crea e Mútua.**
- 2) Encaminhar o presente processo à Gerência de Conhecimento Institucional – GCI para o prosseguimento dos trâmites previstos na Resolução nº 1.034, de 2011.**
- 3) Estabelecer a adoção do rito ordinário para o presente processo legislativo.**
- 4) Determinar que o anteprojeto seja encaminhado, de imediato, eletronicamente para a manifestação dos agentes competentes previstos no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011.**
- 5) Determinar a disponibilização, de imediato, do anteprojeto em tela no site do Confea para consulta pública, na área específica para este fim.**
- 6) Determinar a suspensão temporária da aplicação da § 2º do artigo 1º da Resolução 1.094/2017, até o trâmite final do projeto de resolução, evitando-se, com isso, questionamentos judiciais e prejuízos aos profissionais e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua. (.... grifei)**
- 7) Comunicar a todos os Creas acerca do item 6 desta decisão, bem como sobre a consulta pública sobre o projeto de resolução de revogação do Livro de Ordem." (... grifos nossos)**

2 – Achado nº 02: Nos termos legais instituídos e vigentes, é factível a condição de proceder o cancelamento do registro junto ao Sistema Confea/Crea, quando constatar ter incorrido em má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou a sua condenação de forma definitiva, por crime considerado infamante. Assim e desde que assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa aos litigantes, tendo por fim, o necessário respaldo normativo estabelecido no Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, e resolução específica que aprova o regulamento para condução do processo ético-disciplinar (Resolução nº 1.004, de 2003).

Recomendação: Submeter à consideração das Câmaras Especializadas, a análise da pertinência de fixar parâmetros e consequentes definições a serem observadas pela área de fiscalização onde, minimamente, possam ser averiguadas questões de conduta profissional que incorram em procedimento de cancelamento do registro profissional desde que comprovada a prática de má conduta pública, escândalos e crimes infamantes, assim entendidos:

- I - má conduta pública: a atuação incorreta, irregular, que atenta contra as normas legais ou que fere a moral quando do exercício profissional;**
- II - escândalo: aquilo que, quando do exercício profissional, perturba a sensibilidade do homem comum pelo desprezo às convenções ou à moral vigente, ou causa indignação provocada por um mau exemplo, por má conduta pública ou por ação vergonhosa, leviana, indecente, ou constitui acontecimento imoral ou revoltante que abala a opinião pública;**
- III - crime infamante: aquele que acarreta desonra, indignidade e infâmia ao seu autor, ou que repercute negativamente em toda a categoria profissional, atingindo a imagem coletiva dos profissionais do Sistema Confea/Crea;**
- IV - imperícia: a atuação do profissional que se incumba de atividades para as quais não possua conhecimento técnico suficiente, mesmo tendo legalmente essas atribuições;**
- V - imprudência: a atuação do profissional que, mesmo podendo prever consequências negativas, pratica ato sem considerar o que acredita ser fonte de erro; e**
- VI - negligência: a atuação omissa do profissional ou a falta de observação do seu dever, principalmente aquela relativa à não participação efetiva na autoria do projeto ou na execução do empreendimento."**

Cabe destacar que com relação aos enquadramentos, é entendidos como má conduta ou escândalos passíveis de cancelamento do registro profissional, entre outros, os seguintes atos e comportamentos:

- I - incidir em erro técnico grave por negligência, imperícia ou imprudência, causando danos;**
- II - manter no exercício da profissão conduta incompatível com a honra, a dignidade e a boa imagem da profissão;**
- III - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para o registro no Crea;**
- IV - falsificar ou adulterar documento público emitido ou registrado pelo Crea para obter vantagem indevida para si ou para outrem;**
- V - usar das prerrogativas de cargo, emprego ou função pública ou privada para obter vantagens indevidas para si ou para outrem;**
- VI - ter sido condenado por Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário por prática de ato de improbidade administrativa enquanto no exercício de emprego, cargo ou função pública ou privada, caso concorra para o ilícito praticado por agente público ou, tendo conhecimento de sua origem ilícita, dele se beneficie no exercício de atividades que exijam conhecimentos de engenharia, de agronomia, de geologia, de geografia ou de meteorologia; e**
- VII - ter sido penalizado com duas censuras públicas, em processos transitados em julgado, nos últimos cinco anos.**

3 – Achado nº 03: No que diz respeito atendimento à Lei nº 12.527, de 2011, denominada Lei de Acesso à Informação - LAI, onde se estabelece que todas as informações disponíveis em qualquer entidade pública sejam disponibilizadas na internet, com exceção apenas de documentos oficialmente declarados como sigilosos; fato que deve ser observado levando-se em conta, também, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, instituída mediante o diploma legal Lei nº 13.709, de 2018, e que tem por estabelecer regras sobre o tratamento de dados pessoais, envolvendo, entre outras operações, a coleta, o armazenamento e o compartilhamento de dados pessoais, impondo mais proteção e penalidades quando do seu descumprimento.

Recomendação: Nesse contexto e, embora o Crea-PE tem intensificado o processo de adequação de procedimentos internos pertinentes à LAI porém e no que se refere à LGPD, sugere-se observar ao estabelecido na Nota Técnica GTLGD Nº 1/2019 do Confea, atendendo, sobretudo, aos seguintes pontos em específico relacionando-se tais questões considerando o instituído pela Lei nº 13.709, de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD:

- 1) Proteção à privacidade: assegurar o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais dos usuários, por meio de práticas transparentes e seguras, garantindo direitos fundamentais;**

2) **Transparência:** estabelecer regras claras sobre tratamento de dados pessoais;

3) **Desenvolvimento:** fomentar o desenvolvimento econômico e tecnológico;

4) **Padronização de normas:** estabelecer regras únicas e harmônicas sobre tratamento de dados pessoais, por todos os agentes e controladores que fazem tratamento e coleta de dados;

5) **Segurança jurídica:** fortalecer a segurança das relações jurídicas e a confiança do titular no tratamento de dados pessoais, garantindo a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa das relações comerciais e de consumo, e

6) **Favorecimento à concorrência:** promover a concorrência e a livre atividade econômica, inclusive com portabilidade de dados.

Assim e objetivando corretamente disponibilizar as **Atas das Sessões Plenárias** enquanto sendo os Colegiados Máximo de Decisão (notadamente **Câmara Especializada - Primeira Instância; Plenário do Crea-UF - Segunda Instância, e Plenário do Confea - Terceira e Última Instância**), atentar para o fato de que devem atender aos quesitos técnicos de TI definidos pelo TCU, assim contemplando: **1) Número da ata; 2) Tipo (ordinária, extraordinária, outra); 3) Colegiado (plenário, diretoria, câmara, comissão, departamento etc.); 4) Nome do órgão colegiado; 5) Data de início da reunião a que se refere a ata; 6) Data de término da reunião a que se refere a ata (se diferente do início); 7) Deliberações e Decisões (texto completo; tag <sigilo / > onde necessário e fundamentado); 8) Relação de participantes, e 9 Hiperlink(s) para documento(s) (separados por vírgula).**

Também, importante se faz entender que o TCU ao tratar da matéria assim tem por compreensão naquilo que se refere à **Dados Abertos** elencando como sendo "três leis" ou mandamentos que regem a questão: 1) **não existem**, se não pode ser encontrado e indexado na Web; 2) **não pode ser reaproveitado**, se não estiver aberto e disponível em formato compreensível por máquina, e 3) **não é útil**, se algum dispositivo legal não permite sua replicação. Também e de forma complementar, entendem como princípios dos dados abertos: **a) Completos; b) Primários; c) Atuais; d) Acessíveis; e) Processáveis por máquinas; f) Formatos não proprietários (p.ex. CSV, JSON, XML); g) Acesso não discriminatório, e h) Licenças livres.**

4 – Achado nº 04: No que se refere ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, verifica-se a existência de adequações já implementadas e em curso de estruturação, objetivando processos de modernização e melhorias na área da tecnologia da informação; onde ao final busca-se avaliar a situação atual, promovendo o levantamento das necessidades de tecnologia da informação da organização, recomendando, assim, o processo mais adequado para realizá-lo. O Plano contempla uma sequência de processos relacionados, definidos para a determinação dos objetivos e metas a serem atingidos com o emprego dos recursos de tecnologia da informação e telecomunicações, indicando os recursos previstos para o seu desenvolvimento e implementação.

Recomendação: No que se refere ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, o Crea-PE tem buscado contemplar as necessidades e objetivos estratégicos, visando a melhoria da qualidade dos serviços prestados aos profissionais registrados e à sociedade em geral. Porém, importante se faz destacar, que o plano deve contemplar, também, tendências e inovações tecnológicas, a fim de garantir a competitividade e a atualização do Regional em seus procedimentos. Assim e para fins de uma necessária, qualificada e formal estruturação do PDTI, entende-se pertinente recomendar de forma complementar às questões já existentes, consultar a "Análise do Processo de Gestão de Riscos na Elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI no Setor Público" (<https://portal.tcu.gov.br/data/files/AF/05/69/F0/8C75D410F10055D41A2818A8/2545531.PDF>), bem como a situação do planejamento estratégico institucional e de TI na Administração Pública Federal (Acórdão 2.585/2012-TCU-Plenário) e o "**Plano Diretor de Tecnologia da Informação**" do Confea de 2014/2015 e, conseqüente "**atualização do Plano de Tecnologia da Informação**", ambos do Confea, sendo este aprovado mediante a Decisão CD-101/2016 contemplando atualmente, inclusive, com outras necessárias atualizações (<https://www.confea.org.br/midias/pdti2023.pdf>). Igualmente, entende-se por oportuno, também, seja verificado junto à área de Tecnologia da Informação do Confea que se encontra vinculada à Superintendência de Estratégia e Gestão (GTI/SEG), sobre a possibilidade de, no que couber, maior aderência e utilização/desenvolvimento/contratação das funcionalidades existentes no Portal do Confea na rede mundial de computadores (www.confea.org.br), bem como a **possibilidade de aderência ao Sistema Multiórgão do Sistema Eletrônico de Informações - SEI** (percentual de soluções de T.I. que o sistema dispõe em face das reais necessidades operacionais que o Regional demanda).

5 – Achado nº 05: Diferentemente de alguns outros Regionais, não se demonstra ser elevado o número de Vistos que totalizam 1.646 (um mil seiscentos e quarenta e seis) em face dos 22.235 (vinte e dois mil duzentos e trinta e cinco) Registros Profissionais informados. No entanto e no que se refere à mobilidade dos profissionais pelo País, cabe ressaltar a importância de bem conhecerem em detalhe o perfil da carteira da dívida ativa, notadamente no que se refere aos profissionais "quites" com o Sistema Profissional, haja vista a necessidade da real convicção/certeza de estarem inadimplentes (não terem quitado o valor da anuidade em nenhuma das outras 26 Unidades da Federação, sob pena de se incorrer em indevida inscrição podendo, até, e, caso houver essa possibilidade, ser ajuizada a questão e conseqüentemente responsabilizado o Crea-PE em ressarcimento pecuniário motivado por dano moral e/ou até mesmo em potencial dano material alegando lucro cessante por motivo reflexo causado - *ausência de registro/visto profissional (em tese)*. Corroborando com as observações acima referenciadas, observa-se, p.ex.:, informação veiculada no portal do Conselho Regional Paranaense ao estabelecer que o "**profissional pode pagar sua anuidade em quaisquer dos Creas onde possua registro ou visto, sendo que a recomendação é que o pagamento seja feito junto ao Crea onde exerce a profissão**", sendo que no caso de o pagamento da anuidade em um Estado, "**o profissional deve apresentar a comprovação de pagamento aos demais Creas onde possui visto, já que não há interação entre os sistemas**", podendo a comprovação ser feita mediante apresentação da Certidão de Registro e Quitação ou comprovante de pagamento (<https://www.crea-pr.org.br/portaldeservicos/comprovar-anuidade/> ou SEI 0684247). Por fim, cabe destacar importância de o Crea-PE manter uma área/unidade organizacional **administrativa**, que passe a verificar a regularidade de quitação das anuidades devidas, bem como outras taxas e valores sem a correspondente liquidação (débitos), para fins de corretamente gerir os possíveis créditos a receber.

Recomendação: Atentar para a necessidade de afirmativa convicção de inadimplência por falta de pagamento da anuidade profissional junto ao Sistema Profissional como um todo e, não tão só junto ao Crea-PE, quando da formal inscrição de profissional fazendo parte, assim, do rol de "*Devedores da Entidade - Dívida Ativa*", bem como atentar para a necessidade de manutenção de área/unidade responsável, **organizacional administrativa**, que passe previamente e anterior à inscrição em dívida ativa, rotineiramente verificar a regularidade de quitação das anuidades devidas, bem como outras taxas e valores sem a correspondente liquidação (débitos), para fins de corretamente gerir os possíveis créditos a receber.

6 – Achado nº 06: Coube à Decisão Normativa Nº 113, de 31 de outubro de 2018, aprovar a relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina, nos termos do art. 36 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009. Fato é que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, estabeleceu que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Assim, e como já entendido, a Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, tratou sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional (atualmente revogada/substituída pela Resolução nº 1.137, de 2023), restou a necessidade de verificação e conseqüente aplicabilidade do art. 36 daquela normativa ao estabelecer: "**Art. 36. As atividades técnicas relacionadas a obra ou serviço de rotina que poderão ser registradas via ART múltipla serão objeto de relação unificada. § 1º A câmara especializada manifestar-se-á sempre que surgirem outras atividades que possam ser registradas por meio de ART múltipla. § 2º Aprovada pela câmara especializada, a proposta será levada ao Plenário para apreciação. § 3º Após aprovação pelo Plenário do Crea, a proposta será encaminhada ao Confea para apreciação e atualização da relação correspondente.**" Inclusive e com o advento da Resolução vigente que trata do assunto de nº 1.137, de 2023, acrescentou-se §4º no art. 35, estabelecendo-se que "**As Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas também poderão propor a alteração das atividades relativas à ART múltipla.**"

Recomendação: No âmbito do Crea-PE, não consta adotada em sua necessária amplitude a Tabela TOS juntamente com Tabelas auxiliares, carecendo, assim, de imediatas ações valendo-se de o necessário trabalho técnico interno, objetivando a implementação de ajustes mediante o imprescindível auxílio das Câmaras Especializadas no que couber; e, inclusive, promovendo treinamentos junto aos profissionais circunscritos e conferindo publicidade aos órgãos públicos afetos ao tema e que contemplam profissionais das áreas das engenharias, agronomia e geociências em seus quadro técnicos.

5. CONCLUSÃO:

Em relação à atuação finalística do Crea-PE, com especial atenção as questões pertinentes a realização das atividades de fiscalização, verifica-se a necessidade das Câmaras Especializadas melhor discutirem e qualificarem as atividades a serem objeto de fiscalização, encaminhando o assunto à Gerência de Fiscalização para fins do efetivo cumprimento dos procedimentos dispostos na Decisão Normativa nº 111, de 30 de agosto de 2017, que dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional (p.ex.).

Assim, denota-se necessário estabelecer competente instrumento de monitoramento capaz de gerar um indicador de **"Supervisão dos procedimentos adotados para fiscalização da prática de acobertamento profissional (DN 111/17, do Confea)"**, onde possa ser verificado, semestralmente, pelas Câmaras Especializadas, o cumprimento das ações de fiscalização de acobertamento com base nas atividades bimestrais previamente definidas.

Fato a ser destacado, consiste na possibilidade de que os achados de auditoria, conclusões ou recomendações possam ser inadequados ou incompletos, em função de fatores como evidências não suficientes e/ou não apropriadas. Ocorre que o risco de auditoria deve ser avaliado envolvendo fatores qualitativos e quantitativos, como prazos, complexidade e sensibilidade do trabalho, valor dos recursos que possam vir a ser envolvidos no atendimento às recomendações, adequação dos sistemas e processos para fins de serem detectadas possíveis desconformidades. O risco de auditoria inclui, também, pensar o risco sobre como os auditores tentarão conseguir responder as questões encontradas e propor recomendações para fins de eficazes soluções, com base nas evidências obtidas e avaliadas mediante critérios pré-estabelecidos.

Neste específico contexto, considerando possíveis dificuldades organizacionais e de Pessoal do Regional, bem como a necessária condição de adequadamente se aparelhar para fins de atendimento de sua função institucional, legal e finalística; importante se faz ressaltar que o Supremo Tribunal Federal - STF recentemente (19/04/2023) e mediante motivação na condição de preceito constitucional (art. 37, inciso V, da Constituição Federal), onde o dispositivo **"determinou a exclusividade do exercício das funções de confiança por servidores efetivos e reservou à lei o estabelecimento dos casos, das condições e dos percentuais mínimos dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira"**; constou proferido mediante o voto condutor do julgamento, proferido pelo relator, ministro Gilmar Mendes a observação que **"a regra do percentual mínimo, introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 19/1988, visou acabar com abusos no recrutamento amplo para cargos e funções comissionados"**. Porém, a ausência de lei não impede o exercício de nenhum direito fundamental, pois não cria obstáculos à designação dos servidores para preencherem os cargos em comissão. Segundo ele, diante da não obrigatoriedade de regulamentação para que a norma constitucional produza efeitos, não há omissão legislativa inconstitucional.

Ressaltou, também, o relator que, **"no âmbito federal, a Lei 14.204/2021, ao dispor sobre aspectos dos regimes jurídicos aplicáveis aos servidores da administração pública federal, cumpre o mandamento constitucional imposto pelo inciso V, artigo 37 da Constituição. Por sua vez, o Decreto 10.829/2021, que a regulamentou, estabelece que o Poder Executivo federal destinará a servidores de carreira, no mínimo, 60% do total de cargos em comissão (...)"**. (vide: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=505925&ori=1>).

Já no que se refere quando do enfrentamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1717, naquilo que disciplina o §3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, coube ao Senhor Ministro Alexandre de Moraes assim manifestar-se:

"(...) A necessidade de que os cargos, empregos ou funções a serem criados na Administração decorra de lei é forma de controle a ser exercido pelo Legislativo sobre o Executivo. Em relação às autarquias corporativas, que dispõem de plena autonomia administrativa, gerencial, financeira etc., não se justifica a necessidade de lei para criar empregos. O dever de realizarem concurso público e licitação decore da aplicação dos princípios constitucionais de moralidade, de impessoalidade, de publicidade etc.

No caso, analisa-se a possibilidade de adoção de regime de contratação diverso daquele editado para os servidores públicos estatutários da Administração Direta, autárquica e fundacional. E, tal como vislumbrado pela CORTE no julgamento do RE 938.837, não se mostra justificada a aplicação de regra constitucional endereçada pelo constituinte a realidade totalmente diversa daquela que ora é analisada.

O regime jurídico único preconizado pelo art. 39, caput, da CF, compele a adoção do regime estatutário pelos entes da Administração Direta, autárquica e fundacional, mas não existe razão de fundo constitucional a exigir que o legislador equipare o regime dos Conselhos Profissionais ao das autarquias, nesse aspecto.

Mesmo o precedente firmado na ADI 1717 não parece ter força para alcançar essa conclusão, visto não ter tratado do art. 58, § 3º, da Lei 9.649/1998, mas da inviabilidade de delegação, a entidade privada, de atividades de poder de polícia, tributação e sancionamento disciplinar.

E exigir a submissão do quadro de pessoal dos Conselhos Profissionais ao regime jurídico único atrairia uma séria de consequências – como a exigência de lei em sentido formal para a criação de cargos e fixação das remunerações respectivas – que atuariam de forma desfavorável à independência e funcionamento desses entes.

Assim, tenho por válida a opção feita pelo legislador, no sentido da formação dos quadros dos Conselhos Profissionais com pessoas admitidas por vínculo celetista (...)"

Portanto, é de se destacar a **necessidade de atendimento ao normatizado pelo Decreto nº 10.829, de 2021, onde ao regulamentar a Lei nº 14.204, de 2021, estabeleceu que o Poder Executivo federal destinará a servidores de carreira (no caso os empregados públicos contratados pelo Crea-UF mediante concurso público e no regime celetista), no mínimo, 60% do total de cargos em comissão**. Senão vejamos o que estabelece o art. 27 do referenciado Decreto ao tratar do "Percentual de ocupação de cargos em comissão":

Art. 27. O Poder Executivo federal destinará a servidores de carreira, no mínimo, sessenta por cento do total de cargos em comissão existentes na administração pública direta, autárquica ou fundacional. (... grifei)

Também e de grande relevância, consiste o fato de que o Supremo Tribunal Federal - STF validou trechos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 1992), a exemplo dos que define os agentes públicos que podem responder a ações por irregularidades na administração pública. Ressalta-se que decisão foi tomada em julgamento virtual da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4295), finalizado em 18 de agosto de 2023. Na oportunidade, a maioria da Corte seguiu o posicionamento do ministro Gilmar Mendes, que rejeitou a ação em relação a dispositivos modificados pela Lei nº 14.230, de 2021 que havia alterado aquela (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm). Neste contexto, assim restou instituído sobre a matéria (<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512989&tip=UN>):

Agente público: Quanto ao artigo 2º da norma, que submete os agentes políticos à sistemática de improbidade administrativa, o Ministro explicou que, conforme o entendimento consolidado no STF, o duplo regime sancionatório* é possível, à exceção do presidente da República. Apesar de discordar da tese, ele votou pela constitucionalidade do dispositivo, com base na jurisprudência da Corte Constitucional.

Nota(*): Os agentes políticos, com exceção do Presidente da República, encontram-se sujeitos a um duplo regime sancionatório, de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa, quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade.

Intransmissibilidade da sanção: O artigo 12 estende a punição do agente para pessoa jurídica da qual ele seja sócio majoritário. Para o ministro, a regra é razoável e necessária, para evitar que o agente fraude a sanção imposta, obtendo benefícios fiscais ou celebrando contratos públicos por meio de pessoa jurídica.

Imposto de Renda: O ministro também considerou válido o artigo 13, que obriga todo agente público a apresentar declaração de Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza para posse e exercício do cargo. Segundo ele, a finalidade é permitir que o patrimônio de todo servidor público seja igualmente examinado, "sem lacunas ou distinções".

Ministério Público: Também foi validado o artigo 15, que prevê o acompanhamento do procedimento administrativo sobre possível ato de improbidade pelo Ministério Público, por não ofender a separação entre os Poderes, pois o mero acompanhamento do processo não representa interferência em sua condução.

Patrimônio público: Por fim, foi julgado constitucional o artigo 21, inciso I, segundo o qual **a aplicação das sanções previstas na lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público**. Segundo o ministro Gilmar, a defesa da probidade administrativa não se restringe à proteção do erário sob o

prima patrimonial. Neste específico, assim estabelece a referenciada Lei nº 8.429, de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o parágrafo 4º do art. 37 da Constituição Federal:

(...)

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei **independe**:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento e às condutas previstas no art. 10 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#).

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

§ 1º Os atos do órgão de controle interno ou externo serão considerados pelo juiz quando tiverem servido de fundamento para a conduta do agente público. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Nesse contexto, levamos o assunto ao conhecimento do gestor do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco para fins de conhecer o presente Relatório Preliminar dos trabalhos de Auditoria Institucional Finalística referente ao Exercício 2021, em atendimento ao Plano de Auditoria - PAINT/2023, bem como, valendo-se dos Achados e respectivas Recomendações, manifestar-se sobre a adoção de providências no sentido de minimizar significativamente os apontamentos identificados, mediante "**Manifestação do Crea-PE**" de adoção de medidas saneadoras cabíveis que possam ser implementadas e apontadas no Quadro ANEXO; considerando as especificidades e singularidades administrativas do Regional.

ANEXO	Manifestação do Crea-PE sobre os Riscos em Relatório Preliminar identificados pela Equipe de Auditoria - AUDI e que, se subsistirem, serão apresentados no Relatório Final juntamente com as Recomendações dos Trabalhos objetivando a sua mitigação, para fins de conhecimento e Deliberação da Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema - CCSS e consequente posterior apreciação do Plenário do Confea:
-------	---

Risco 1	Sobre o assunto Livro de Ordem, o Crea-PE demonstra ter prestado poucas informações mediante constatações via o site a exemplo do link https://www.creape.org.br/?s=Livro+de+Ordem&id=116 onde, basicamente, trata de questões genéricas abordadas sobre o assunto carecendo, assim, de maior e melhor entendimento que a matéria necessita. Inclusive e tal como noticiado na matéria publicitária em comento, conta esclarecido que " O Livro de Ordem, também conhecido por diário de obras, constitui a memória escrita de todas as atividades relacionadas com a obra ou serviço e serve de subsídio para comprovar autoria de trabalhos; e garantir o cumprimento das instruções, tanto técnicas como administrativas. Também ajuda a dirimir dúvidas sobre a orientação técnica relativa à obra; avaliar motivos de eventuais falhas técnicas, gastos imprevistos e acidentes de trabalho; além de funcionar como eventual fonte de dados para trabalhos estatísticos ".	
Proprietário do Risco	Gestão do Crea-PE (Presidente, Câmaras Especializadas e Plenário).	
Recomendação da Auditoria - AUDI	Manifestação do Crea-PE	Avaliação da Auditoria - AUDI
<p>Proceder o necessário acompanhamento do assunto até então disciplinado pela Resolução nº 1.094, de 2017, haja vista que o Livro de Ordem vincula-se às Anotações de Responsabilidades Técnica - ART afins, tornando-se, "obrigatório para a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT aos responsáveis pela execução e fiscalização de obras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 2018"; cabendo aos Plenários dos Creas, a partir de propostas das Câmaras Especializadas, definirem outras atividades e serviços técnicos para os quais a adoção do Livro de Ordem será obrigatória para a emissão da CAT. Atentar, no entanto, para o fato de que com a aprovação da Decisão Plenária PL-0259/2023, restou recepcionado o mérito da Proposta CP nº 58/2021 consolidada pelo Colégio de Presidentes (CP), de revogação da Resolução nº 1.094, de 31 outubro de 2017, assim decidindo por unanimidade: "1) Aprovar o mérito da Proposta CP nº 58/2021 consolidada pelo Colégio de Presidentes (CP), de revogação da Resolução nº 1.094, de 31 outubro de 2017, que dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea e Mútua. 2) Encaminhar o presente processo à Gerência de Conhecimento Institucional – GCI para o prosseguimento dos trâmites previstos na Resolução nº 1.034, de 2011. 3) Estabelecer a adoção do rito ordinário para o presente processo legislativo. 4) Determinar que o anteprojeto seja encaminhado, de imediato, eletronicamente para a manifestação dos agentes competentes previstos no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011. 5) Determinar a disponibilização, de imediato, do anteprojeto em tela no site do Confea para consulta pública, na área específica para este fim. 6) Determinar a suspensão temporária da aplicação do § 2º do artigo 1º da Resolução 1.094/2017, até o trâmite final do projeto de resolução, evitando-se, com isso, questionamentos judiciais e prejuízos aos profissionais e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua. 7) Comunicar a todos os Creas acerca do item 6 desta decisão, bem como sobre a consulta pública sobre o projeto de resolução de revogação do Livro de Ordem."</p> <p>Nota: <u>Compete esclarecer ao Regional que desde 16 de fevereiro de 2023 a aplicação do § 2º do artigo 1º da mencionada Resolução foi suspensa e, portanto deixa de ser obrigatória a apresentação do Livro de Ordem para emissão desses acervos técnicos. Não obstante e caso ainda assim, o profissional registrados ou com visto no Crea-PE, deseje utilizá-lo para gestão de suas obras, entende-se por produtor tal iniciativa, haja vista a qualificação que tal recurso possibilita quando do exercício da atividade profissional. E, também, por força do § 3º do art. 1º da Resolução nº 1.094, de 2017, que encontra-se em fase de estudos no âmbito da GCI do Confea para consequente alteração, entende-se recomendável que os "Plenários dos Creas, a partir de propostas das Câmaras Especializadas, definirem outras atividades e serviços técnicos para os quais a adoção do Livro de Ordem será</u></p>		

obrigatória para a emissão da CAT", até mesmo para fins de bem e corretamente vir a contribuir e subsidiar a necessária alteração que o mencionado normativo pede, consoante aos termos estabelecidos na Decisão Plenária PL-0259/2023.

<p>Risco 2</p>	<p>Nos termos legais instituídos e vigentes, é factível a condição de proceder ao cancelamento do registro junto ao Sistema Confea/Crea, quando constatar ter incorrido em má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou a sua condenação de forma definitiva, por crime considerado infamante. Assim e desde que assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa aos litigantes, tendo por fim, o necessário respaldo normativo estabelecido no Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, e resolução específica que aprova o regulamento para condução do processo ético-disciplinar (Resolução nº 1.004, de 2003).</p>	
<p>Proprietário do Risco</p>	<p>Gestão do Crea-PE (Presidente e Câmaras Especializadas).</p>	
<p>Recomendação da Auditoria - AUDI</p>	<p>Manifestação do Crea-PE</p>	<p>Avaliação da Auditoria - AUDI</p>
<p>Submeter à consideração das Câmaras Especializadas, analisarem a pertinência de fixar parâmetros e consequentes definições a serem observadas pela área de fiscalização onde, minimamente, possam ser averiguadas questões de conduta profissional que incorram em procedimento de cancelamento do registro profissional desde que comprovada a prática de má conduta pública, escândalos e crimes infamantes, assim entendidos: "I - má conduta pública: a atuação incorreta, irregular, que atenta contra as normas legais ou que fere a moral quando do exercício profissional; II - escândalo: aquilo que, quando do exercício profissional, perturba a sensibilidade do homem comum pelo desprezo às convenções ou à moral vigente, ou causa indignação provocada por um mau exemplo, por má conduta pública ou por ação vergonhosa, leviana, indecente, ou constitui acontecimento imoral ou revoltante que abala a opinião pública; III - crime infamante: aquele que acarreta desonra, indignidade e infâmia ao seu autor, ou que repercute negativamente em toda a categoria profissional, atingindo a imagem coletiva dos profissionais do Sistema Confea/Crea; IV - imperícia: a atuação do profissional que se incumbe de atividades para as quais não possui conhecimento técnico suficiente, mesmo tendo legalmente essas atribuições; V - imprudência: a atuação do profissional que, mesmo podendo prever consequências negativas, pratica ato sem considerar o que acredita ser fonte de erro; e VI - negligência: a atuação omissa do profissional ou a falta de observação do seu dever, principalmente aquela relativa à não participação efetiva na autoria do projeto ou na execução do empreendimento."</p> <p>Cabe destacar que com relação aos enquadramentos, é entendidos como má conduta ou escândalos passíveis de cancelamento do registro profissional, entre outros, os seguintes atos e comportamentos: I - incidir em erro técnico grave por negligência, imperícia ou imprudência, causando danos; II - manter no exercício da profissão conduta incompatível com a honra, a dignidade e a boa imagem da profissão; III - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para o registro no Crea; IV - falsificar ou adulterar documento público emitido ou registrado pelo Crea para obter vantagem indevida para si ou para outrem; V - usar das prerrogativas de cargo, emprego ou função pública ou privada para obter vantagens indevidas para si ou para outrem; VI - ter sido condenado por Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário por prática de ato de improbidade administrativa enquanto no exercício de emprego, cargo ou função pública ou privada, caso concorra para o ilícito praticado por agente público ou, tendo conhecimento de sua origem ilícita, dele se beneficie no exercício de atividades que exijam conhecimentos de engenharia, de agronomia, de geologia, de geografia ou de meteorologia; e VII - ter sido penalizado com duas censuras públicas, em processos transitados em julgado, nos últimos cinco anos.</p>		

<p>Risco 3</p>	<p>No que diz respeito atendimento à Lei nº 12.527, de 2011, denominada Lei de Acesso à Informação - LAI, onde se estabelece que todas as informações disponíveis em qualquer entidade pública sejam disponibilizadas na internet, com exceção apenas de documentos oficialmente declarados como sigilosos; fato que deve ser observado levando-se em conta, também, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, instituída mediante o diploma legal Lei nº 13.709, de 2018, e que tem</p>
-----------------------	--

	por estabelecer regras sobre o tratamento de dados pessoais, envolvendo, entre outras operações, a coleta, o armazenamento e o compartilhamento de dados pessoais, impondo mais proteção e penalidades quando do seu descumprimento.	
Proprietário do Risco	Gestão do Crea-PE (Presidente e Diretoria).	
Recomendação da Auditoria - AUDI	Manifestação do Crea-PE	Avaliação da Auditoria - AUDI
<p>Recomendação: Nesse contexto e, embora o Crea-PE tem intensificado o processo de adequação de procedimentos internos pertinentes à LAI, <u>no que se refere à LGPD, carece de objetivo atendimento aos quesitos e consequente adequação ao estabelecido na Nota Técnica GTL/GPD Nº 1/2019 do Confea</u>, recomendando-se, assim, atentar, sobretudo, ao seguintes pontos em específico relacionando-se tais questões considerando o instituído pela Lei nº 13.709, de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD: 1) Proteção à privacidade: assegurar o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais dos usuários, por meio de práticas transparentes e seguras, garantindo direitos fundamentais; 2) Transparência: estabelecer regras claras sobre tratamento de dados pessoais; 3) Desenvolvimento: fomentar o desenvolvimento econômico e tecnológico; 4) Padronização de normas: estabelecer regras únicas e harmônicas sobre tratamento de dados pessoais, por todos os agentes e controladores que fazem tratamento e coleta de dados; 5) Segurança jurídica: fortalecer a segurança das relações jurídicas e a confiança do titular no tratamento de dados pessoais, garantindo a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa das relações comerciais e de consumo, e 6) Favorecimento à concorrência: promover a concorrência e a livre atividade econômica, inclusive com portabilidade de dados.</p>		

Risco 4	Embora o Crea-PE tenha seu Plano Diretor de Tecnologia da Informação devidamente estruturado, formalizado e vigente norteando, assim, as aquisições de equipamentos, serviços tecnológico e demais questões afins, necessário se faz atentar para a condição de constantes averiguações e atualização do PDTI.	
Proprietário do Risco	Gestão do Crea-PE (Presidente e Diretoria).	
Recomendação da Auditoria - AUDI	Manifestação do Crea-PE	Avaliação da Auditoria - AUDI
<p>No que se refere ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, o Crea-PE busca contemplar as necessidades e objetivos estratégicos, visando a melhoria da qualidade dos serviços prestados aos profissionais registrados e à sociedade em geral. Porém, importante se faz destacar, que o plano deve contemplar, também, tendências e inovações tecnológicas, a fim de garantir a competitividade e a atualização do Regional em seus procedimentos. Assim e para fins de futuras revisões/formalizações sobre o assunto, entende-se pertinente recomendar consultar a "Análise do Processo de Gestão de Riscos na Elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI no Setor Público" (https://portal.tcu.gov.br/data/files/AF/05/69/F0/8C75D410F10055D41A2818A8/2545531.PDF), bem como a situação do planejamento estratégico institucional e de TI na Administração Pública Federal (Acórdão 2.585/2012-TCU-Plenário) e o "Plano Diretor de Tecnologia da Informação" do Confea de 2014/2015, 2016/2017, 2020/2022 e 2023/2025 (https://www.confea.org.br/midias/pdti2023.pdf) sendo que informações complementares podem ser obtidas mediante direta interlocução com a Superintendência de Estratégia e Gestão/Gerencia da Tecnologia da Informação - SEG/GTI do Confea, haja vista se tratar da recente "atualização do Plano de Tecnologia da Informação", submetido ao Comitê Gestor de Tecnologia da Informação - CGTI e aprovação do Conselho Diretor do Confea. Igualmente, entende-se por oportuno, também, seja verificado junto à área de Tecnologia da Informação do Confea que se encontra vinculada à Superintendência de Estratégia e Gestão (GTI/SEG), sobre a possibilidade de, no que couber, maior aderência e utilização/desenvolvimento/contratação das funcionalidades existentes no Portal do Confea na rede mundial de computadores (www.confea.org.br), bem como a possibilidade de aderência ao Sistema Multiórgão do Sistema Eletrônico de Informações - SEi. Nessa específica questão do SEi Multiórgãos, cabe informar que o Confea passou a utilizá-lo a partir de 04 julho de 2023, conferindo consecução ao Projeto PIC-16 e possibilitando de adesão dos Conselhos Regionais.</p> <p><i>Obs.: Atentar e Observar no que couber - Conforme instrução Normativa nº 1, de 4 de abril de 2019, a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Governo Federal (SLTI), o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC é um "instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos e processos de TIC, com o objetivo de atender às necessidades finalísticas e de informação de um órgão ou entidade para um determinado período". Atentar para o disciplinado na IN 04, de 2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do</i></p>		

Planejamento, Orçamento e Gestão, contemplando atualizações, devidamente observada pelo TCU, atualmente revogada pela Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019, na versão compilada com as alterações das Instruções Normativas SGD/ME nº 202, de 2019, SGD/ME nº 31, de 2021 e SGD/ME nº 47, de 2022 (<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/instrucao-normativa-sgd-me-no-1-de-4-de-abril-de-2019>).

Risco 5	Diferentemente de alguns outros Regionais, não se demonstra ser elevado o número de Vistos que totalizam 1.646 (um mil seiscentos e quarenta e seis) em face dos 22.235 (vinte e dois mil duzentos e trinta e cinco) Registros Profissionais informados. No entanto e no que se refere à mobilidade dos profissionais pelo País, cabe ressaltar a importância de bem conhecerem em detalhe o perfil da carteira da dívida ativa, notadamente no que se refere aos profissionais "quites" com o Sistema Profissional, haja vista a necessidade da real convicção/certeza de estarem inadimplente (não terem quitado o valor da anuidade em nenhuma das outras 26 Unidades da Federação, sob pena de se incorrer em indevida inscrição podendo, até, e, caso houver essa possibilidade, ser ajuizada a questão e consequentemente responsabilizado o Crea-PE em ressarcimento pecuniário motivado por dano moral e/ou até mesmo em potencial dano material alegando lucro cessante por motivo reflexo causado - ausência de registro/visto profissional (em tese).	
Proprietário do Risco	Gestão do Crea-PE (Presidente e Diretoria).	
Recomendação da Auditoria - AUDI	Manifestação do Crea-PE	Avaliação da Auditoria - AUDI
Destaca-se a importância de o Crea-PE manter estruturada uma área/unidade organizacional, que passa ser verificado administrativamente a regularidade de quitação das anuidades devidas, bem como outras taxas e valores sem a correspondente liquidação (débitos), para fins de corretamente gerir os possíveis créditos a receber. Assim, atentar para a necessidade de afirmativa convicção de inadimplência por falta de pagamento da anuidade profissional junto ao Sistema Profissional como um todo e, não tão só junto ao Crea-PE, quando e, antes, da formal inscrição de profissional no rol de "Devedores da Entidade - Dívida Ativa" . Igualmente, atualizar rotineiramente e, em tempo real, junto ao Sistema de Cadastro Único (Consulta Profissional do Sistema Confea/Crea), todos os pagamentos percebidos de quitação de anuidades profissionais, possibilitando a disponibilização da correta informação para todos os 26 (vinte e seis) outros Regionais e Confea.		

Risco 6	<p>Coube à Decisão Normativa Nº 113, de 31 de outubro de 2018, aprovar a relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina, nos termos do art. 36 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009. Fato é que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, estabeleceu que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Assim, e como já entendido, a Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, tratou sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional (atualmente revogada), restou a necessidade de verificação e consequente aplicabilidade do art. 36 daquela normativa ao estabelecer: "Art. 36. As atividades técnicas relacionadas a obra ou serviço de rotina que poderão ser registradas via ART múltipla serão objeto de relação unificada. § 1º A câmara especializada manifestar-se-á sempre que surgirem outras atividades que possam ser registradas por meio de ART múltipla. § 2º Aprovada pela câmara especializada, a proposta será levada ao Plenário para apreciação. § 3º Após aprovação pelo Plenário do Crea, a proposta será encaminhada ao Confea para apreciação e atualização da relação correspondente."</p> <p>Nesse contexto e, mediante à normatização baixada, constou aprovada a relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina, estabelecida em anexo da decisão normativa, sendo que, para efeito de aplicação da mesma, a atividade técnica relacionada à obra ou ao serviço de rotina pode ser caracterizada como aquela que é executada em grande quantidade ou de forma repetitiva e continuada, cabendo ao Regional, observadas as peculiaridades de sua região, verificar se a obra ou o serviço registrado por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART Múltipla demonstra compatibilidade ao descrito (DN nº 113, de 2018, verbis): "Art. 2º Para efeito desta decisão normativa, a atividade técnica relacionada à obra ou ao serviço de rotina pode ser caracterizada como aquela que é executada em grande quantidade ou de forma repetitiva e continuada."</p>	
Proprietário do Risco	Gestão do Crea-PE (Presidência e Câmaras Especializadas).	
Recomendação da Auditoria - AUDI	Manifestação do Crea-PE	Avaliação da Auditoria - AUDI
No âmbito do Crea-PE, não consta adotada em sua <u>necessária amplitude a Tabela TOS</u> juntamente com Tabelas auxiliares, carecendo, assim, de imediatas ações valendo-se de o necessário trabalho técnico interno, objetivando a implementação de ajustes mediante o imprescindível auxílio das Câmaras Especializadas no que		

couber; e, inclusive, promovendo treinamentos junto aos profissionais circunscritos e conferindo publicidade aos órgãos públicos afetos ao tema e que contemplam profissionais das áreas das engenharias, agronomia e geociências em seus quadro técnicos.	
--	--

Risco 7	Consta transcrito para o presente Relatório Preliminar os Achados de Auditoria originários de trabalhos anteriores oportunidade que, objetivando a mitigação de riscos afins, bem como com propósito de privilegiar a necessária correção de procedimentos quer sejam técnicos, administrativos ou legais, pede-se por conhecer e verificar providências no que couber, haja vista que naquela oportunidade constou manifestação da Auditoria - AUDI em face das justificativas consignadas pelo Regional, como "justificativa não acatada" permanecendo, assim, como ressalvas pela Unidade Organizacional de Controle Interno.	
Proprietário do Risco	Gestão do Crea-PE (Presidência, Diretoria, Câmaras Especializadas e Plenário).	
Recomendação da Auditoria - AUDI	Manifestação do Crea-PE	Avaliação da Auditoria - AUDI
Necessidade de, no que couber e ainda subsistir, ter conhecimento, proceder verificação e atuar na mitigação/solução das ressalvas de pretéritos Relatórios de Auditorias. Inexistem Ressalvas apontadas para os exercícios 2019 e 2020 haja vista que os Relatórios de Auditoria encontram-se pendentes de finalização.		

Risco 8	Cabe destacar e registrar que o documento vigente - Regimento homologado pelo Confea mediante a decisão plenária PL-0651, de 2005 , disponibilizado e podendo ser acessado via o endereço eletrônico https://www.creape.org.br/regimento-interno-do-crea-pe/ encontra-se desatualizado consoante aos termos estabelecidos pela Resolução nº 1.074, de 24 de maio de 2016, que aprova a norma geral para elaboração de regimento de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea e dá outras providências.	
Proprietário do Risco	Gestão do Crea-PE (Presidente, Diretoria e Plenário).	
Recomendação da Auditoria - AUDI	Manifestação do Crea-PE	Avaliação da Auditoria - AUDI
Embora inexistente uma regra objetiva sancionadora de obrigatoriedade, consta inserido mediante o art. 4º da Resolução nº 1.074, de 2016, que os " <i>Creas deverão apresentar ao Confea, para apreciação e posterior homologação, proposta de adequação de seus atuais regimentos à Norma Geral</i> ". Nesse contexto, verifica-se uma condição de sugestão de adequação e conseqüente atualização do Regimento Interno, notadamente pelo expressivo lapso temporal decorrido desde a última edição (2005).		

Risco 9	Quando da constatação de cometimento de infração nos termos da Resolução nº 1.008, de 2004 c/c Resolução nº 1.047, resta estabelecido que compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade e em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade (Decisão Nº: PL-0359/2022). Já no que se refere aos <i>procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades</i> , consta o <i>entendimento jurídico constante no Parecer SUCON nº 8/2022, do CONFEA, que, independentemente da origem da notícia da infração e da forma de autuação, a lavratura do auto de infração, enquanto ato administrativo complexo, pode ocorrer durante ou após a visita e/ou relatório de fiscalização, sendo dever do fiscal promover diligências complementares sempre que necessário para a formação do juízo seguro sobre a autoria e materialidade da infração, munido a administração de lastro probatório suficiente para o exercício do poder de polícia e conseqüente aplicação da penalidade.</i>	
Proprietário do Risco	Gestão do Crea-PE (Presidente, Fiscalização e Câmaras Especializadas).	
Recomendação da Auditoria - AUDI	Manifestação do Crea-PE	Avaliação da Auditoria - AUDI
Atentar para a inexistência da condição		

da "*notificação antecedendo a lavratura do auto*".



Documento assinado eletronicamente por **Alceu Fernandes Molina Júnior, Analista**, em 10/10/2023, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0824561** e o código CRC **5A2C470E**.